



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (GESPOL)

Natália Fernandes Machado Nascimento

**ATUAÇÃO EXRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS
PRINCIPAIS NECESSIDADES DO TOCANTINS COM BASE NOS ASSUNTOS
TAXONÔMICOS**

PALMAS – TO
2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (GESPOL)

Natália Fernandes Machado Nascimento

**ATUAÇÃO EXRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS
PRINCIPAIS NECESSIDADES DO TOCANTINS COM BASE NOS ASSUNTOS
TAXONÔMICOS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins como requisito para obtenção do título de Mestre. Orientadora: Profa. Dra. Helga Midori Iwamoto.

PALMAS – TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

N244a Nascimento, Natália Fernandes Machado.

Atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins nas políticas públicas de educação: uma análise das principais necessidades do Tocantins com base nos assuntos taxonômicos. / Natália Fernandes Machado Nascimento. – Palmas, TO, 2025.

149 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) Profissional em Gestão de Políticas Públicas, 2025.

Orientadora : Helga Midori Iwamoto

1. Educação. 2. Procedimento Extrajudicial. 3. Ministério Público.
4. Taxonomia. I. Título

CDD 350

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
CÂMPUS DE PALMAS

Av: NS 15 ALC NO 14, Prédio do PPGDR, Palmas – TO|77020-210.
Fone: (63) 3229-4724
| www.uft.edu.br/gespol | gespol@uft.edu.br



Natália Fernandes Machado Nascimento

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE
DAS PRINCIPAIS NECESSIDADES DO TOCANTINS COM BASE NOS
ASSUNTOS TAXONÔMICOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins – UFT, Campus de Palmas, para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Helga Midori Iwamoto

Aprovada em 20/08/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Helga Midori Iwamoto - UFT (Orientadora)

Prof. Dr. Marcelo Souza Cleto - UFT (Membro Interno)

Profª. Drª. Jeany Castro dos Santos - UNITINS (Membro Externo)

	Documento assinado eletronicamente por Helga Midori Iwamoto, Servidor(a) , em 25/08/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Marcelo de Souza Cleto, Servidor(a) , em 25/08/2025, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por JEANY CASTRO DOS SANTOS, Usuário Externo , em 26/08/2025, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uft.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 0472866 e o código CRC C93486AB .

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23101.009036/2023-11

SEI nº 0472866

*Dedico essa dissertação aos meus pais e antepassados,
que trilharam um longo caminho de dedicação e exemplo para
que eu pudesse caminhar por estradas mais sólidas.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, que me deu a oportunidade de me aprimorar nessa vida e a todos os que me protegem. Agradeço aos meus pais, fonte inesgotável de amor e exemplo de dedicação, esforço e perseverança, a crença de vocês em minhas capacidades foi fundamental, principalmente nos momentos de dúvidas e, por fim, às minhas eternas pequenas que tanto me ensinam, vocês são meus amores.

Agradeço ao Ministério Público do Estado do Tocantins, toda oportunidade de crescimento profissional e intelectual que me foi possibilitado nesses 16 anos onde pude aprender a essência do que é ser servidora pública. Não poderia deixar de agradecer a meus chefes e pela confiança e incentivo, Dr. Abel Leal e Dr. Luciano Casaroti.

Obrigada aos amigos que o MPTO me deu. Vocês seguraram as pontas nas minhas ausências e tornaram o processo de estudo-aprendizado um pouco menos desafiador.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento à Dra. Helga Midori Iwamoto, minha orientadora, que desde o primeiro momento me ensinou sobre o que é uma pesquisa científica de qualidade e com sua firmeza e serenidade extraiu o melhor de mim, sempre me dizendo que “Vai dar tudo certo”.

RESUMO

Esta dissertação investiga a atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) nas políticas públicas de educação, com o objetivo de identificar as principais deficiências educacionais no estado. Utilizando uma abordagem quanti-qualitativa, a pesquisa analisou 4.082 procedimentos extrajudiciais instaurados entre 2019 e 2023. Os dados revelam que a "Notícia de Fato" e o "Procedimento Administrativo" são as classes processuais mais comuns, indicando uma atuação reativa do órgão diante das demandas da sociedade. O estudo demonstra uma evolução na classificação taxonômica dos procedimentos: embora o "Direito Administrativo" ainda seja predominante globalmente, o ramo do "Direito à Educação" tem ganhado relevância, especialmente após a atualização da tabela de assuntos em 2021. As deficiências educacionais mais recorrentes, como a falta de vagas na educação pré-escolar e problemas com o transporte escolar, evidenciam que as dificuldades da população se concentram na efetivação do acesso a direitos básicos. A pesquisa também identificou uma distribuição desigual das demandas, com municípios de menor porte como Miracema do Tocantins e Arraias apresentando uma pressão proporcionalmente maior sobre o sistema de justiça do que a capital, Palmas. O produto técnico da dissertação, um painel interativo de Business Intelligence, oferece uma ferramenta estratégica para a gestão ministerial, permitindo uma atuação mais proativa e direcionada às necessidades específicas de cada localidade, a fim de mitigar os problemas e garantir o direito à educação.

Palavras-chave: Educação, Extrajudicial, Ministério Público, Políticas Públicas, Taxonomia.

ABSTRACT

This dissertation investigates the extrajudicial actions of the Public Prosecutor's Office of the State of Tocantins (MPTO) regarding public education policies, with the goal of identifying the main educational deficiencies in the state. Using a quantitative and qualitative approach, the research analyzed 4,082 extrajudicial proceedings filed between 2019 and 2023. The data reveals that "Notice of Fact" and "Administrative Proceeding" are the most common procedural classes, indicating a reactive stance by the institution in response to societal demands. The study shows an evolution in the taxonomic classification of proceedings: although "Administrative Law" still globally prevails, the field of "Right to Education" has been gaining relevance, especially after the subject table was updated in 2021. The most frequent educational deficiencies, such as the lack of preschool vacancies and issues with school transportation, show that the population's difficulties are concentrated on ensuring access to basic rights. The research also identified an unequal distribution of demands, with smaller municipalities like Miracema do Tocantins and Arraias showing a proportionally greater pressure on the justice system than the capital, Palmas. The dissertation's technical product, an interactive Business Intelligence dashboard, provides a strategic tool for ministerial management, allowing for a more proactive approach tailored to the specific needs of each locality, aiming to mitigate problems and ensure the right to education.

Keywords: Education, Extrajudicial, Public Prosecutor's Office, Public Policy, Taxonomy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Gastos com educação na América Latina e Caribe.....	14
Gráfico 2 – Crianças e Adolescentes fora da escola.....	15
Gráfico 3 – Frequência escolar por idade no Brasil.....	16
Gráfico 4 – Frequência escolar por idade no Tocantins.....	17
Gráfico 5 – Demandantes nas ações coletivas em que se exige o direito à educação infantil, apreciadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil (2006-2016).....	69
Gráfico 6 – Situação das instaurações de procedimentos (2019-2023).....	90
Gráfico 7 – Instaurações de procedimentos por ano (2019-2023).....	92
Gráfico 8 – Arquivamento dos procedimentos instaurados entre 2019 e 2023.....	93
Gráfico 9 – Instaurações vs. Arquivamentos.....	95
Gráfico 10 – Classe dos procedimentos.....	96
Gráfico 11 – Assunto por ramo do Direito.....	97
Gráfico 12 – Ramos do Direito por Ano.....	99
Gráfico 13 – Total de procedimentos vs. Total de procedimentos por 1.000 habitantes 113	
Mapa 1 – Mapa de calor - Procedimentos por 1.000 habitantes.....	114

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Ministério Público nas Constituições Brasileiras.....	26
Tabela 2 – Etapas da judicialização da educação infantil e seus efeitos.....	62
Tabela 3 - Procedimentos por assunto.....	101
Tabela 4 - Procedimentos por assunto expandido.....	101
Tabela 5 - Temas aportados no STJ por demandante.....	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP: Ação Civil Pública

CAOP: Centro de Apoio Operacional

CF: Constituição Federal

CN: Corregedoria Nacional do MP

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

CNS: Conselho Nacional de Saúde

DP: Defensoria Pública

DPJ: Departamento de Pesquisas Judiciárias

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

EI: Educação Infantil

EUA: Estados Unidos da América

GEDUC: Grupo de Atuação Especial de Educação

GESPOL: Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICP: Inquérito Civil Público

INEP: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MNI: Modelo Nacional de Interoperabilidade

MP: Ministério Público

MPTO: Ministério Público do Estado do Tocantins

OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU: Organização das Nações Unidas

PA: Programa de Atuação

PE: Projeto Executivo

PGA: Plano Geral de Atuação

PGJ: Procurador-Geral de Justiça

PNE: Plano Nacional de Educação

STF: Supremo Tribunal Federal

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

TCLE: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TPU: Tabelas Processuais Unificadas

UFT: Universidade Federal do Tocantins

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
1.1 OBJETIVOS.....	20
1.2 JUSTIFICATIVA.....	21
1.3 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	23
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	26
2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES.....	26
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO.....	33
2.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO.....	44
2.4 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO.....	49
2.5 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	72
2.6. PROCESSO ELETRÔNICO E TAXONOMIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO..	77
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	83
3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA.....	83
3.2 SELEÇÃO DOS SUJEITOS DA PESQUISA.....	86
3.3 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	87
3.4 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS DO ESTUDO.....	89
3.5 COMITÊ DE ÉTICA.....	89
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	90
4.1 PRODUTO TÉCNICO DA DISSERTAÇÃO.....	91
4.2 AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TOCANTINENSE JUNTO AO MPTO E A ANÁLISE DOS DADOS TAXONÔMICOS NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.....	92
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
APÊNDICES.....	124
APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO.....	124
APÊNDICE B - PAINEL NO LOOKER STUDIO.....	126
ANEXOS.....	128
ANEXO A - RESPOSTA DO OFÍCIO.....	128
REFERÊNCIAS.....	129

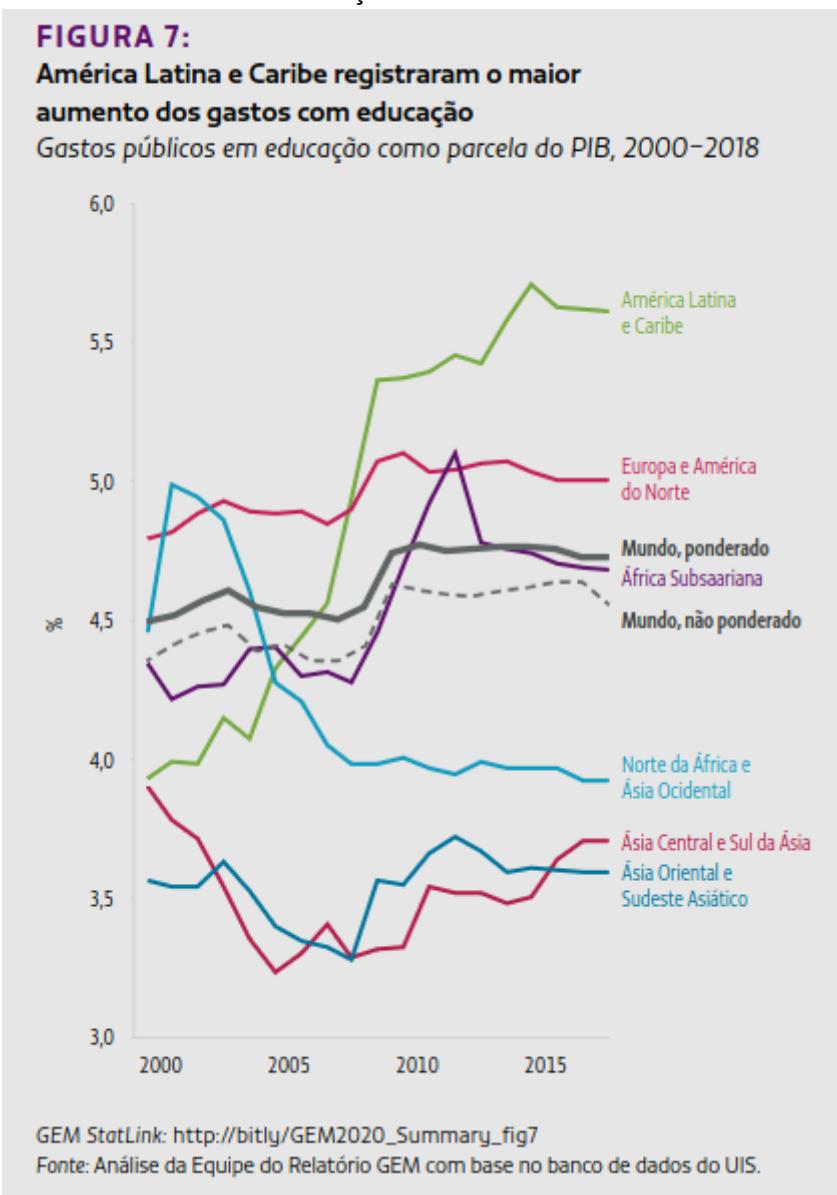
1. INTRODUÇÃO

A educação é o meio pelo qual a sociedade se desenvolve e garantir o acesso à educação básica de qualidade; é proporcionar aos cidadãos a possibilidade de se desenvolver em todos os seus aspectos. Muito embora conceitualmente seja evidente a necessidade de se garantir o acesso à educação à toda população, o alcance dessa política pública enfrenta dificuldades na esfera global.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) vem monitorando indicadores da educação para acompanhar seu desenvolvimento. Conforme a OCDE (2023), o indicador B2 sobre os sistemas de educação infantil aponta que, em média, 18% das crianças com menos de 2 anos de idade e 43% das crianças com 2 anos estavam matriculadas em programas de educação e cuidados na primeira infância. Do aspecto de gastos do poder público com educação, a média da despesa total dos governos dos países integrantes da OCDE é de 10%, variando de 6% a 16%, ao passo que o Brasil apresentou um gasto estatal de 11% da despesa, ficando 1% acima da média dos países da organização.

A equipe do Monitoramento Global da Educação (GEM) produziu um relatório que ilustra a evolução do investimento em educação em diversas regiões do mundo ao longo de quase duas décadas. Com base em dados analisados pela equipe do Relatório GEM e o banco de dados do UIS (Instituto de Estatística da Unesco), ele compara o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) destinado à educação em sete agrupamentos regionais, além de exibir as médias mundiais.

Gráfico 1 - Gastos com educação na América Latina e Caribe



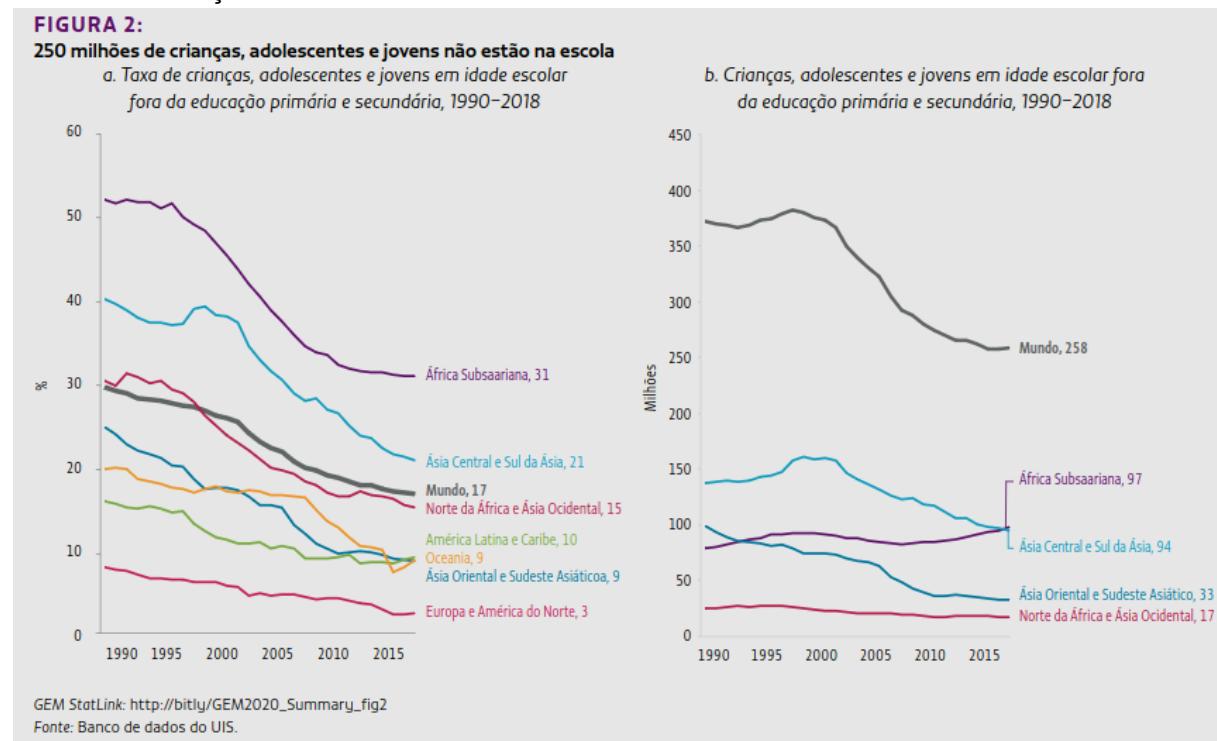
Fonte: Unesco (2018, p. 34).

Ao observar o gráfico, percebe-se que a América Latina e o Caribe tiveram um crescimento notável e constante. Em 2000, começaram com um dos níveis mais baixos, mas terminaram o período com o maior percentual de investimento, ultrapassando 5,5% do PIB. Por outro lado, o Norte da África e a Ásia Ocidental apresentaram uma queda significativa, resultando em um dos menores investimentos em 2018. A Europa e a América do Norte mantiveram seus gastos consistentemente altos, em cerca de 5,0%, enquanto a África Subsaariana mostrou variações, mas com um aumento geral. As outras regiões asiáticas (Central, Sul, Oriental e Sudeste) permaneceram com os investimentos mais baixos, com

mudanças discretas ao longo do período analisado.

A ONU adotou a instituição de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o 4º deles a Educação de Qualidade - que prevê que até 2030 100% das crianças tenham acesso ao ensino primário e secundário. A ONU, por meio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) atua globalmente para que, dentre outros temas, a educação de qualidade seja uma realidade mundial. A Unesco vem monitorando a quantidade de crianças e adolescentes fora da escola e os demais indicadores de educação pelo mundo por meio de acompanhamento dos relatórios elaborados pelo GEM.

Gráfico 2 – Crianças e Adolescentes fora da escola



Fonte: Unesco (2018, p. 10).

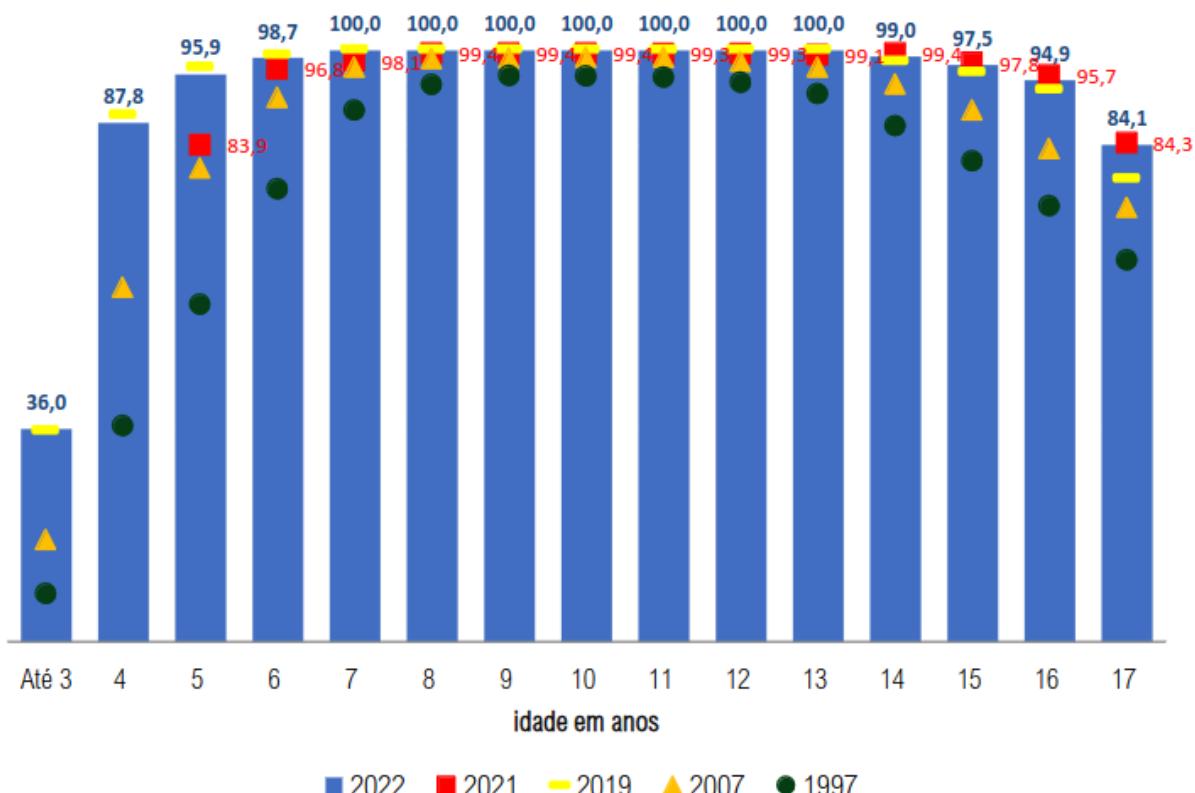
Os gráficos revelam uma tendência global de melhoria, mas com grandes disparidades regionais. Embora o número total de crianças, adolescentes e jovens fora da escola tenha diminuído mundialmente, caindo para 258 milhões em 2018, a África Subsaariana emergiu como a região mais crítica, com seus números absolutos de evasão (97 milhões). A taxa de evasão na África Subsaariana (31%) permanece drasticamente mais alta que a média mundial (17%) e muito acima de regiões como a Europa e a América do Norte (3%). Em contrapartida, as regiões da

Ásia demonstraram um progresso considerável, com reduções tanto nas taxas percentuais quanto nos números absolutos, indicando um sucesso significativo nas políticas de inclusão educacional nessas áreas.

No âmbito nacional, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão responsável por sistematizar e avaliar a educação nacional, produziu o censo da educação brasileira, em que foram examinados diversos aspectos, dentre eles se o Brasil vem alcançando as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE). Um dos pontos a serem enfrentados é o acesso de 100% das crianças à educação básica, almejando-se ainda que, pelo menos, 50% das crianças na primeira infância sejam alcançadas. Conforme os dados apresentados, embora haja o aumento no número de crianças alcançadas pelas políticas educacionais, ainda não foram atingidos os percentuais propostos.

Gráfico 3 – Frequência escolar por idade no Brasil

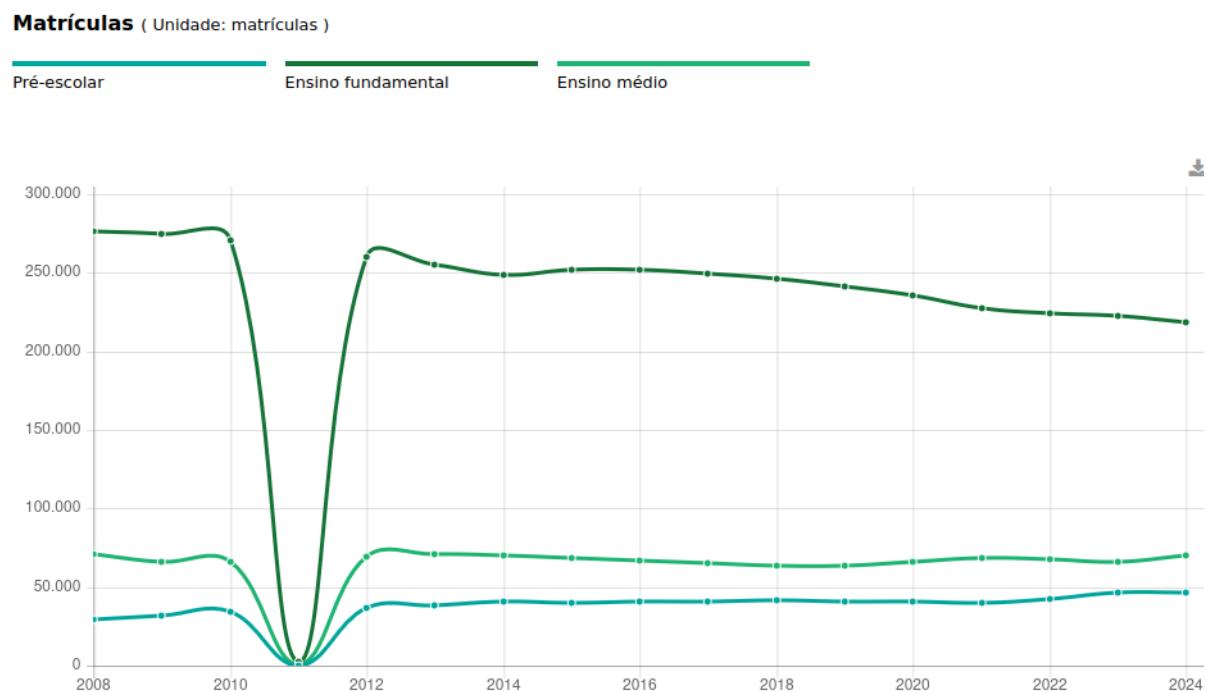
Evolução da taxa de frequência à escola por idade - Brasil - 1997-2022



Fonte: Inep (2023, p. 5)

Ao avançar para o foco territorial da pesquisa, devem ser verificados os dados acerca da educação no Estado do Tocantins. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo censo, em sua última atualização, em 2023, publicou em seu site no panorama do Estado os dados sobre a frequência escolar por idade, tendo como métrica o número de matrículas.

Gráfico 4 – Frequência escolar por idade no Tocantins



Fonte: site IBGE

Conforme apurado, enquanto as matrículas na pré-escola e nível médio vem sofrendo pequenas variações ao longo dos últimos 10 anos (2014-2024), as matrículas do ensino fundamental tiveram uma queda considerável, de 248.836 matrículas em 2014 para 218.166 matrículas em 2024.

Compreendendo o direito à educação como uma garantia do desenvolvimento integral do ser, a Lei 9.394¹ (Brasil, 1996) – elenca os deveres básicos a serem garantidos pelo Estado, incumbindo à União, aos Estados e aos Municípios a efetivação desses direitos.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal - CF (Brasil, 1988) conferiu ao Ministério Público (MP) a função de garantir os interesses sociais e individuais

¹ Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB).

indisponíveis, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A Lei n. 8.625² (Brasil, 1993), além das já elencadas na CF, conferiu ao órgão atribuição para atuar na proteção e prevenção de direitos de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Em consonância com a CF, a LDB explicita a atribuição ministerial para atuar na garantia dos direitos da pessoa na busca por educação. Compreende-se, portanto, ser atribuição do MP acompanhar, proteger e garantir a efetivação de políticas públicas de educação.

Sendo a política pública de educação objeto de atuação ministerial, o MP tem o dever de monitorar a implantação dessas políticas para assim executar seu papel constitucional de garantidor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabeleceu uma tabela de classificação processual por meio da Resolução CNMP n. 63 (Brasil, 2010), a Tabela Unificada, que nos assuntos processuais elenca todos aqueles de relevância para a sociedade.

Nessa perspectiva, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: Quais as demandas educacionais no Estado do Tocantins identificadas a partir da atuação extrajudicial do Ministério Público nos últimos 5 anos?

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Identificar quais as deficiências educacionais no Estado do Tocantins constatadas a partir da atuação extrajudicial do Ministério Público.

1.1.2 Objetivos específicos

- Compreender o processo educacional e identificar os critérios legais que foram elencados como indicadores de educação de qualidade;
- Verificar se a tabela de assuntos taxonômicos do direito à educação do CNMP reflete os assuntos relacionados no Plano Nacional de Educação;

² Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

- Analisar as principais demandas da população tocantinense na esfera da educação pública a partir dos assuntos taxonômicos dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Compreender a forma de atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na política pública de Educação.

1.2 JUSTIFICATIVA

A relevância da presente dissertação justifica-se em diversas frentes. Socialmente, este estudo é relevante porque a educação é um direito fundamental e um meio de base para o desenvolvimento de uma sociedade. Garantir o acesso à educação básica de qualidade proporciona aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento em todos os seus aspectos. A pesquisa analisa as demandas educacionais da população tocantinense que chegam ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), revelando as principais necessidades da comunidade. Uma atuação estratégica do MPTO, baseada em dados e na identificação de precariedades, permite a efetiva garantia dos direitos, resultando em acesso completo e qualitativo às políticas públicas de educação para a sociedade do Tocantins. A judicialização da educação, embora complexa, é um mecanismo para a efetivação desse direito no Brasil.

No âmbito acadêmico, a dissertação contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre a atuação do Ministério Público nas políticas públicas, especialmente na área da educação. O estudo explora a evolução constitucional do MP e da educação no Brasil, fornecendo uma base teórica sólida para futuras pesquisas. A análise da judicialização da educação, com seus impactos diretos e indiretos sobre as políticas públicas, a administração, o legislativo e o próprio sistema de justiça, enriquece a discussão acadêmica sobre o tema. Além disso, a aplicação de uma abordagem quanti-qualitativa, com análise de dados taxonômicos e o desenvolvimento de um painel de *Business Intelligence*, oferece uma metodologia inovadora para a pesquisa em Gestão de Políticas Públicas, permitindo a sistematização de dados e o aprimoramento da atuação institucional. A identificação das demandas com base nos assuntos taxonômicos é necessária para

uma análise precisa das necessidades sociais e para subsidiar o planejamento estratégico das instituições de justiça.

Para os gestores públicos do MPTO, esta pesquisa oferece ferramentas e subsídios para uma atuação mais estratégica e resolutiva. Ao identificar as deficiências educacionais no estado do Tocantins a partir das demandas que chegam ao Ministério Público, o estudo permite um planejamento mais eficaz das ações ministeriais. A análise dos dados taxonômicos dos procedimentos extrajudiciais possibilita compreender quais são as políticas de educação mais precárias à população tutelada, conferindo ao órgão ministerial a capacidade de atuar de forma estratégica.

O painel interativo de *Business Intelligence* desenvolvido como produto da dissertação oferece uma visão múltipla da atuação do MPTO, permitindo a verificação taxonômica dos procedimentos e a análise georreferenciada das demandas. Isso auxilia os gestores a identificar os municípios em que o Ministério Público precisa atuar mais junto à população tocantinense de forma proporcional. A atuação resolutiva do MP, que prioriza as vias extrajudiciais, busca soluções consensuais e eficientes, evitando a litigiosidade e otimizando os recursos públicos.

Compreendendo os aspectos gerais sobre o sistema educacional, é relevante entender as formas de avaliação e monitoramento das políticas públicas de educação, e, por fim, o modo como o MP do Estado do Tocantins (MPTO) pode atuar extrajudicialmente como garantidor dos direitos da educação. A análise das políticas públicas que necessitam de atuação ministerial para seu efetivo cumprimento mostra-se relevante não apenas para a população do Estado do Tocantins, no sentido de ter seu direito à educação básica alcançado, mas também ao próprio ente ministerial.

Desta forma, examinar quais são os assuntos taxonômicos e consequentemente quais são as políticas de educação mostram-se mais precárias à população tutelada é conferir ao órgão ministerial a possibilidade de planejar e atuar de forma estratégica. Uma atuação estruturada em dados, monitorando e identificando as precariedades, permite a garantia efetiva dos direitos, resultando no acesso completo e qualitativo às políticas públicas de educação por parte da sociedade tocantinense.

1.3 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

A dissertação foi estruturada em cinco capítulos, cada um abordando um aspecto específico da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins nas políticas públicas de educação.

O primeiro capítulo, a Introdução, apresenta o panorama da educação no Brasil e no Tocantins, destacando a importância da educação como política pública e as dificuldades para sua universalização. São abordados os gastos públicos com educação em nível global e nacional, a quantidade de crianças e adolescentes fora da escola, bem como a frequência escolar por idade no Brasil e no Tocantins a partir dos dados de matrículas escolares levantados pelo IBGE. Este capítulo também define os objetivos gerais e específicos da pesquisa e apresenta a relevância da temática a ser discutida.

O segundo capítulo, o Referencial Teórico, aprofunda os conceitos e discussões que fundamentam a pesquisa e foi subdividido em 6 seções. A seção 2.1 discorre sobre o Ministério Público Brasileiro e suas Formas de Apresentação nas Constituições, desde as primeiras menções até a sua consolidação como pilar do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988. A seção 2.2 abordará as Políticas Públicas de Educação, conceituando o Direito Público e a educação como um direito público subjetivo fundamental, discutindo a judicialização da educação infantil. A seção 2.3 foca na Atuação do Ministério Público nas Políticas Públicas de Educação, detalhando como ele interage com essas políticas para garantir a universalização do acesso.

Definido o campo de atuação, o estudo parte para as estratégias de atuação ministerial. A seção 2.4 detalha a Judicialização da Educação, abordando a crescente intervenção do Poder Judiciário e do sistema de justiça nas demandas educacionais, seus impactos e discussões sobre os limites da atuação judicial. A seção 2.5. explora a Atuação Extrajudicial do Ministério Público, apresentando os instrumentos utilizados, como o Inquérito Civil Público (ICP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como o conceito de atuação resolutiva. Por fim, a seção 2.6 tratará do Processo Eletrônico e Taxonomia do Direito à Educação,

explicando a padronização de procedimentos por meio das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e sua importância para a gestão de informações e aprimoramento da atuação institucional.

O terceiro capítulo, Procedimentos Metodológicos, detalha a metodologia da pesquisa que foi dividida em seções para facilitar a compreensão do modo em que se desenvolveu o trabalho. A seção 3.1 apresentará a Tipologia da Pesquisa, justificando a escolha pela abordagem quanti-qualitativa e descritiva. A seção 3.2 descreve a Seleção dos Sujeitos da Pesquisa, explicando o processo de amostragem por saturação teórica e a análise dos procedimentos extrajudiciais instaurados entre 2019 e 2023. A seção 3.3 detalha os Procedimentos para Análise dos Resultados, incluindo a aplicação de questionários semiestruturados e a utilização do estudo de caso.

Definidas a população e coletados os dados, a pesquisa parte para a forma de análise dos resultados. A seção 3.4 aborda sobre as Limitações Metodológicas do Estudo, explicando a análise de conteúdo em suas três etapas cronológicas: pré-análise, exploração do material, e tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Finalmente, a seção 3.5 discorre sobre o Comitê de Ética, justificando a dispensa de submissão da pesquisa, tendo em vista que se baseia em dados públicos e opiniões não identificadas.

O quarto capítulo, Resultados e Discussão, apresenta a análise dos dados coletados. São detalhados o contexto do sistema de processo eletrônico do MPTO e o impacto da pandemia de COVID-19 nas atividades do órgão. A seção 4.1 apresenta o Produto da Dissertação, que é um painel interativo de *Business Intelligence* (BI) desenvolvido na ferramenta *Looker Studio*, com informações sobre os procedimentos extrajudiciais de educação.

Partindo da análise dos dados dispostos no painel BI, a seção 4.2 detalha as Demandas da População Tocantinense junto ao MPTO e a Análise dos Dados Taxonômicos nos Procedimentos Extrajudiciais. São apresentados os números de procedimentos instaurados e arquivados entre 2019 e 2023 e a análise abordará a classificação taxonômica dos procedimentos, no que se refere à classe e assunto, considerando também as informações sobre o ramo do direito e a área de atuação indicadas no registro dos procedimentos.

Por fim, o quinto capítulo, Considerações Finais, trará as conclusões da dissertação. Será verificado se a pesquisa alcançou os objetivos geral e específicos delimitados, as limitações encontradas durante a realização do estudo, as principais conclusões obtidas a partir da análise dos dados, sugestões para gestores públicos do MPTO visando a aprimorar a atuação na área da educação, assim como uma agenda de pesquisas para estudos futuros no campo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES

A análise da evolução do Ministério Público no cenário constitucional brasileiro tem por objetivo não apenas fazer um posicionamento histórico da Instituição, mas também demonstrar a gradual diversificação de suas atribuições em defesa dos interesses sociais. Este tópico busca traçar essa progressão, desde as primeiras menções em legislações coloniais até a sua configuração como pilar do Estado Democrático de Direito na CF (Brasil, 1988).

A origem do MP brasileiro não pode ser dissociada da estrutura judicial existente em Portugal, visto que foi a estrutura reproduzida em sua colônia. Muito embora não houvesse a previsão de uma entidade chamada Ministério Público, havia a previsão de sujeitos, como discorre Pinto e Miranda (2012), que atuavam como agentes públicos.

Conforme Souza (2020), Portugal, ainda em 1289, passa a dar relevância ao desempenho do papel que futuramente dará origem às atribuições do Ministério Público. Durante o reinado de Afonso III, criou-se o cargo de Procurador do Rei, que tinha como principal função zelar pelos interesses do fisco.

O MP brasileiro nem sempre teve como atribuição a defesa dos interesses difusos e coletivos dos cidadãos. Conforme Silva (2017), a sua origem no Brasil decorre do período colonial em que o Estado servia ao Rei, assim também era a atuação do promotor de Justiça por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A atribuição resumia-se a fiscalizar a lei, em defesa da coroa, bem como atuar como acusação. Embora oriundas da monarquia Portuguesa, essas ordenações estiveram presentes na formação do Direito Brasileiro:

As Ordenações Afonsinas (1447), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) influenciaram profundamente as bases do Ministério Público, no Brasil, nos períodos colonial, imperial e início da República, tendo as Ordenações Filipinas persistido parcialmente no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. (Corrêa, 2016, p. 41).

A primeira legislação voltada ao Brasil, ainda na condição de colônia, que registrou a atuação de “Promotores de Justiça” foi a Relação da Bahia, de 1609,

sendo o único Tribunal Superior da Colônia até 1751, quando foi criada a Relação do Rio de Janeiro:

A presença da atuação do “Ministério Público” em terras brasileiras dataria de 07 de março de 1609 quando, com surgimento da Relação da Bahia, criou-se também o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, além do cargo de Promotor, tendo sido adotada também pela Relação do Rio de Janeiro em 1751[...] (Pinto; Miranda, 2012, p. 4).

Conforme Corrêa (2016), após a chegada da família real no Brasil, em 1808, o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro se tornou a Casa de Suplicação, tendo por competência, julgar os recursos do Tribunal da Bahia. Com Brasil tornando-se sede da Coroa, em 1830, foi o Código Criminal do Império promulgado, sendo a primeira legislação editada em terras brasileiras a trazer a nomenclatura “Promotor” e atribuindo-lhe a função de acusação criminal, em seu artigo 312:

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatro, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.” (Brasil, 1830)

Corrêa (2016) ainda aborda que é no Código de Processo Criminal do Império, publicado no ano de 1832, que a expressão “Promotor Público” recebe destaque. Nessa legislação, o promotor recebe visibilidade, possuindo uma seção própria para tratar de quem pode ser promotor, bem como de suas atribuições:

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos [artigos 202, 203, 204 do Código Criminal](#); e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.” (Brasil, 1832)

Conforme se verifica, as legislações infraconstitucionais abordam o MP desde a época do Império. No entanto, para se compreender a evolução desse órgão, faz-se necessário verificar a sua evolução ao longo das CFs brasileiras. De acordo com o demonstrado abaixo, com base no estudo de Corrêa (2016) e Mazzili (2014), bem como nos textos constitucionais, observa-se que ao longo dos anos, o MP esteve presente de forma indireta, direta e também foi omitido em alguns momentos.

Tabela 1 – Ministério Público nas Constituições Brasileiras

Constituição	Principais previsões constitucionais	Contexto
1824	Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja acusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.	Não há menção ao Ministério Público, nem à figura do Promotor de Justiça. Adota-se o termo “Procurador da Corôa” para referir-se à acusação nos processos criminais. Após sua promulgação, o Código de Processo Criminal do Império, em 1832, adota a expressão “Promotor Público”.
1891	Art 58. § 2º. O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei. Art. 60. §1º. c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica; (emenda constitucional de 1926) Art. 81. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos cem quenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença. § 1º. A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex officio pelo Procurador-Geral da República.	Essa foi a primeira Constituição da República e, embora não aprofunde nas atribuições do Procurador-Geral da República, no ano anterior a sua promulgação, o Decreto 848, de 1890 regulamentou a Justiça Federal, com destaque expresso, no capítulo VI, ao Ministério Público e as atribuições dos Procuradores da República. Art. 22. Compete ao procurador geral da Republica: a) exercer a acção publica e promove-la até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal; b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal; c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes; d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes; e) fornecer instruções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal. Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção: a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam

Constituição	Principais previsões constitucionais	Contexto
		sob a jurisdição da justiça federal; b) solicitar instruções e conselhos do procurador geral da República, nos casos duvidosos; c) cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício das suas funções, denunciar os delitos ou infrações da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da união; d) promover a acusação e officiar nos processos criminais sujeitos à jurisdição federal até ao seu julgamento final, quer perante os juízes singulares, quer perante o Jury.
1934	Art. 95. O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.	Dedica uma seção exclusiva ao Ministério Público, no entanto essa seção é alocada dentro do capítulo dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais, demonstrando o forte vínculo entre o executivo e o Ministério Público. Embora ligado ao poder executivo, a Constituição de 34 estabelece a obrigatoriedade dos estados respeitarem a garantida dos Ministérios Públicos locais, fortalecendo a existência da Instituição em todo o território nacional.
1937	Art. 99. O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Art. 105. Na composição dos Tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.	O Ministério Público perde destaque no texto constitucional. No entanto o arcabouço infraconstitucional, Código de processo civil de 1939, penal de 1940 e de processo penal de 1941 trazem menções expressas à atuação ministerial nos processos.
1946	Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho. Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o	Nesta Constituição o Ministério Público tem novamente um destaque no texto constitucional, com um título próprio e com a escolha do Procurador-Geral da República passando pela aprovação do Senado. Em 1951 é publicada a Lei Federal 1.341

Constituição	Principais previsões constitucionais	Contexto
	<p>Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível <i>ad nutum</i>.</p>	<p>que cria o Ministério Público da União.</p>
1967	<p>Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.</p> <p>Art. 138. O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos Indicados no art. 113, § 1º.</p> <p>§ 1º. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.</p> <p>§ 2º. A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.</p> <p>Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.</p>	<p>Dedica uma seção ao Ministério Público, no entanto essa seção está alocada dentro do capítulo que trata do Poder Judiciário. Os membros do Ministério Público passam a ter a garantia constitucional do concurso público para ingresso na carreira</p>
1988	<p>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e</p>	<p>A CF de 1988, marcada pelas garantias sociais e direitos fundamentais, junto com a emenda constitucional n. 45, vem consolidar o relevante papel do Ministério Público brasileiro. O Ministério Público tem seus</p>

Constituição	Principais previsões constitucionais	Contexto
	<p>dos interesses sociais e individuais indisponíveis.</p> <p>§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.</p> <p>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 	<p>princípios e funções expressos nos texto constitucional na Seção I do Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça, independente dos demais poderes. Nos anos anteriores a sua promulgação, a Lei Complementar n. 40, dispõe sobre o estatuto do Ministério Público e a Lei 7.347 (Brasil, 1985), Lei da Ação Civil Pública, trouxeram garantias e expansão na atuação do MP.</p>

Fonte: Adaptado de Mazzilli (2014).

A CF (Brasil, 1988), conhecida como Constituição Cidadã, trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais para a sociedade, assim como os sedimentou os direitos sociais, não apenas com aplicabilidade jurídica, mas também legislativa e administrativa:

Importa entender que, como os direitos fundamentais, os direitos sociais são também normas constitucionais de eficácia e aplicabilidade imediatas. Portanto, devem ser observados nas práticas jurídica, administrativa e legislativa. A aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais previstos na Constituição é uma realidade assentada não só na doutrina, como também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).” Lemos (2021, p. 43)

Conforme Lemos (*op. cit.*, p. 49): “Ocorre, entretanto, que os direitos sociais são, na essência, prestações positivas do Estado aos indivíduos de uma coletividade” e por serem os direitos sociais obrigações positivas, aquelas que demandam uma ação por parte do Estado, no sentido de disponibilizar e garantir à sociedade condições mínimas e dignas de viver, a Constituição previu a necessidade de criar um órgão apartado aos poderes para, diferentemente do tempo do império, não apenas defender o Estado, mas também garantir que este cumpra com seus deveres perante a sociedade, desta forma, estabeleceu ao Ministério Público, em seu artigo 129, a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os direitos fundamentais são considerados interesses sociais e individuais indisponíveis. Vejamos: “Art. 129, III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (Brasil, 1988). O que significa que o Ministério Público tem o dever de garantir esses direitos.

A evolução do papel constitucional do Ministério Público, juntamente com a evolução histórica das Constituições brasileiras culminou na transformação da instituição, permitindo ao MP se tornar um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, fortalecendo sua atuação na defesa e promoção dos direitos fundamentais. Por força constitucional, o Ministério Público, por meio de sua atuação multifacetada, desempenha um papel crucial na fiscalização e proposição de políticas públicas que visam uma sociedade democrática.

Dessa sorte, por imposição constitucional, o Ministério Público é instituição voltada para a defesa da sociedade e, em especial, dos direitos sociais, que

são de natureza difusa e individual indisponível, portanto, voltados à consecução das políticas públicas. (Lemos, 2021, p. 72).

A constitucionalização expressa de direitos e garantias sociais previstas na Carta magna trazem ao cenário jurídico a necessidade de atuação em um novo rol de direito, o Direito Público e delega ao Ministério Público a incumbência de tutelar jurisdicionalmente defesa da sociedade na relação cidadão *versus* Estado.

Assim, a evolução do MP conjuntamente às CFs demonstra a relevância dessa instituição e com responsabilidade primordial pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa evolução histórica e constitucional se mostra crucial para compreender não apenas a base de sua legitimidade, mas também a amplitude de sua atuação, especialmente no que se refere à garantia de direitos fundamentais. É nesse panorama de autonomia e prerrogativas que se insere a atuação do Ministério Público nas políticas públicas.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO

A autonomia e as amplas prerrogativas constitucionais conferidas ao Ministério Público estabelecem a base para sua atuação. É sob o amparo do Direito Público, que governa a relação entre o Estado e a coletividade, que se insere a intervenção ministerial nas políticas públicas, com especial atenção à educação. Como um direito público subjetivo fundamental, para se compreender a atuação do MP nas políticas públicas, há que se tratar inicialmente do Direito Público.

A área de Direito Público ocupa-se dos assuntos relevantes à coletividade e sua relação com o Estado. Segundo Araújo e Santos (2022, p. 2), o direito público pode ser conceituado como:

[...] aquele que representa os interesses coletivos, com foco social, e, por isso, se relaciona verticalmente com o estado, colocando como a todo o processo de sua guarda. Também se classifica como direito subjetivo, definido como capacidade individual de agir e exigir que um direito objetivo, prescrito em lei, seja garantido ou prestado.

De acordo com Baptista (2019), a política pública é vista como um processo ininterrupto e ligado à intervenção estatal. Ela abrange, principalmente, a criação de programas de ação governamental, ou seja, mecanismos político-administrativos que são, em tese, coordenados por metas claras. Para David *et al.* (2018, 63),"as políticas públicas representam o “Estado em ação” nos diversos campos da vida em sociedade". Ainda conforme Baptista (2019) os problemas não são solucionados pelas políticas públicas em si, mas sim pelos próprios atores sociais, que aplicam suas estratégias, gerenciam seus conflitos e, principalmente, se valem dos processos de aprendizagem inerentes a toda a ação pública.

As políticas públicas são o resultado de um processo político complexo, influenciado por um cenário institucional, jurídico e social, além da cultura política de um país. Elas nascem da necessidade de o Estado (governos e poderes públicos) responder a demandas sociais que se tornam problemas de ordem pública. Conforme Silva e Leal (2022) a política pública é, portanto, uma diretriz para enfrentar e resolver um problema considerado coletivamente relevante. Não se trata de qualquer ação governamental, mas sim de um conjunto de ações e decisões planejadas para solucionar questões específicas que afetam a sociedade.

Feldman e Silveira (2019) abordam que o processo de redemocratização do país oriundo do contexto brasileiro dos anos 80 e 90 tem como consequência a formulação de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, dentre elas, políticas voltadas para a área da educação. Ressaltam ainda que a existência dessas políticas, em específico a que prevê a universalização das vagas, não foram suficientes para atender o quantitativo esperado de crianças. Dessa forma, a judicialização – entendida como o encaminhamento de discussões de outros poderes ao poder judiciário e ao sistema de justiça – tem se tornado frequente. A judicialização apontada pode ocorrer por vias extrajudiciais, como por exemplo os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, que visam adequar as atuações do poder público às normativas pátrias.

Conforme Kassar *et al.* (2019), nas décadas de 1970 e 1980, período que antecedeu a promulgação da CF-1988, ocorreram diversas mobilizações sociais em prol da educação. O envolvimento da população contribuiu diretamente para que a Constituição Cidadã implementasse a educação como direito social, sendo este um

direito dever – direito da população, família e sociedade e dever do Estado a sua garantia. Na década seguinte, em decorrência da promulgação da nova Constituição, esses direitos sociais passaram a ser objetos de leis específicas e, na área da educação, foi aprovada a Lei n. 9.394 (Brasil, 1996).

Ribeiro *et al.* (2021, p. 9) diferenciam direitos humanos dos direitos e garantias fundamentais:

Os direitos humanos, geralmente, referem-se ao conjunto de direitos e garantias essenciais aos seres humanos, contudo constituídos internacionalmente. São os direitos previstos na Declaração de Direitos Humanos (ONU, 1948) e, seguido por todas as nações signatárias. Abordam, finalmente, os valores efetivos à persecução da dignidade humana. Quanto aos direitos e garantias fundamentais, movidos pelos pactos e acordos de direitos humanos, são aqueles materializados no ordenamento jurídico brasileiro, baseados, especialmente, no princípio da dignidade humana. Constituem-se em garantias materiais e garantias formais, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Segundo Nascimento e Marques (2021), a CF-1988 ampliou as garantias e direitos fundamentais buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, sendo o Estado consolidado a partir da democracia. Nesse sentido, para os autores, o direito à educação compõe um projeto coletivo em atenção à sociedade que mais necessita da proteção estatal. Desta maneira, a Constituição Federal aborda de forma explícita, no seu artigo 205, a educação como sendo um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa. Ressaltam ainda que a CF não se limita a prever a educação como um direito fundamental, mas também estabelece critérios mínimos a serem garantidos conforme expresso no seu artigo 206.

A relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e cidadania é central para entender como as sociedades garantem proteção, igualdade e participação aos indivíduos. Direitos humanos são universais e inerentes a todos, enquanto direitos fundamentais são garantias específicas asseguradas pelo Estado aos seus cidadãos, e a cidadania é o status que permite o exercício pleno desses direitos.

Os direitos humanos são universais, pertencem a todas as pessoas independentemente de nacionalidade, raça ou status, e incluem direitos à vida, liberdade, igualdade e dignidade (Moroșteș; Stoicu, 2021; O'Leary; Tsui, 2020; Ivic, 2024). Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos reconhecidos

e protegidos pela constituição de um país, garantindo sua aplicação prática e judicial aos cidadãos (Moroșteș; Stoicu, 2021; Hyltén-Cavallius, 2022; Ivic, 2024). A cidadania, por outro lado, é o vínculo jurídico e político entre o indivíduo e o Estado, que permite o acesso e a proteção dos direitos fundamentais, além de impor deveres e responsabilidades (Pfeifer, 2020; Dermaut *et al.*, 2020; Hyltén-Cavallius, 2022).

Como elo entre os direitos, o exercício da cidadania é o que possibilita o acesso efetivo aos direitos fundamentais, pois o Estado reconhece e protege esses direitos para seus cidadãos (Moroșteș; Stoicu, 2021; Pfeifer, 2020; Hyltén-Cavallius, 2022). A cidadania também pode ser vista como o “direito a ter direitos”, pois sem ela, o indivíduo pode ser privado de garantias básicas, mesmo que os direitos humanos sejam universais em teoria (Pfeifer, 2020; Hong, 2020). Em contextos de exclusão ou revogação de cidadania, como em casos de segurança nacional, há uma hierarquização dos direitos, mostrando que a cidadania é imprescindível para a efetividade dos direitos humanos (Masters; Regilme, 2020; Hong, 2020). A educação em direitos humanos e cidadania é a base para formar indivíduos conscientes de seus direitos e deveres, promovendo valores como igualdade, democracia e convivência (Yiğit, 2021; Gil-Rojas *et al.*, 2025; McGregor, 2023).

No universo jurídico e social, a compreensão de termos como direitos humanos, direitos fundamentais e cidadania constitui um fundamento. Nesse contexto específico, os direitos humanos são conceitos universais, inerentes a todos os indivíduos pelo simples fato de serem humanos, e têm como pilar a dignidade da pessoa humana (Moroșteș; Stoicu, 2021; O’Leary; Tsui, 2020; Ivic, 2024). Por sua vez, os direitos fundamentais podem ser entendidos como os direitos humanos que foram reconhecidos e protegidos pelo Estado, incorporados em suas constituições e legislações. Ou seja, são a materialização e a garantia estatal dos Direitos Humanos (Moroșteș; Stoicu, 2021; Hyltén-Cavallius, 2022; Ivic, 2024). Finalmente, a cidadania representa o status que confere a um indivíduo a capacidade de exercer plenamente seus direitos e deveres dentro de uma sociedade. É por meio da cidadania que os indivíduos podem participar ativamente da vida política e social de seu país, desfrutando das garantias proporcionadas pelos direitos fundamentais (Pfeifer, 2020; Dermaut *et al.*, 2020; Hyltén-Cavallius, 2022).

Ainda sob a perspectiva de relação entre o cidadão e os direitos a ele afetos, a Lei n. 8.078 (Brasil, 1990) conceitua direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais:

Art. 8º. I. interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990)

O direito à educação é amplamente reconhecido como um direito social fundamental, essencial para a promoção da igualdade, cidadania e desenvolvimento social. Sua efetivação depende de políticas públicas que garantam acesso, permanência e qualidade para todos, incluindo crianças, adolescentes e trabalhadores.

Abordar a temática que envolve o direito à educação pressupõe que seja compreendido o conceito de política pública. Políticas públicas de educação são entendidas como ações e diretrizes do Estado para garantir o acesso, a permanência e a qualidade da educação para todos, sem discriminação. O direito à educação é reconhecido como um dever do Estado e um direito de cada cidadão, sendo essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, além de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades (Biesta *et al.*, 2021; Windle; Fensham, 2022; Dua *et al.*, 2024).

A educação pública é vista não apenas como um sistema de organização e financiamento, mas como expressão de um ideal de bem comum. Ela deve ir além dos interesses individuais ou de grupos, buscando aquilo que é desejável para toda a sociedade. Esse ideal está sob pressão de tendências neoliberais, que podem enfraquecer a noção de educação como direito coletivo e instrumento de justiça social(Biesta *et al.*, 2021; Windle; Fensham, 2022).

A efetivação do direito à educação depende de políticas que assegurem infraestrutura adequada, acesso universal e inclusão de grupos historicamente marginalizados. Por exemplo, a presença de escolas públicas apropriadas em áreas

rurais aumenta significativamente a frequência escolar, especialmente entre meninas, evidenciando a importância de políticas que garantam a oferta educacional em todos os níveis e localidades (Dua *et al.*, 2024). Além disso, políticas de financiamento público universal e gratuito tendem a ser preferidas em democracias, pois promovem maior equidade e apoio social (Correa *et al.*, 2020).

Embora a educação seja um direito fundamental, há debates sobre sua obrigatoriedade. Alguns autores argumentam que, apesar de ser amplamente declarada como compulsória, a educação deve ser um direito exercido com liberdade, respeitando as escolhas das famílias e dos próprios estudantes, especialmente à medida que amadurecem (Gaviria, 2022).

A abordagem baseada em direitos é fundamental para enfrentar desigualdades educacionais. Políticas que reconhecem a educação como direito promovem financiamento baseado em necessidades e diversificação curricular, respondendo a demandas sociais e movimentos por equidade (Windle; Fensham, 2022). Em contextos de crise, como a pandemia de COVID-19, políticas públicas precisam equilibrar o direito à educação com outras prioridades, como a saúde pública, sem perder de vista a inclusão e a redução de disparidades (Ramadani *et al.*, 2021).

As políticas públicas voltadas ao direito à educação devem garantir acesso universal, qualidade, equidade e respeito à diversidade, reconhecendo a educação como direito humano e pilar do bem comum. O desafio está em transformar esses princípios em ações concretas e sustentáveis, capazes de enfrentar desigualdades históricas e novas demandas sociais.

O direito à educação exige um compromisso coletivo e políticas públicas robustas para garantir acesso universal e combater desigualdades estruturais. Reformas educacionais e ações governamentais são necessárias para mitigar desigualdades e assegurar que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam exercer esse direito plenamente (Gelber *et al.*, 2021; Dyer *et al.*, 2022; Windle; Fensham, 2022; Gingrich; Giudici, 2022).

A pandemia de COVID-19 evidenciou a necessidade de políticas públicas eficazes para proteger o direito à educação, especialmente de crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade, ressaltando a importância de um novo pacto social para evitar retrocessos em direitos humanos (Gelber *et al.*, 2021).

A educação é vista como ferramenta central para a igualdade social, promovendo oportunidades e reduzindo disparidades. Políticas educacionais orientadas para a equidade garantem que os trabalhadores e outros grupos sociais tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento e participação cidadã (Windle; Fensham, 2022; Gingrich; Giudici, 2022; Schofer *et al.*, 2021).

O direito à educação não se limita à infância: adultos, incluindo trabalhadores, também têm direito à educação continuada, que constitui a substância de sua inclusão social e desenvolvimento profissional (Morton, 2023; Špolar *et al.*, 2020).

As dimensões do direito à educação e o papel das políticas públicas garantem uma educação abrangente e equitativa. A dimensão do acesso universal é básica. As políticas públicas desempenham o papel de garantir a matrícula e a permanência de todos os estudantes, conforme destacado por Gelber *et al.* (2021), Dyer *et al.* (2022) e Windle e Fensham (2022).

No que tange à qualidade e equidade, as políticas públicas devem reduzir as desigualdades estruturais, uma preocupação abordada por Gelber *et al.* (2021), Windle e Fensham (2022) e Gingrich e Giudici (2022). Complementarmente, a educação ao longo da vida é uma dimensão importante que exige que as políticas públicas trabalhem para incluir adultos e trabalhadores em oportunidades educacionais, como apontado por Morton (2023) e Špolar *et al.* (2020).

Por fim, a participação e dignidade representam uma dimensão vital em que as políticas públicas devem valorizar as vozes marginalizadas, conforme ressaltado por Tibbitts (2023) e Espinoza *et al.* (2020). Juntas, essas dimensões e o papel ativo das políticas públicas são indispensáveis para a concretização plena do direito à educação.

O direito à educação é um direito social fundamental que requer políticas públicas inclusivas e eficazes para sua realização plena. Ele abrange não só crianças e adolescentes, mas também trabalhadores e adultos, sendo a base para a justiça social, a cidadania e o desenvolvimento econômico. Conforme o artigo 7º da CF-1988, o direito à educação é um direito social humano necessário para o exercício da cidadania, caracterizando-se como um fim social no ordenamento

jurídico pátrio, tornando certo que a ausência da sua prestação estatal viola os direitos fundamentais.

Acrescenta-se ainda que é a partir da CF-1988 que as crianças e adolescentes têm o seu direito à educação assegurado. Após a CF-1988 foram promulgadas leis que reforçam o caráter gratuito de qualidade da educação à todos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), bem como o Marco da Primeira Infância. Da mesma forma, a respeito do caráter assecuratório da educação, Diver (2020), aborda o posicionamento do judiciário inglês sobre os direitos humanos e deveres das universidades.

No que tange o direito à educação, Feldman e Silveira (2018) destacam que, por implicação constitucional, esse é um direito público subjetivo, configurando dever do Estado a sua manutenção a todos os cidadãos, em especial às crianças e adolescentes. Ressaltam ainda que após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2005, em julgado acerca da exigibilidade de vagas na Educação Infantil (EI) para a primeira infância, passou-se a ocorrer maior mobilização do judiciário em busca da efetividade do direito educacional.

Nascimento e Marques (2021) consideram ainda que o ECA foi o primeiro instrumento a regulamentar o acesso e permanência das crianças nas escolas, não se limitando apenas a prever o direito mas também, a buscar formas de assegurar o cumprimento dos direitos. Para tanto, o estatuto cria mecanismos e dota o Ministério Público de atribuição para atuar sobre as políticas sociais que protegem direitos das crianças e adolescentes.

Ferreira e Carvalho (2020) argumentaram que, embora a CF-1988 tenha concebido a educação como direito social que deve ser garantido a todos, não há linearidade na concepção legislativa da Gestão Educacional. Ainda que o direito à educação seja assegurado pela lei maior, enquanto direito social, não houve no ordenamento legislativo constitucional ou infraconstitucional uma regulamentação que abarcasse a gestão educacional de forma abrangente e encadeada (*ibid.*).

Ainda sobre o processo de democratização da gestão, eles defendem a necessidade acerca da efetivação da gestão da educação do ponto de vista de tomada de decisão consciente sobre os anseios do ambiente escolar e seu papel de

assegurar a participação social (*ibid.*). Concluem que a exigência de uma norma pertinente à gestão democrática se origina da necessidade essencial de estabelecer um mecanismo que assegure a concretização do direito universal à educação.

Neste contexto, a gestão democrática está intrinsecamente ligada à cultura, o que implica na importância de uma análise histórico-geográfica que considere a eficácia da administração. Esta eficácia, por sua vez, depende da participação ativa da sociedade civil, incluindo comunidades, diretores, professores, alunos e pais. Apesar da existência de várias legislações dispersas sobre este assunto, não há um dispositivo consolidado que aborde diretamente o direito material à educação nem os aspectos formais e processuais relacionados à proteção desse direito.

Asseveram ainda que cabe à gestão democrática da educação proporcionar um diálogo próximo com a sociedade para que esta, ciente dos preceitos constitucionais, possa se ver como portadora de direitos e capaz de demandar o Estado em busca de soluções. Esse engajamento fortalece os mecanismos de controle social e transforma os cidadãos em corresponsáveis pela qualidade do ensino. Consequentemente, as políticas educacionais passam a refletir de maneira mais fiel às necessidades da população, garantindo maior efetividade das ações. (*ibid.*).

De acordo com Silva et al. (2023), a CF-1988 impulsionou debates e reformas que impactaram profundamente a educação, redefinindo políticas e a avaliação da qualidade do ensino. Essa agenda de novas propostas educacionais refletiu no modo como se passou a definir as políticas públicas da área, bem como, a avaliar a qualidade da educação. Isso resultou na necessidade de avaliar não apenas a educação em si, mas também a avaliação dentro do contexto educacional. Mendes (2018) complementa que, além do foco na educação para o trabalho e na formação individual, é necessário que a educação contemporânea seja inclusiva, valorizando as diferenças e as constantes transformações do mundo.

Nesse cenário de redefinição das políticas educacionais, uma das alterações estruturais mais impactantes foi a descentralização administrativa promovida pela nova Constituição. Conforme apontam Schabbach e Garcia (2021), a CF-1988 transferiu a competência pelo ensino fundamental e pela educação infantil para os municípios, que até então não tinham essa atribuição de forma tão ampla. Essa

nova e vasta responsabilidade, no entanto, evidenciou a necessidade de um robusto apoio técnico e financeiro por parte da União. A justificativa para essa dependência é o fato de que a esfera municipal, dentre as estruturas do poder executivo, é a que detém a menor capacidade de arrecadação fiscal, tornando o suporte federal um fator crítico para a efetivação da educação inclusiva e de qualidade idealizada pelas reformas.

Em sentido contrário ao poder fiscal dos entes municipais, há a crescente demanda por vagas na Educação Infantil (EI) que, no decorrer dos anos 2000, passou a ter maior procura em decorrência dos programas e políticas desenvolvidas na esfera da EI, em muito, fomentadas pelo Plano Nacional de Educação e as metas ali elencadas. Desta forma, elas concluem que a delegação da competência pela educação infantil e fundamental aos municípios, estabelecida pela CF-1988, representou uma profunda transformação na arquitetura federativa da educação brasileira. Tal descentralização impôs aos entes municipais uma vasta gama de novas atribuições, o que, por sua vez, destacou a precisão de um regime de colaboração com a União. Fundamenta-se essa necessidade na intrínseca limitação do poder tributário municipal, a qual obstaculiza a plena execução das metas de qualidade e inclusão educacional. Destarte, o suporte federal constitui-se como condição determinante para a efetivação do projeto educacional vislumbrado pelo novo ordenamento constitucional.

A respeito do histórico da educação infantil (EI), demonstra-se que antes da inclusão da educação infantil como direito social na CF-1988, a EI tinha um aspecto assistencialista, visando a um cuidado voltado ao auxílio para as camadas baixas da sociedade que precisavam trabalhar, não havendo, inicialmente um projeto pedagógico especializado (*ibid.*).

Segundo Oliveira e Teixeira (2019, p. 3), a partir da CF-1988 foram criadas normatizações que solidificam a educação como direito social, entre os avanços resultantes, destaca-se a criação de um amplo arcabouço normativo. Este processo teve início com a definição da EI como a primeira etapa da Educação Básica (Brasil, 1996). Posteriormente, em 2009, com a Emenda Constitucional n.º 59 (Brasil, 2009), a escolarização obrigatória foi estendida dos 4 aos 17 anos. Isso tornou a pré-escola, segunda subetapa da EI, obrigatória e um direito público subjetivo. Em

seguida, em 2013, a Lei n.º 12.796 (Brasil, 2013) foi implementada, tornando a matrícula de crianças de 4 e 5 anos compulsória para os pais.

Oliveira *et al.* (2018) relataram que o arcabouço legislativo afeto à educação, advindo em complementação ao texto constitucional, ensejou mudanças na construção da política educacional. Enquanto a CF-1988 inseriu a educação como direito social e estabeleceu seus princípios, a legislação infraconstitucional passou a firmar metas a serem cumpridas e a dispor sobre a judicialização. Fazendo a leitura de forma encadeada dos artigos 6º e 205 da CF-1988 e do artigo 5º da LDB (Brasil, 1996), considera-se que eles foram modificados pela Lei n.º 12.796 (Brasil, 2013). Passou-se assim a considerar a educação básica como obrigatória, o que representa um avanço da educação enquanto política pública interinstitucional.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988) [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (*ibid.*)

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. (Brasil, 1996).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigir-lo. (Brasil, 2013).

Oliveira e Teixeira (2019) ressaltam que, muito embora a CF-1988 tenha previsto no seu artigo 23 a atuação cooperativa entre os entes federados, visto ser uma competência comum de todos, observa-se que não há uma clara definição de como essa cooperação deve ser feita. Além da cooperação, em relação à educação, a carta magna ainda estabelece o regime de colaboração, no entanto, a falta de definição do funcionamento do regime colaborativo entre os entes federados tem deixado a cargo dos municípios, que recebem os menores recursos, a responsabilidade por implementação da maior parte das políticas públicas da educação infantil. Assim, explicam que:

Das desigualdades técnicas e financeiras entre os entes é que o federalismo cooperativo precisa dar conta. Posto esse desafio, também ficam ao federalismo brasileiro pós-1988 os desafios de reduzir as assimetrias regionais (incluindo as estaduais) e sociais, bem como de provocar o alargamento dos direitos sociais – dentre eles, o direito à educação. E é nesse sentido que se questiona se o ente federado, definido em 1988, possui quase tudo ou possui quase nada, considerando que a ele foi destinada a execução de grande parte das políticas públicas, ao passo que, dispõe, na maioria das vezes, da menor parcela dos recursos financeiros entre os entes. (*ibid.*, p 9).

A análise das Políticas Públicas de Educação sob a perspectiva do Direito Público revela que a educação, sendo um direito fundamental e um dever do Estado, demanda uma ação governamental coordenada e uma fiscalização rigorosa. A plena compreensão desse quadro conceitual e normativo permite avaliar a importância da atuação do Ministério Público na garantia da implementação dessas políticas.

2.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO

A garantia do direito à educação no Brasil, diante de suas desigualdades estruturais, constitui um desafio complexo cuja análise tem sido foco de diversos estudos. Contudo, enquanto a literatura, tanto nacional quanto internacional, dedica ampla atenção ao Judiciário e a outros atores institucionais, observa-se uma notável escassez de pesquisas que se aprofundem especificamente no papel e nas práticas do Ministério Público (MP), que desempenha uma atribuição relevante para a efetivação deste direito fundamental no país. A escassez de estudo internacional da atuação pré-processual do MP em muito se deve ao fato de que o papel extrajudicial do MP brasileiro diferir do papel do MP nos demais países. (Silveira, 2021; Wartoyo, 2025; Dyer *et al.*, 2022; Lorente *et al.*, 2020)

A literatura analisada aborda a garantia do direito à educação sob diversas perspectivas. Silveira (2021), em um estudo de caso comparativo em Nova York (EUA) e São Paulo (BR), observa que, embora o Judiciário seja acionado para assegurar a igualdade educacional, os processos são frequentemente lentos e custosos. No entanto, o estudo não se aprofunda no papel do Ministério Público (MP). Dyer *et al.* (2022) contribuem com um estudo qualitativo focado na Índia, explorando as relações de poder e responsabilidade na efetivação do direito à educação. Em sua análise, a Lei do Direito à Educação Indiana é como um "contrato

"social" idealizado que, ao atribuir deveres mútuos a múltiplos atores (Estado, pais e professores), ofusca as relações de poder e as desigualdades estruturais que condicionam sua implementação.

A autonomia e as amplas prerrogativas constitucionais conferidas ao MP, estabelecem a base para sua atuação na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A CF-1988 instituiu a educação como direito fundamental e a obrigação estatal de garantir seu acesso à toda população. Assim, a análise da evolução constitucional tanto do Ministério Público quanto da educação leva à busca de compreender como esse órgão se interage com as políticas públicas de educação para garantir a universalização do seu acesso.

Acerca da relação entre os direitos difusos e coletivos e o papel do Ministério Público (MP), a Lei n. 7.347 (Brasil, 1985), que disciplina a ação civil pública, é o primeiro marco regulatório que indica uma alteração nas atribuições ministeriais, concedendo protagonismo na atuação do referido órgão. Confere ainda ao MP a presidência da instrução do Inquérito Civil Público (ICP), além disso, permite que promotores e procuradores de Justiça requisitem informações a outros órgãos públicos, visando a instruir a investigação cível:

Art. 5º § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. [...]

Art. 8º § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (Brasil, 1985)

A CF-1988, além de estabelecer direitos fundamentais, também demanda do Estado cumprir com o dever de assegurar aos cidadãos seu acesso a eles. Pedott (2019) alude sobre o papel que é consagrado no texto magno ao Ministério Público, instituição que passa a ter atuação como órgão legitimado para defender não só os direitos difusos e coletivos, mas também direitos fundamentais sociais como o direito à educação: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988).

Arantes (2020) discorre que o MP atua no campo das políticas públicas substanciado pelo texto constitucional, bem como por demais normativas, podendo

intervir a favor dos serviços relevantes à população direcionando ao judiciário as demandas, resultando na judicialização da política. No entanto, nem sempre o Parquet opta pela via judicial, lançando mão de instrumentos extrajudiciais como o Inquérito Civil Público e o Termo de Ajustamento de Conduta.

Acerca do papel do Ministério Público, Grangeia *et al.* (2021) esclarecem que ainda antes da CF-1988, com a adoção da Lei da Ação Civil Pública³, o MP passa a atuar como um ator político capaz de mediar conflitos entre os cidadãos e o poder estatal. Seu papel é assegurar os direitos fundamentais, o que inclui a fiscalização de políticas públicas, dentre elas a educação. Ainda conforme os autores, o papel do Ministério Público no Brasil é único quando comparado aos demais órgãos similares no exterior, visto que estes atuam quase que unicamente na esfera penal.

O perfil de fiscal da lei e de assegurador dos direitos individuais e coletivos consolidou-se no Brasil a partir da Lei Complementar n. 75 (Brasil, 1993) que define o papel do Ministério Público da União (MPU) e também por meio das Leis Orgânicas de cada MP estadual. Sampaio (2022) ocupa-se em abordar a relevância da modificação que vem ocorrendo na forma de atuar dos membros ministeriais, enquanto, anteriormente, a atuação se dava de forma mais individualizada, a partir do seu novo papel junto aos direitos difusos e coletivos, essa atuação vem priorizando mais a qualidade e impacto das atuações do que a quantidade.

Após a década de 80, com a redemocratização do estado brasileiro, Oliveira e Teixeira (2019) esclarecem sobre a relevância da discussão acerca da garantia dos direitos individuais e coletivos, bem como da garantia do acesso às instituições jurídicas como relevantes para o surgimento do processo de judicialização da política, sendo consideradas instituições essenciais à justiça o Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Nesse processo de redemocratização e com as novas atribuições definidas pela constituinte, o MP passa a desempenhar um papel mais presente na proteção dos direitos de interesse difusos e coletivos, sendo um dos provocadores do sistema judiciário, seja na sua atuação judicial ou extrajudicial.

Para Souza (2020), sobre as alterações acerca da Instituição do Ministério Público com o advento da CF-1988, o órgão foi elevado à condição de instituição

³ Lei n. 7.347 (Brasil, 1985).

independente, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Sua atribuição abrange a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Adicionalmente, o Ministério Público desempenhou um papel crucial como órgão fiscalizador. As responsabilidades constitucionais do Ministério Público estão intrinsecamente ligadas à proteção do regime democrático. Isso implica zelar, tanto judicial quanto extrajudicialmente, pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que incluem soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político (*ibid.*).

Nascimento e Marques (2021) abordam o papel do MP na defesa dos direitos da criança e adolescente ressaltando sua função constitucional previsto também no Estatuto da Criança e Adolescente como garantidor dos direitos individuais indisponíveis, bem como os direitos difusos e coletivos. Ressalta ainda que a atuação ministerial não se resume à esfera jurisdicional, uma atuação administrativa para assegurar os direitos infanto-juvenis, buscando assegurar os direitos sociais e políticas públicas, dentre as quais, as educacionais.

Pesquisas recentes destacam a importância de mecanismos institucionais para assegurar a equidade e a qualidade educacional, ressaltando que a judicialização pode ser um caminho, mas não necessariamente o mais eficiente, devido a custos e morosidade (Silveira, 2021). Além disso, a literatura aponta para a necessidade de políticas públicas inclusivas, fortalecimento institucional e participação social para garantir o acesso e a permanência na escola, especialmente para grupos vulneráveis (Wartoyo, 2025; Lorente *et al.*, 2020)

Lopes (2018) aborda o papel da sociedade civil em atuação conjunta ao Ministério Público que, por ser figura central no papel de órgão com atribuição na busca da efetividade dos direitos sociais, possui também papel de aproximar-se da sociedade para empoderá-la e por meio das demandas sociais identificadas, atuar em prol da sociedade civil. Lorente *et al.* (2020) concluem que são essenciais políticas educacionais inclusivas e um esforço global para fortalecer a capacidade de resposta dos governos, especialmente nos países de baixa renda, a fim de mitigar os impactos da crise e garantir a sustentabilidade do direito à educação para todos.

Nascimento e Marques (2021) abordam a atuação do MP na esfera do direito à educação, baseando-se no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente que criou o sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Neste sistema existem três frentes de atuação, dentre elas a defesa dos direitos, frente esta em que se encaixa o MP. Portanto, para além das atribuições previstas no artigo 129 da CF-1988, o ECA amplia a atuação desse órgão quando se trata de assegurar os direitos fundamentais infanto-juvenis, dentre eles a educação, atuação esta que pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial.

Segundo Pedott e Angelucci (2020), o MP tem a função de defensor do Estado democrático de Direito e dos interesses sociais garantidos pela CF-1988, abordando ainda que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁴ o define como uma instituição pública autônoma que se configura como um órgão essencial à justiça. Desta forma, cabe ao MP a defesa dos direitos constitucionais e dos cidadãos podendo a instituição atuar contra qualquer um dos poderes da República ou entidade para garantir os direitos fundamentais.

A literatura enfatiza a importância de políticas públicas inclusivas e do fortalecimento institucional para garantir o direito à educação, destacando que a atuação do MP deve ser articulada com outros atores, como conselhos de educação, defensoria pública e sociedade civil (Wartoyo, 2025; Lorente *et al.*, 2020). A participação social é vista como fundamental para o controle e fiscalização das políticas educacionais.

Diante do apresentado, a atuação do MP junto à educação, embora complexa e heterogênea, surge como um mecanismo de controle e garantia dos direitos fundamentais, especialmente no pós-1988. As discussões sobre seus limites, os impactos nas políticas públicas e a interconexão com o sistema de justiça demonstram a relevância de compreender esse fenômeno para aprimorar a efetivação do direito à educação. A partir dessa análise, torna-se possível aprofundar a compreensão sobre os instrumentos de atuação do Ministério Público, em especial na sua atuação extrajudicial.

⁴ Lei 8.625 (Brasil, 1993)

2.4 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A judicialização da educação ocorre quando o sistema de justiça — incluindo Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — intervém em decisões sobre políticas educacionais, tradicionalmente atribuídas a legisladores e gestores públicos. Esse fenômeno tem crescido em diversos países, influenciando a formulação e implementação de políticas educacionais. A atuação judicial pode promover direitos, mas também apresenta desafios como custos elevados, demora e impactos limitados. Araújo e Santos (2022) afirmam que a educação é um direito público, assim sendo, é passível de ser exigida judicialmente quando não ofertado pelo Estado. Dessa forma, conceituam a judicialização da educação infantil como:

Um tentáculo da judicialização da política, uma vez que discorre sobre os efeitos das políticas públicas, uma vez que o direito à educação infantil é um direito social ou, público e subjetivo que pode ser passível de amparo jurídico quando não garantido pelo Estado, causando então inconstitucionalidade.” (*ibid.*, p. 3)

Os tribunais têm sido acionados para garantir oportunidades educacionais iguais, especialmente em contextos de desigualdade. No Brasil e nos EUA, por exemplo, ações judiciais buscaram corrigir disparidades no acesso e na qualidade da educação. No entanto, recorrer aos tribunais é apenas uma das formas de reivindicar direitos e nem sempre é a mais eficiente, devido ao alto custo e à lentidão dos processos judiciais (Silveira, 2021). A atuação judicial pode demorar a produzir efeitos concretos e nem sempre resulta em mudanças estruturais rápidas ou abrangentes. Além disso, o Judiciário não substitui o papel dos gestores e legisladores na formulação de políticas públicas (*ibid.*).

Uma possível falta de conhecimento técnico por parte do Judiciário pode gerar situações conflituosas no momento de gerir políticas públicas complexas, o que pode levar a decisões que não consideram limitações orçamentárias ou especificidades locais (Silva, 2020; Martins; Moraes, 2020). A judicialização excessiva pode comprometer o equilíbrio entre os poderes, interferindo na autonomia do Executivo e Legislativo para formular e implementar políticas (Silva, 2020). Em alguns contextos, a judicialização pode criar um ambiente punitivo e

burocrático, dificultando a gestão escolar e desviando o foco do pedagógico para o jurídico (López *et al.*, 2020; Blokhuis; Curren, 2021).

Embora o MP possua meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, esses não são suficientes para garantir à população o acesso às políticas educacionais, sendo necessário em muitos casos a judicialização dessas demandas. A judicialização da educação se caracteriza pela crescente intervenção do Poder Judiciário e do sistema de justiça em demandas relativas ao direito à educação, transcende as fronteiras nacionais, sendo objeto de debates e análises em diversas jurisdições. No contexto brasileiro, como será detalhado, a judicialização reflete não apenas a busca pela garantia de um direito fundamental constitucionalmente assegurado, mas também levanta discussões cruciais sobre os limites e impactos da atuação judicial na formulação e execução das políticas públicas educacionais.

No que se refere à uma área específica da educação, a educação de autistas, Mulick e Butter (2002) discorrem que os pais podem questionar judicialmente o processo de escolha da melhor metodologia de ensino, visando a atender a criança dentro das suas necessidades atípicas. A escolha da melhor metodologia de ensino para crianças autistas é um tema central na educação inclusiva, havendo consenso de que as necessidades individuais dessas crianças exigem abordagens personalizadas. Os pais têm motivos legítimos para questionar judicialmente métodos que não atendam adequadamente às especificidades de seus filhos, pois a literatura destaca a importância de soluções educacionais adaptadas e respeitosas à neurodiversidade.

As crianças autistas apresentam uma grande variedade de necessidades e preferências educacionais, o que demanda soluções personalizadas e flexíveis. A inclusão em escolas regulares pode ser positiva, mas, se não for adaptada, pode prejudicar a qualidade da educação devido a questões sensoriais e ansiedade excessiva (Ducarre, 2023; Cook; Ogden, 2021). A adoção de uma abordagem neurodiversa garante que cada criança receba uma oferta educacional adequada, respeitando sua identidade individual e coletiva (Ducarre, 2023; Cook; Ogden, 2021). Muitos professores relatam falta de preparo e confiança para apoiar alunos autistas, o que pode impactar negativamente a experiência escolar dessas crianças (Cook; Ogden, 2021). Barreiras sistêmicas, como práticas padronizadas e falta de recursos,

dificultam a implementação de metodologias realmente inclusivas e personalizadas (Kim *et al.*, 2024; Cook; Ogden, 2021).

Ao selecionar uma metodologia de ensino para estudantes autistas, diversos fatores devem ser considerados para garantir um processo educacional eficaz e inclusivo. Primeiramente, as necessidades individuais de cada aluno são o alicerce da escolha, exigindo abordagens personalizadas e flexíveis, conforme ressaltam Ducarre (2023) e Cook e Ogden (2021). A preparação dos professores também desempenha um papel significativo; a ausência de formação adequada pode limitar consideravelmente as opções metodológicas disponíveis, como apontado por Cook e Ogden (2021).

Além disso, a estrutura escolar pode tanto facilitar quanto dificultar a inclusão de alunos autistas, influenciando diretamente a aplicabilidade de determinadas metodologias (Ducarre, 2023; Cook; Ogden, 2021). Por fim, as barreiras sistêmicas podem restringir o acesso a métodos de ensino inovadores, um desafio evidenciado por Kim *et al.* (2024) e Cook e Ogden (2021). A literatura respalda o direito dos pais de questionar judicialmente a escolha da metodologia de ensino para crianças autistas, especialmente quando não há adaptação às necessidades específicas. A personalização e o respeito à neurodiversidade garantem uma educação de qualidade e inclusiva.

Em relação à judicialização de políticas públicas, Taporosky e Silveira (2019a) trazem argumentos que podem inviabilizar a atuação do Judiciário junto às políticas públicas. Inicialmente abordam o princípio da separação de poderes: muito embora existam funções típicas de cada um dos três poderes, analisar isoladamente o papel do Judiciário e interpretar que este estaria extrapolando o seu poder ao julgar ações que versam sobre políticas públicas torna inviável o exame deste princípio de maneira apartada. Desta forma, a separação dos poderes deve ser analisada em conjunto com o restante da Constituição, que prevê como cláusula pétreia os direitos fundamentais.

Outro argumento que costuma ser apontado para que não se aplique a judicialização de políticas públicas é a teoria da reserva do possível, que trata da verificação de previsão orçamentária para que seja possível exigir o cumprimento de uma política por parte do Estado. Sobre esse aspecto, os autores discorrem que é

necessário avaliar se efetivamente não há recurso ou se o recurso não foi alocado para aquela política sendo destinado a outra pasta de interesse do executivo (*ibid.*). Após comentarem a possibilidade de judicialização, eles avaliaram até que ponto pode haver a interferência do Judiciário nas políticas públicas, apresentando que o judiciário pode atuar nos casos de omissão dos demais poderes, sempre buscando por um diálogo interinstitucional (*ibid.*).

Para Feldman e Silveira (2019), a judicialização possui aspectos delicados quando não aplicada de forma coletiva, pois pode haver interferência nas decisões dos demais poderes que, em certa medida, podem moldar-se às imposições judiciais – situação que se enfraquece quando da judicialização de proposições coletivas. A judicialização, quando realizada de forma individualizada, pode gerar tensões delicadas entre os poderes do Estado, pois decisões judiciais podem influenciar ou até moldar políticas públicas e ações dos demais poderes. Esse risco tende a ser menor quando a judicialização ocorre de maneira coletiva, diluindo o impacto sobre a separação de poderes.

A judicialização individualizada pode levar a uma interferência significativa nas decisões dos poderes executivo e legislativo, especialmente quando decisões judiciais são usadas para contornar processos políticos ou impor soluções específicas, enfraquecendo a accountability democrática e ampliando o risco de conluio entre o judiciário e os atores políticos (Sigalet, 2025; Callais; Mkrtchian, 2024; Dick, 2024; Gersdorf; Pilich, 2020). A judicialização coletiva tende a reduzir esse impacto, pois decisões que afetam grupos maiores ou políticas públicas em geral são mais debatidas e menos propensas a moldar-se a interesses pontuais, preservando melhor o equilíbrio entre os poderes (Gersdorf; Pilich, 2020; Pavone; Stiansen, 2021).

A judicialização, tanto em sua forma individual quanto coletiva, apresenta distintos efeitos e limitações. Quando se trata da judicialização individual, observa-se um alto risco de interferência política, o que pode comprometer a *accountability*⁵ democrática. Além disso, há uma maior probabilidade de moldagem de políticas

⁵ *Accountability* (Responsabilização): remete à obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras. Também conhecida como prestação de contas, significa que quem desempenha funções de importância na sociedade deve responder pelas suas ações.

públicas e um risco elevado de conluio entre os poderes. Essas observações são corroboradas por estudos de Sigalet (2025), Callais e Mkrtchian (2024), Gersdorf e Pilich (2020), Pavone e Stiansen (2021), e Dick (2024).

Por outro lado, a judicialização coletiva tende a apresentar um risco menor de interferência política e uma *accountability* democrática mais preservada. A moldagem de políticas públicas é menos provável nesse cenário. O risco de conluio entre os poderes também se mostra reduzido. As mesmas fontes — Sigalet (2025), Callais e Mkrtchian (2024), Gersdorf e Pilich (2020), Pavone e Stiansen (2021), e Dick (2024) — fornecem base para essas conclusões.

O judiciário pode adotar estratégias para evitar reações políticas, como selecionar casos de menor impacto ou decidir em momentos de menor tensão política, buscando ampliar sua autoridade sem provocar retaliações (Tommasini, 2024; Krehbiel, 2020). A percepção pública sobre a independência judicial e a legitimidade das decisões depende do contexto político e do grau de interferência percebida dos demais poderes (Gandur *et al.*, 2025; Driscoll *et al.*, 2024). Assim, a judicialização, quando não aplicada de forma coletiva, pode de fato interferir nas decisões dos outros poderes e enfraquecer a separação entre eles. A atuação coletiva tende a mitigar esses riscos, promovendo maior equilíbrio institucional e legitimidade democrática.

Conforme Rodrigues *et al.* (2021), a judicialização da educação possui fenômenos particulares, visto que a partir do surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente e também da decisão do Supremo Tribunal Federal, a judicialização do direito à educação infantil passa a ser exigível tanto de maneira individual quanto de forma coletiva, aumentando de sobremaneira a atuação do Judiciário e MP. Ressalta ainda que a judicialização pode alterar o desenho da construção da política pública, visto que o poder executivo passa a se adiantar no momento da implementação da política baseando-se nas decisões judiciais anteriores ou ainda redesenhando a sua forma de aplicação, buscando reduzir o número de judicializações futuras.

Afirmam, portanto, que os efeitos da judicialização das políticas públicas de educação podem afetar outros indivíduos para além daqueles que recorrem ao poder judiciário, visto que a partir da judicialização os atores estatais podem promover resultados que atendam as necessidades de uma coletividade (*ibid.*).

Para Oliveira (2022), a partir da década de 1990 passam a ser difundidas as estratégias políticas para a utilização do sistema de Justiça como uma forma de alcançar os direitos sociais, como por exemplo o direito à educação. A judicialização é vista como uma forma eficiente da população acessar os serviços que deveriam ser garantidos pelo poder estatal. Ressalta ainda que os efeitos da judicialização podem ser diretos ou indiretos, sendo os efeitos diretos aqueles que são previstos na decisão judicial e os indiretos aqueles que não foram previstos ou esperados na decisão mas que dela decorreram.

Ainda segundo Oliveira (2022), um dos efeitos da judicialização é a necessidade dos poderes executivos estaduais e municipais de adequarem suas secretarias para que consigam atuar junto é esse aumento de demandas jurídicas, sendo esse um exemplo de um efeito indireto das decisões judiciais e do aumento da judicialização dos direitos sociais. Do ponto de vista das instituições do sistema de Justiça, a judicialização de políticas públicas afetou os órgãos que precisaram se reestruturar, não apenas de modo a especializar a atuação de seus membros, como também a se organizar quanto à rotina de trabalho (*ibid.*). Ele cita a necessidade de adequação do cadastro de informações para que os dados da judicialização sejam mais claros e acessíveis aos magistrados, de forma que fosse possível ter acesso às informações dos casos de judicialização da saúde (*ibid.*).

Ele versa ainda sobre os impactos da judicialização para o próprio processo de construção das políticas públicas visto que, o crescente número de judicializações podem impactar a forma como o poder executivo organiza a previsão de políticas públicas na sua agenda, influenciando no modo como as políticas serão desenvolvidas (*ibid.*). A judicialização de políticas públicas é um tema que não afeta apenas aos poderes executivos, aos órgãos de Justiça, à própria política pública ou aos movimentos sociais, mas também é assunto de interesse do Legislativo, muito embora este seja o poder menos afetado diretamente com a judicialização.

O assunto é de tamanha relevância que a Câmara dos Deputados, em 2014, deu início ao projeto de Lei n. 8.058 (Brasil, 2014), que trata sobre a instituição de processo especial para controle e intervenção e políticas públicas pelo Poder Judiciário, o projeto segue em tramitação na Casa Legislativa. O debate sobre o controle e a intervenção do Judiciário em políticas públicas é central para a

separação de poderes e a efetividade dos direitos fundamentais. Embora o Projeto de Lei n. 8.058/2014 busque criar um processo especial para esse fim no Brasil, a literatura internacional mostra que a atuação judicial nesse campo é complexa e envolve desafios institucionais e democráticos. O Judiciário pode atuar como contrapeso ao Executivo e Legislativo, mas sua intervenção em políticas públicas deve ser equilibrada para não comprometer a legitimidade democrática e a eficiência institucional.

O Judiciário é visto como um agente fundamental para limitar abusos do Executivo e Legislativo, protegendo direitos individuais e coletivos, especialmente quando há risco de retrocessos democráticos ou violações de direitos humanos (Gersdorf; Pilich, 2020; Durbach *et al.*, 2020; Sethi, 2025). A atuação judicial em políticas públicas enfrenta críticas quanto à sua competência técnica para avaliar questões complexas e à possibilidade de interferência excessiva em decisões políticas, o que pode gerar tensões institucionais e afetar a legitimidade do Judiciário (Morales, 2021; Sethi, 2025; Gersdorf; Pilich, 2020). Em países como Índia e Chile, a intervenção judicial em políticas públicas trouxe avanços, mas também revelou limitações institucionais e riscos de sobrecarga do Judiciário, além de possíveis impactos negativos sobre a confiança pública e a separação de poderes (Morales, 2021; Sethi, 2025; Gersdorf; Pilich, 2020).

O judiciário desempenha um papel como contrapeso ao poder político, agindo para limitar abusos e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos (Gersdorf; Pilich, 2020; Durbach *et al.*, 2020; Sethi, 2025). No entanto, sua atuação em políticas públicas não está isenta de limitações técnicas e institucionais. Há uma inerente dificuldade para o Judiciário em avaliar a complexidade de certas políticas, o que pode levar a um risco de ativismo judicial (Morales, 2021; Sethi, 2025; Gersdorf; Pilich, 2020). Essa intervenção excessiva, por sua vez, pode ter um impacto na legitimidade democrática, afetando a confiança pública e o delicado equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Sethi, 2025; Gersdorf; Pilich, 2020). A criação de processos especiais para controle judicial de políticas públicas pode fortalecer a proteção de direitos, mas exige cautela para evitar excessos e preservar a legitimidade democrática. O equilíbrio entre controle judicial e respeito à autonomia

dos demais poderes fomenta a maturidade institucional e a efetividade das políticas públicas.

Conforme Amaral e Bernardes (2018), a judicialização vem a ser a transferência sobre as decisões de questões sociais e ou políticas para a esfera jurídica, alterando a forma como a sociedade participa e acessa seus direitos. Seu aumento se deve, segundo as autoras, a três aspectos: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, todos advindos com a CF-1988. A judicialização ocorre quando decisões sobre questões sociais e políticas são transferidas para o Judiciário, mudando a forma como a sociedade acessa direitos e participa das decisões públicas. O aumento desse fenômeno no Brasil está ligado à redemocratização, à constitucionalização abrangente e ao sistema de controle de constitucionalidade, todos impulsionados pela CF-1988.

A judicialização de políticas públicas é um fenômeno impulsionado por uma série de fatores interligados, especialmente em contextos de transição democrática e fortalecimento institucional. Um dos principais elementos é a redemocratização, que abre espaço para uma maior participação social e a contestação judicial de políticas e direitos (Benítez-R., 2021; Sweet, 2020). Essa abertura cria um ambiente onde cidadãos e grupos podem buscar o Judiciário para fazer valer suas reivindicações.

Outro fator importante é a constitucionalização abrangente, Constituições modernas, a exemplo CF-1988, caracterizam-se por uma ampliação de direitos e um detalhamento de garantias fundamentais, facilitando o acesso ao Judiciário para diversas reivindicações sociais (Sweet, 2020; Garoupa; Magalhães, 2020). Esse arcabouço legal robusto fornece a base para a ação judicial em questões que antes poderiam não ter um respaldo tão claro.

Por fim, o sistema de controle de constitucionalidade desempenha um papel relevante. O fortalecimento dos mecanismos de revisão judicial permite que os tribunais invalidem leis e políticas que sejam incompatíveis com a Constituição (Garoupa; Magalhães, 2020; Sweet, 2020; Benítez-R., 2021). Essa capacidade de anular atos normativos amplia significativamente o papel do Judiciário em temas

sociais e políticos, solidificando sua posição como um ator chave na conformação das políticas públicas.

O Judiciário passa a influenciar diretamente políticas públicas e direitos, muitas vezes suprindo omissões do Legislativo ou Executivo (Sweet, 2020; Garoupa; Magalhães, 2020). Mecanismos como a “*actio popularis*” permitem que qualquer cidadão questione normas, aumentando o fluxo de demandas judiciais sobre temas constitucionais (Benítez-R., 2021). O crescimento da judicialização gera discussões sobre os limites do poder judicial e sua legitimidade para decidir questões políticas e sociais (Valentini, 2022; Benhabib, 2020; Guiffré, 2022). A judicialização no Brasil pós-1988 resulta da combinação entre redemocratização, uma constituição detalhada e mecanismos robustos de controle de constitucionalidade. Isso fortaleceu o papel do Judiciário na garantia de direitos, mas também trouxe desafios quanto à legitimidade e ao equilíbrio entre os poderes.

Ximenes *et al.* (2019) relatam que o julgamento conjunto, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de duas Ações Civis Públicas propostas em face da Capital do Estado, pode ser tido como a maior atuação do Judiciário e Sistemas de Justiça na busca de efetivação das políticas públicas educacionais. Tratam-se de ações propostas para que o poder público municipal efetive a oferta de vagas em creches. Sobre as possíveis causas do processo de judicialização, eles expõem que a iniciativa dos atores do sistema de justiça em buscar a judicialização gera um efeito cíclico, visto que a judicialização tem efeito transformador, aumentando o acesso à justiça e por conseguinte, expandindo a judicialização de políticas públicas (*ibid.*).

Ressaltam ainda que, além da própria política e dos efeitos diretos das decisões judiciais e extrajudiciais, as judicializações também afetam o próprio sistema de justiça, o poder executivo e o poder legislativo, bem como a participação e controle social (*ibid.*). Nesse aspecto, a atuação das cortes e demais órgãos do sistema de justiça gera um efeito interno e externo, tornando-se uma via de mão dupla, como nos apresentam ao dizer que a integração da natureza indivisível das decisões judiciais e do papel dos tribunais no processo de formulação de políticas públicas implica a redução da lacuna entre as decisões jurídicas, que são normativamente apolíticas, e as decisões de administrativas.

Sobre a dicotomia acerca da possibilidade ou não da judicialização da educação, considerando os seus aspectos positivos e negativos, Oliveira e Teixeira (2019) concluem que se a judicialização da educação conforme contexto atual se tornar a forma para assegurar o acesso à educação, com o Poder Judiciário substituindo o Executivo ao determinar matrículas, criação de vagas e contratação de docentes, entre outras ações, a edificação da cidadania estará destinada à ruína.

No entanto, concluem, é imperativo reconhecer seu aspecto benéfico, considerando que vivemos em um cenário de vida social ainda incipiente, onde a efetividade dos direitos e interesses coletivos é vinculada à agenda política eleitoral. Além de que, a ocorrência da judicialização serve de mensagem para a necessidade de reavaliar as políticas públicas na área, bem como a urgência de definir o regime de colaboração entre os níveis estatais, que consideram crucial para a atuação dos municípios na garantia do direito à educação infantil.

Acerca da judicialização, Auer e Araújo (2022) apresentam a seguinte problemática:

Quando não há a constituição de uma esfera pública compartilhada que seja capaz de proteger mutuamente as pessoas e seus direitos na dinâmica societária, torna-se necessária a judicialização para se resguardar os direitos que são negados e garantir as exigências da sociedade. Auer e Araújo (2022, p. 13)

A ausência de uma esfera pública compartilhada capaz de proteger direitos frequentemente leva à judicialização como mecanismo para garantir direitos negados e atender demandas sociais. A judicialização surge como resposta à inércia ou insuficiência das instâncias políticas e administrativas, especialmente em temas sensíveis ou de baixa prioridade política, permitindo que grupos vulneráveis accessem a justiça para reivindicar seus direitos.

Quando questões sociais importantes não recebem atenção suficiente dos representantes eleitos, seja por controvérsia política ou falta de interesse, a judicialização se torna uma via para pressionar por soluções e garantir direitos, como no caso do acesso a medicamentos órfãos no Brasil (Cardoso, 2021; Yamauti *et al.*, 2020). A judicialização permite que grupos minoritários ou silenciados tenham voz, gerando informações sobre a omissão legislativa e realocando recursos para necessidades urgentes (Cardoso, 2021; Cobo; Charvel, 2021; Yamauti *et al.*, 2020).

Tribunais se tornam arenas para articular demandas, criar narrativas e influenciar diretrizes legislativas, especialmente quando há déficits de representação política (Croce; Tosel, 2024; Benhabib, 2020; Lucherini, 2024; Yosef, 2023).

A judicialização, ao ampliar o acesso à justiça, dá voz a grupos marginalizados e pode impulsionar reformas estruturais, conforme apontado por Cardoso (2021), Cobo e Charvel (2021), e Yamauti *et al.* (2020). No entanto, esse processo também gera uma tensão entre poderes, podendo provocar conflitos entre o Judiciário e o Legislativo. Essa dinâmica exige diálogo e equilíbrio para ser gerenciada, como destacam Croce e Tosel (2024), Benhabib (2020), Lucherini (2024), e Yosef (2023).

Adicionalmente, existem limitações institucionais: nem sempre os tribunais possuem capacidade plena para tomar decisões complexas relativas a políticas públicas (Villalonga, 2022; Lucherini, 2024; Yosef, 2023). Essa realidade reforça a necessidade de integração institucional, sublinhando a importância do diálogo contínuo entre o Judiciário e o Legislativo (Croce; Tosel, 2024; Benhabib, 2020; Lucherini, 2024; Yosef, 2023). A judicialização é um instrumento para proteger direitos e responder a demandas sociais quando a esfera pública falha. Ela amplia o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, mas também traz desafios institucionais e exige equilíbrio entre os poderes para garantir legitimidade e efetividade das decisões.

Para Ribeiro *et al.* (2021) exercer o direito postulatório é um exemplo do exercício do direito subjetivo da sociedade de provocar o Estado, por meio judicial, a cumprir seu dever na construção de uma sociedade democrática de direito. A judicialização, entendida como o uso do Poder Judiciário para garantir direitos e promover justiça social, é frequentemente vista como um instrumento legítimo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A literatura filosófica e política recente destaca que o acesso à justiça e a atuação das instituições judiciais são fundamentais para assegurar igualdade de status, reconhecimento e participação cidadã.

A justiça relacional enfatiza que uma sociedade justa não se limita à distribuição de bens, mas exige relações de respeito, reconhecimento e igualdade entre os cidadãos. O Estado deve tratar todos como iguais e garantir que todos

possam participar plenamente da vida social e política, inclusive aqueles em situação de vulnerabilidade, como pessoas com limitações de saúde mental. Isso pode exigir intervenções positivas do Estado para garantir condições reais de igualdade, mesmo que isso envolva avaliar necessidades específicas de certos grupos (Floris, 2024; Carter, 2025).

Instituições democráticas, incluindo o Judiciário, são justificadas por sua capacidade de promover igualdade relacional e garantir que todos tenham voz e acesso à justiça. A participação e o acesso ao Judiciário são essenciais para que grupos marginalizados possam reivindicar direitos e influenciar políticas públicas, contribuindo para resultados mais justos e inclusivos (Motchoulski, 2021; Marron, 2021; Sahuí, 2021). Políticas e decisões judiciais que reconhecem e corrigem desigualdades históricas, como reparações e ações afirmativas, são vistas como parte de um projeto de justiça que visa não apenas reparar danos, mas também construir condições para uma cidadania igualitária e plural (Blomfield, 2021; Ingram, 2024; Morrison, 2020).

As instituições desempenham um papel relevante na promoção da justiça e da igualdade, contribuindo de diversas formas para esses pilares sociais. Primeiramente, a garantia de acesso à justiça é imprescindível, pois, como apontam Motchoulski (2021), Marron (2021) e Sahuí (2021), ela amplia a participação e o reconhecimento dos indivíduos na sociedade. Em segundo lugar, a intervenção positiva do Estado é reduzir a exclusão e a vulnerabilidade social, conforme destacado por Floris (2024), Carter (2025) e Ingram (2024). Essa atuação estatal visa a corrigir desequilíbrios e oferecer suporte a grupos que historicamente foram marginalizados.

Por fim, a implementação de políticas de reparação é vital para corrigir desigualdades históricas, conforme evidenciado pelos trabalhos de Blomfield (2021), Morrison (2020) e Ingram (2024). Tais políticas buscam remediar injustiças passadas, promovendo uma sociedade mais equitativa. A judicialização é reconhecida como um exercício legítimo do direito de provocar o Estado para cumprir seu papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O acesso ao Judiciário e a atuação das instituições garantem reconhecimento,

participação e igualdade real, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

Sobre a judicialização da educação, Silveira *et al.* (2020, p. 4) a entendem como:

[...] o envolvimento das instituições do sistema de justiça em decisões sobre políticas educacionais, cuja definição e implementação são atribuições primárias dos legisladores, políticos e gestores públicos. Isso porque a atuação judicial ou extrajudicial dos diferentes atores do sistema de justiça – judiciário, MP e Defensoria Pública (DP) – e a consequente interação entre os poderes, atores e instituições resultam de influência e/ou modificação das políticas públicas de educação.

Na Europa, a judicialização também aparece em disputas sobre símbolos religiosos em sala de aula, onde tribunais avaliam o impacto pedagógico e os direitos de diferentes grupos, mostrando a complexidade e os limites da atuação judicial em temas educacionais (Fancourt, 2021; Fokas, 2024).

No campo da política para a primeira infância, Silveira *et al.* (2020) infere que a ação judicial ou consensual pode levar a um incremento no número de crianças atendidas e na oferta de vagas em unidades de ensino públicas. Observa-se a universalização do acesso para crianças em idade de pré-escola e a construção de novas estruturas para acolher os pequenos. Consequentemente, há um aumento nos investimentos dos municípios nesse segmento educacional.

Entretanto, nem todos os desdobramentos são benéficos. Pode ocorrer um aumento na proporção de alunos por sala ou de profissionais por criança, bem como uma expansão no número de matrículas em instituições particulares parceiras. Em alguns casos, o valor médio investido por criança ao ano pode diminuir. Assim, o atendimento pode ser fracionado, com a criação de turnos parciais ou a redução do tempo integral. Tais cenários podem impulsionar a busca popular por vagas através do sistema judicial e, paradoxalmente, levar à supressão de espaços pedagógicos adicionais para convertê-los em salas de aula (*ibid.*).

Para a gestão pública, o resultado direto é a priorização de crianças com ordens judiciais de atendimento e a destinação de verbas específicas para a ampliação de unidades de cuidado infantil. Há a necessidade de desenvolver e acompanhar planos de expansão, além de prestar contas ao sistema de justiça

sobre as ações realizadas. Também se observa a apresentação de proposições de novos programas ao Poder Legislativo (*ibid.*).

As consequências indiretas abrangem a alteração na forma de organização das filas de espera, a elaboração de critérios para a definição de prioridades e a criação de setores ou rotinas administrativas específicas para lidar com as demandas jurídicas. Também há uma pré-adequação dos planos de ação às determinações estabelecidas e a regulamentação das colaborações com o setor privado. A contratação de mais profissionais para a educação infantil e o aumento da proporção de auxiliares em relação aos docentes também são observados (*ibid.*).

O Poder Legislativo, por sua vez, passa a iniciar discussões sobre proposições de lei que derivam, direta ou indiretamente, desses acordos e ações. Indirectamente, são aprovadas leis municipais que regulam a ordem de atendimento, os critérios de acesso, a autorização de parcerias com entidades privadas e programas de apoio às famílias. Há também a aprovação de legislação orçamentária com previsão específica de despesas para a educação na primeira infância (*ibid.*). Finalmente, o sistema de justiça passa a receber informações sobre as políticas públicas em andamento e a organizar fóruns interinstitucionais para acompanhar e avaliar essas ações. Observa-se uma mediação e renegociação de termos de acordos e o acompanhamento de decisões judiciais (*ibid.*).

Os efeitos secundários para o sistema de justiça incluem um crescimento na procura por medidas individuais para atendimento imediato, consideradas por vezes mais eficientes. Há a implementação de canais de diálogo administrativo antes da formalização de processos, fortalecendo a atuação extrajudicial. Também se nota uma propagação de modelos de atuação em litígios de natureza coletiva e uma reestruturação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública para lidar com essa temática (*ibid.*). A intervenção dos órgãos do sistema de Justiça junto ao direito à educação desdobra-se em consequências muitas vezes não previstas, como apresentado no quadro acima. Os efeitos diretos são aqueles almejados com a propositura da Ação Civil Pública ou com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no entanto estes desenrolam-se em efeitos indiretos que podem afetar diversos outros poderes ou até mesmo a própria política educacional (*ibid.*).

No âmbito da política pública, os pedidos mais comuns englobam a disponibilidade de vagas, aumento do número de matrículas, construção de novas unidades e o aumento no valor dispendido com a etapa de implantação da política. O cumprimento da medida impõe gera, para a própria política, outras implicações, tais quais o aumento no número de crianças por sala e a necessidade de contratação ou de realização de concurso para ter mais professores na rede pública; ou ainda a necessidade de firmar convênio com instituições particulares para atender os alunos e a redução dos valores gastos por educando. Outro efeito para a política é que a partir do resultado positivo da judicialização, mais aspectos da política passam a ser judicializados (*ibid.*).

No que se refere aos efeitos diretos para a administração pública, há que se destacar os que implicam em uma alteração nas decisões de gestão, como por exemplo: previsão orçamentária, elaboração de projeto para expansão de vagas, e apresentação de proposta de novos programas. Enquanto consequências indiretas, tem-se o impacto na fila de espera de vagas, a necessidade de novas regulamentações e os impactos de ordem jurídica, visto o aumento da demanda de pessoal para acompanhar e atender às novas rotinas de trabalho que viabilizem o acompanhamento do cumprimento de TAC's e ACP's (*ibid.*).

Embora os efeitos para o Poder Legislativo sejam menores, diretamente tem-se a necessidade de criar projetos de lei, para regulamentar uma nova política ou ajustar a legislação vigente. De forma indireta, a decisão, ainda que não aborde a questão legal, pode inferir na necessidade de se estabelecer nova normatização, como por exemplo sobre a previsão orçamentária voltada à educação, ou ainda prevendo a possibilidade de se estabelecer convênios entre entes privados e o Poder Estatal (*ibid.*).

Por fim, mas não menos relevante, encontram-se os efeitos diretos gerados nos órgãos do Sistema de Justiça como: a recepção e análise de relatórios técnicos, estruturação de comitês interinstitucionais, acompanhamento das cláusulas dos termos de ajustamento de conduta e das decisões nas ações civis públicas. Além destes impactos direto, o sistema de Justiça também sofre impactos indiretos, que podem influenciar na estruturação desses entes, como: o aumento da demanda individualizada, implementação de novas rotinas administrativas e comunicação com

o público externo e, adoção de protocolos de atuação visando otimizar o trabalho e, também, a criação de nova estrutura que abarque a atuação específica junto à temática educacional (*ibid.*).

Ximenes *et al.* (2019) buscaram compreender os efeitos da judicialização da política de Educação Infantil nas diferentes etapas do processo de políticas públicas, conforme apresentado no quadro 2 adiante.

Tabela 2 – Etapas da judicialização da educação infantil e seus efeitos

Formulação	Implementação	Avaliação
<ul style="list-style-type: none"> – Executivo se antecipa às decisões do sistema de justiça, prometendo atender à demanda, reduzindo as metas a serem propostas ou envolvendo os atores judiciais nesta etapa; – Executivo reage às decisões do sistema de justiça (p. ex. criando uma nova política). 	<ul style="list-style-type: none"> – A política pública já planejada é afetada ou alterada por decisões judiciais ou acordos extrajudiciais (p. ex. TAC); – A política pública implementada é afetada pela repriorização gerada pela judicialização. 	<ul style="list-style-type: none"> – A judicialização gera um “feedback” aos governos sobre as políticas públicas implementadas (Gauri; Brinks, 2008); – São criados órgãos ou mecanismos de acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais.

Fonte: Ximenes *et al.* (2019, p. 10)

Acerca dos impactos descritos no quadro 2, identifica-se que, na fase de formulação da política o poder executivo se antecipa à decisão judicial e formula uma nova política que cesse o processo, atendendo de antemão o motivo da ação, resultando na extinção por perda de objeto.

Já na fase de implantação, os impactos advindos da judicialização podem ser no sentido de gerar uma nova priorização da política já implantada. Na fase de avaliação, as judicializações servem de termômetro, para que o poder estatal possa perceber se a política em questão tem atendido ou não os anseios sociais a que se propôs. Assim, concluem as autoras que:

[...] a judicialização também gera efeitos institucionais sobre os poderes Executivo e Legislativo, com diferentes consequências para as três etapas do processo de políticas públicas, merecendo, cada efeito em cada etapa, um olhar específico sobre os atores e suas interações, sem o que não se pode compreender os aspectos positivos e negativos decorrentes do processo de judicialização. Ximenes *et al.* (2019, p. 11)

No cenário internacional, Beckmann e Prinsloo (2015) também discutem os impactos dos litígios sobre as questões educacionais na África do Sul. Dentre outros aspectos positivos, identificaram que a judicialização esclareceu as limitações de outros direitos, como o direito à liberdade de expressão, quando reconheceu o direito de uma aluna de utilizar adereços ou o cabelo como forma de expressão cultural ou religiosa. A judicialização das questões educacionais na África do Sul tem desempenhado um papel importante na definição e proteção de direitos dentro do ambiente escolar, especialmente em contextos de desigualdade histórica e social.

A educação sul-africana ainda sofre com profundas desigualdades herdadas do apartheid, que se manifestam em disparidades raciais, econômicas e de acesso, inclusive para grupos vulneráveis como crianças migrantes e famílias monoparentais (Muyambi; Ahiaku, 2025; Brahic *et al.*, 2025; Soudien, 2024; Blessed-Sayah; Griffiths, 2023). O sistema educacional passou por reformas para alinhar-se aos valores constitucionais, promovendo inclusão e equidade. No entanto, a implementação enfrenta desafios práticos, como falta de recursos e resistência local (Soudien, 2024; Engelbrecht, 2020). Litígios e debates jurídicos têm destacado a necessidade de garantir o direito à educação para todos, inclusive crianças migrantes indocumentadas, defendendo uma abordagem baseada na equidade e não apenas na igualdade formal (Blessed-Sayah; Griffiths, 2023).

Os litígios educacionais na África do Sul são dominados por três temas centrais, que refletem desafios persistentes no sistema educacional do país. Primeiramente, a desigualdade racial e econômica continua sendo uma questão premente, com a persistência de disparidades significativas no acesso e na qualidade da educação, mesmo após o fim do apartheid (Muyambi; Ahiaku, 2025; Soudien, 2024). Em segundo lugar, a inclusão de grupos vulneráveis é um desafio, evidenciando as dificuldades de acesso à educação para migrantes e outras minorias (Blessed-Sayah; Griffiths, 2023; Engelbrecht, 2020). Por fim, a implementação de políticas inclusivas enfrenta obstáculos consideráveis, notadamente a falta de recursos adequados e a resistência local, o que dificulta a efetivação das diretrizes de inclusão (Engelbrecht, 2020).

O direito à educação e sua possível judicialização não são assuntos abordados apenas no Brasil. Black (2018), por exemplo, aborda se o direito à educação é garantido ou não pela Décima Quarta Emenda dos Estados Unidos. A questão também é debatida por Hershkoff e Yaffe (2021), ao tratar do caso Rodriguez na Suprema Corte de Wisconsin. Ainda sobre os litígios acerca da educação estadunidense, Dishman e Redish (2010) analisam as decisões dos Estados do Sul e o impacto que tiveram após a decisão do caso Rodriguez, percebendo uma influência sobre as Constituições Estaduais sobre educação passassem a ser mais concretas.

Sobre o Constitucionalismo e a interferência de poderes, Kamga (2019) aborda sobre as implicações negativas que a ausência de independência do poder judiciário em relação ao poder do rei de Suazilândia, fato que interfere diretamente na atuação judicial de decidir em atenção à lei, buscando o judiciário afastar-se da decisão sobre o direito à educação. No estudo de caso da Suazilândia, tendo examinado todos os fatores e especialmente a disponibilidade de recursos e a possibilidade da realização imediata do direito ao ensino primário, os tribunais consideraram que era praticamente impossível para o Estado concretizar o direito conforme prescrito pela Constituição Internacional e pela Constituição da Suazilândia. Portanto, tornaram-se pragmáticos em seus julgamentos, pois tinham que equilibrar os interesses.

Hershkoff e Yaffe (2021) abordam os impactos sociais causados pelo minimalismo dos direitos federais no que tange à questão educacional dos Estados Unidos da América (EUA). A questão do minimalismo dos direitos federais na educação dos EUA — ou seja, a limitação do papel do governo federal e a ênfase na autonomia estadual e local — tem impactos sociais profundos. Esse modelo contribui para a perpetuação de desigualdades educacionais e sociais, especialmente entre grupos marginalizados.

A descentralização e o baixo padrão federal permitem que políticas locais refletem e perpetuem desigualdades raciais e econômicas. Distritos escolares em áreas de maioria não branca e com grandes disparidades de desempenho tendem a ser mais afetados, ampliando a distância entre as necessidades dos estudantes e as prioridades dos eleitores adultos que controlam as decisões locais (Kogan *et al.*,

2021; Blanchett, 2025). Os estudantes negros, de outras minorias, com deficiência e de baixa renda continuam enfrentando barreiras históricas e estruturais, mesmo após decisões como *Brown vs. Board of Education*. O acesso desigual a direitos educacionais plenos persiste, limitando tanto as oportunidades, quanto a mobilidade social (Blanchett, 2025; Kogan *et al.*, 2021).

O minimalismo federal na educação dos EUA tem gerado impactos sociais significativos, com destaque para a ampliação das desigualdades raciais e socioeconômicas. Diversos estudos apontam que essa abordagem aprofunda as disparidades entre diferentes grupos raciais e econômicos (Blanchett, 2025; Kogan *et al.*, 2021; Groeger, 2021). Consequentemente, observa-se uma persistência de barreiras para grupos marginalizados, como negros, minorias, pessoas com deficiência e indivíduos de baixa renda (Blanchett, 2025; Kogan *et al.*, 2021). Esse cenário culmina no reforço da desigualdade sistêmica, em que o próprio sistema educacional contribui para aprofundar as disparidades existentes e limitar a mobilidade social (Groeger, 2021).

Além disso, as políticas federais tendem a priorizar a eficiência em detrimento da equidade, focando em resultados mensuráveis, mas não necessariamente na promoção da justiça social (Griffen, 2020). Assim, a limitação dos direitos federais na educação dos EUA contribui para a manutenção e até o agravamento das desigualdades sociais, especialmente para grupos historicamente marginalizados. O modelo descentralizado dificulta a promoção de equidade e justiça social no acesso à educação.

A crença de que a educação, por si só, é suficiente para promover mobilidade social ignora como o próprio sistema educacional, sob mínima intervenção federal, pode aprofundar desigualdades e restringir direitos e poder de grupos vulneráveis (Groeger, 2021). As políticas federais, mesmo quando visam à equidade, frequentemente priorizam eficiência e resultados mensuráveis, o que pode desviar o foco das necessidades dos mais desfavorecidos e limitar o impacto positivo das iniciativas federais (Griffen, 2020).

A literatura destaca a importância de políticas integradas e sensíveis ao contexto para garantir direitos educacionais de forma equitativa (Blessed-Sayah; Griffiths, 2023; Engelbrecht, 2020). Em resumo, a judicialização tem sido

fundamental para promover debates sobre equidade e inclusão na educação sul-africana, mas faltam estudos detalhados sobre casos envolvendo liberdade de expressão cultural ou religiosa de estudantes. Pesquisas futuras podem explorar mais profundamente esses aspectos específicos.

Peters (2020) também versa sobre os impactos da judicialização, no caso em tela, sobre os impactos do caso Brown vs. Conselho de Educação, que, dentre outros pontos, refletiu em uma diminuição no número de diretores negros e afro-americanos em comparação a quantidade de alunos negros nas escolas públicas americanas. A decisão Brown vs. Board of Education foi um marco na luta contra a segregação racial nas escolas dos EUA, mas sua implementação trouxe consequências inesperadas, incluindo a diminuição do número de diretores e professores negros em comparação ao número de alunos negros nas escolas públicas. A judicialização do caso, embora tenha promovido a integração, resultou em perdas significativas de representatividade negra na liderança escolar.

Após Brown, houve demissões em massa de diretores e professores negros, pois muitas escolas integradas preferiram manter profissionais brancos em cargos de liderança, mesmo com o aumento de alunos negros (Ladson-Billings, 2025). Isso criou um descompasso entre a proporção de alunos negros e a presença de líderes negros nas escolas públicas. A decisão judicial não considerou suficientemente a qualidade das escolas negras nem a preservação dos empregos de educadores negros, o que contribuiu para a marginalização desses profissionais (Ladson-Billings, 2025; Parham; Nadelson, 2024). A implementação da decisão foi marcada por resistência ativa e falhas em garantir igualdade real, resultando em promessas não cumpridas de inclusão e equidade (Ladson-Billings, 2025; Parham; Nadelson, 2024).

Alunos negros relataram perda de apoio, compreensão e empatia que existiam nas escolas segregadas, indicando que a integração não foi acompanhada de mudanças sociais profundas (Parham; Nadelson, 2024). A falta de foco em sistemas sociais e na representatividade negra contribuiu para disparidades educacionais que persistem até hoje (Ladson-Billings, 2025; Parham; Nadelson, 2024). A legislação educacional tem gerado três impactos principais na África do Sul, conforme as citações fornecidas. Em primeiro lugar, houve uma notável redução

de líderes negros, manifestada por demissões e marginalização de diretores e professores negros (Ladson-Billings, 2025; Parham; Nadelson, 2024).

Além disso, a desigualdade na implementação das políticas educacionais é evidente, resultando na falta de proteção aos empregos e na deterioração da qualidade das escolas frequentadas majoritariamente por estudantes negros (Ladson-Billings, 2025; Parham; Nadelson, 2024). Por fim, observa-se a persistência de disparidades educacionais, indicando que as mudanças sociais profundas esperadas após a integração não se concretizaram plenamente, o que mantém as desigualdades no sistema de ensino (Parham; Nadelson, 2024). A judicialização do caso Brown trouxe avanços legais, mas também resultou em perdas de representatividade negra na liderança escolar e perpetuação de desigualdades. O impacto foi mais profundo do que a simples integração física, afetando a estrutura social e profissional das escolas públicas americanas.

Ally *et al.* (2022) também consideram que o litígio pode desempenhar um papel relevante no Desenvolvimento da Primeira Infância (DPI) e, para tanto, deve se desenvolver um pilar abrangente de jurisprudências, bem como utilizar as vias judiciais como elemento de um plano mais abrangente.

Ainda acerca do litígio da educação, em um artigo de Harvard (2015), são analisados os impactos de desdobramentos do deslocamento de competência para julgar os temas afetos à educação sendo tratados nos tribunais estaduais e dos distritos. A transferência de competência para julgar temas de educação dos conselhos locais para tribunais estaduais ou distritais pode impactar significativamente a governança, o financiamento e a eficácia dos sistemas educacionais. Os efeitos dessas mudanças são variados, podendo gerar tanto melhorias financeiras quanto desafios de gestão e equidade.

A centralização das decisões em instâncias estaduais pode resultar em maior distanciamento dos serviços públicos de educação em relação às necessidades locais, tornando a gestão menos eficaz, especialmente em áreas como orçamento, infraestrutura e recursos humanos (Herman; Hayat, 2021). Em alguns casos, a transferência de autoridade forçou a criação de estruturas administrativas adicionais para compensar a perda de autonomia local, o que pode aumentar a burocracia e dificultar respostas rápidas às demandas das comunidades (*ibid.*).

Intervenções estaduais, como o “takeover” de distritos escolares, geralmente aumentam o investimento por aluno e melhoram a saúde financeira dos distritos, principalmente por meio de repasses estaduais para cobrir dívidas e benefícios de funcionários (Lyon *et al.*, 2024). No entanto, esses benefícios financeiros não são distribuídos de forma igualitária: distritos com maior presença de estudantes negros tendem a receber menos melhorias financeiras após a intervenção estadual, levantando preocupações sobre equidade (*ibid.*). A legislação estadual prevê múltiplas formas de intervenção financeira, mas a efetividade e o impacto dessas medidas variam amplamente entre os estados e dependem do contexto local (Bowman; Zuschlag, 2022).

O deslocamento de competência na educação gera quatro impactos principais, cada um com implicações distintas no sistema educacional. Primeiramente, observa-se uma gestão menos eficaz, caracterizada pelo distanciamento dos serviços e um consequente aumento da burocracia, o que pode dificultar a agilidade e a eficiência na tomada de decisões (Herman; Hayat, 2021). Em segundo lugar, um efeito paradoxal é o aumento de investimento por aluno, em que mais recursos financeiros são alocados após a intervenção estadual, indicando que a centralização pode, em alguns casos, direcionar mais fundos para as escolas (Lyon *et al.*, 2024). No entanto, este benefício não é universal; a desigualdade nos benefícios é um terceiro impacto, com um menor impacto positivo sendo percebido em distritos com maioria negra, sugerindo que a intervenção pode exacerbar as disparidades existentes (*ibid.*).

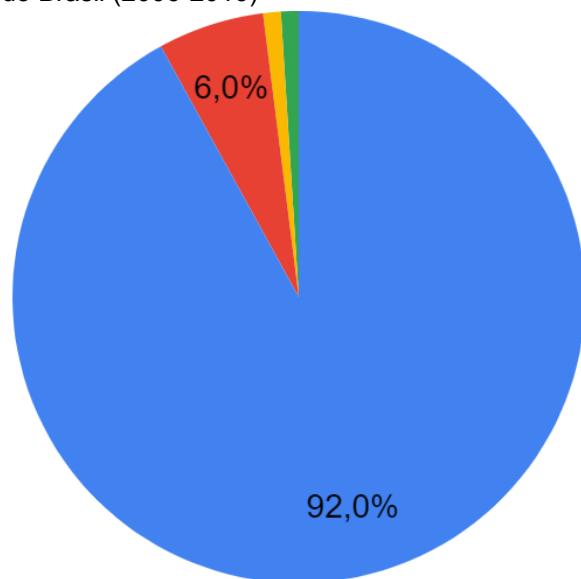
Em quarto lugar, a variedade de intervenções estaduais é um fator significativo, com a diversidade de mecanismos legais e resultados observados entre os diferentes estados, o que ressalta a complexidade e a falta de uniformidade nas abordagens de deslocamento de competência (Bowman; Zuschlag, 2022). Assim, a transferência de competência para tribunais estaduais ou distritais pode trazer ganhos financeiros, mas frequentemente compromete a gestão local e pode acentuar desigualdades. O contexto local e a atenção à equidade são essenciais para que essas mudanças resultem em melhorias reais na educação.

Taporosky e Silveira (2019) analisaram como a Educação Infantil é demandada nos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 2006 a 2016. Como

um dos resultados, em 92% das ações coletivas o demandante é o MP, reforçando o papel social desempenhado pela instituição, conforme o gráfico 1 a seguir.

Gráfico 5 – Demandantes nas ações coletivas em que se exige o direito à educação infantil, apreciadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil (2006-2016)

- Ministério P\xfablico
- Defensoria P\xfablica
- Associações
- Sindicatos



Fonte: adaptado de Taporosky e Silveira (2019).

A partir da análise do gráfico anterior, verifica-se a relevância alcançada pelo MP na defesa do direito à educação, funcionando como principal demandante legitimado para representar os anseios sociais na busca da efetivação desses direitos. Destaca-se que a via judicial não é a única de atuação ministerial, diante do fortalecimento institucional, que vem buscando consolidar a atuação extrajudicial como um meio de se tornar mais resolutivo e eficaz, pode-se concluir que a atuação do MP em busca da efetivação do direito à educação, somando a esfera judicial e extrajudicial, passa dos 92% de titularidade.

A judicialização da educação, embora complexa e com múltiplos impactos diretos e indiretos sobre as políticas públicas, a administração, o legislativo e o próprio sistema de justiça, revela-se um mecanismo para a efetivação do direito à educação no Brasil. Para compreender quais são as maiores demandas relacionadas à Educação que aportam no Ministério P\xfablico, bem como no Poder Judiciário, faz-se necessário identificar os principais assuntos processuais. Essa identificação é possível por meio da análise da classificação taxonômica, como se demonstra a seguir.

2.5 ATUAÇÃO EXRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A judicialização da educação é um fato que reflete a necessidade de mecanismos de controle e garantia de direitos em face da complexidade das políticas públicas. O conceito de “coadministração judicial-executiva” refere-se à interferência direta e imediata do Judiciário nas políticas públicas, muitas vezes por meio de decisões que obrigam o Executivo a negociar ou ajustar suas ações. Esse fenômeno pode alterar o equilíbrio tradicional entre os poderes e impactar a formulação e implementação de políticas públicas.

Na revisão judicial ativa, o Judiciário pode usar a revisão judicial para forçar o Executivo a negociar soluções, especialmente em áreas sensíveis como meio ambiente. A ameaça de revisão judicial leva a administração a buscar acordos para evitar litígios, resultando em uma espécie de barganha sob a sombra do Judiciário (Chen *et al.*, 2024). Na negociação e melhoria de desempenho, a possibilidade de intervenção judicial pode incentivar o Executivo a melhorar sua atuação administrativa, especialmente quando há pressão social ou risco de perda de legitimidade (*ibid.*).

A coadministração judicial-executiva pode levar a melhorias na implementação de políticas públicas por meio da negociação forçada pelo Judiciário, mas seus efeitos variam conforme o contexto político e social. O equilíbrio entre colaboração e conflito entre os poderes evita excessos e garante a legitimidade das decisões.

Nesse caminho de coadministração judicial-executiva e a partir da autonomia e das prerrogativas que foram conferidas ao Ministério Público, este vem desenvolvendo uma atuação proativa e resolutiva. Cada vez mais é priorizada a via extrajudicial como forma de promover a efetivação das políticas públicas e evitar a litigiosidade, buscando soluções consensuais e eficientes para os desafios sociais do país. Este caminho pré-processual busca conferir celeridade à implementação das políticas públicas.

Schabbach e Garcia (2021) discorrem sobre o papel constitucional do Ministério Público, com enfoque para a atribuição na defesa dos direitos

transindividuais concedida pela Lei 7.347 (Brasil, 1985) que, em conjunto com as atribuições outorgadas pela CF-1988, amplia a atuação do Ministério Público como fiscal de políticas públicas e também da defesa extrajudicial da cidadania, patrimônio público e direitos sociais, instituindo ferramentas de atuação pré-processual, como o Inquéritos Civis Públicos (ICP) e os Termos de Ajustamento de Condutas (TAC). Há ainda uma discussão sobre a atuação dialógica do MP que, de forma extrajudicial, conversa com os demais órgãos e poderes, na busca de soluções pré-processuais (*ibid.*).

Para Arantes (2020) a atuação extrajudicial do MP exerce protagonismo. A Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985), embora tenha conferido legitimidade a associações civis e outros entes estatais para a defesa de direitos, introduziu em 1985 uma assimetria de poder. Essa assimetria posicionou o MP na liderança da representação de direitos coletivos, concedendo a promotores e procuradores um protagonismo central. Historicamente, a vulnerabilidade da sociedade brasileira é vista por muitos como algo inerente ou resultado de eventos passados. No entanto, a ACP entregou paradoxalmente a um órgão estatal os recursos e a primazia na representação extraordinária dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Essa mudança ocorre justamente no período em que o Brasil iniciava sua redemocratização, impulsionado por novos movimentos sociais e pelo ressurgimento da própria sociedade civil.

A intervenção do judiciário na promoção da igualdade apresenta um paradoxo: embora os tribunais possam atuar na correção de desigualdades, existem limitações práticas significativas para sua efetividade, conforme apontado por Silveira (2021). Além disso, a judicialização frequentemente abrange disputas sobre valores culturais, envolvendo temas sensíveis como religião e cultura, conforme observado por Fancourt (2021) e Fokas (2024). Por fim, o próprio Judiciário possui inerentes limitações, caracterizadas pelo alto custo, a demora nos processos e o alcance restrito das decisões judiciais, fatores também destacados por Silveira (2021). A judicialização da educação pode ser um instrumento importante para garantir direitos, mas apresenta limitações práticas e não substitui a necessidade de políticas públicas eficazes e democráticas. O equilíbrio entre atuação judicial e gestão pública é necessário para avanços reais na educação.

Ainda com base na sua pesquisa sobre os efeitos da judicialização da Educação Infantil no Brasil, Silveira *et al.* (2020) sintetiza os efeitos comuns das ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta na educação infantil. Por exemplo, a utilização de instrumentos jurídicos, como as Ações Civis Públicas (ACPs) e os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), provoca uma série de transformações na área da educação infantil. Esses mecanismos, exclusivos de atuação extrajudicial por parte do MP, impactam diretamente a formulação de políticas educacionais, a gestão da administração pública, o funcionamento do Poder Legislativo e a atuação do próprio sistema de justiça (*ibid.*).

Albuquerque *et al.* (2019) realizaram um estudo de caso sobre a atuação extrajudicial do Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) do Ministério Público do estado de São Paulo na região de Ribeirão Preto. A adoção de um plano geral de atuação (PGA) norteia a atuação do grupo de trabalho que, a partir das necessidades identificadas, criou um projeto executivo. Na visão dos autores, a atuação do Ministério Público deve ser planejada e eficiente, exigindo dos agentes políticos e administrativos uma postura prática, reflexiva, proativa e resolutiva. O objetivo é evitar a judicialização, buscando soluções consensuais e coletivas para os conflitos.

Eles ressaltam ainda que uma atuação resolutiva e a partir dos instrumentos de atuação extrajudicial mostra-se positiva trazendo resultados importantes com relação a educação dos municípios acompanhados. Sobre a atuação resolutiva, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação n. 54, (CNMP, 2017), que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, conceituou o que se considera atuação resolutiva:

Art. 1º § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (CNMP, 2017)

Diante da relevância da resolutividade para a atuação do Ministério Público, a Corregedoria Nacional do MP publicou um Manual de Resolutividade (CNMP, 2023) que aborda a importância da atuação extrajudicial e aponta que embora o Ministério Público resolutivo priorize a atuação extrajudicial, nem toda atuação extrajudicial é legítima. Para ser legítima, a atuação extrajudicial deve estar em consonância com os interesses da sociedade e produzir impactos sociais positivos. Por isso, é importante distinguir entre resolutividade de esforço e resolutividade de impacto social.

Pode-se dizer que a resolutividade de esforço é aquela em que se priorizam aspectos quantitativos e formais da atuação extrajudicial. Nesse modelo, são valorizados o número de procedimentos instaurados e encerrados, a quantidade de TACs firmados e recomendações expedidas, o cumprimento dos prazos e a adequação estrutural e argumentativa dos pronunciamentos incidentais e finais. A resolutividade de impacto social diz respeito à efetividade social da atuação dos membros do Ministério Público. Considera-se resolutividade material os impactos sociais diretos, indiretos e reflexos da atuação jurisdicional e extrajurisdicional, tais como as mudanças de atitudes e de comportamentos, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento, a cessação ou a remoção de ilícitos e a reparação dos danos.

Ainda sob a ótica do MP Resolutivo, a Corregedoria Nacional do CNMP (CN) buscou proceduralizar o planejamento da Instituição e dos órgãos de execução, instituindo o Plano Geral de Atuação (PGA), o Programa de Atuação (PA) e o Projeto Executivo (PE). O PGA é definido como:

Plano Geral de Atuação (PGA): instrumento de planejamento institucional de curto e médio prazo, geralmente 2 (dois) anos, que confere concretude aos objetivos e iniciativas constantes do Plano Estratégico. Destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de atribuição do Ministério Público 51, o PGA constitui-se como portfólio de estratégias construído democraticamente, com a participação de membros e servidores do MP e consulta à sociedade. Em sua estrutura, devem contar informações sobre a relação de cada meta ao macro-objetivo correspondente do PEN-MP, indicadores de esforço e resultados, prazo de realização e formas de monitoramento e avaliação continuada. (CNMP, 2023).

O Manual de Resolutividade do Ministério Público define o Programa de Atuação (PA) como um instrumento de gestão estratégica dos órgãos de execução do Ministério Público que define, nas respectivas bases espaciais, as prioridades da atividade finalística norteadoras de sua atuação. O PA não alcança toda a estrutura organizacional da unidade do Ministério Público, restringindo-se sua aplicação aos limites administrativos do respectivo órgão de execução. Além de incluir os objetivos e metas estabelecidos no Plano Geral de Atuação, o PA pode abranger outros objetivos e metas, conforme as especificidades locais. Esses objetivos e metas devem ser escolhidos a partir de um processo democrático, com abertura de participação à comunidade, por audiências públicas, reuniões e consultas.

Segundo o Manual de Resolutividade do Ministério Público, o Projeto Executivo (PE) é um instrumento pelo qual o órgão de execução desenvolve e concretiza o Plano de Atuação. O PE estrutura a forma como as metas do PA serão acompanhadas e implementadas. Para cada objetivo definido no PA, o PE deve designar coordenadores para o monitoramento, apontar interlocutores estratégicos e estabelecer indicadores para avaliação dos resultados almejados.

Para Feldman e Silveira (2018), o Ministério Público passa a figurar em um papel central na proteção dos direitos da Educação, pois sua atuação foi alterada após a CF-1988, passando a exercer um papel de representante da sociedade, principalmente na defesa dos direitos individuais e difusos. Discorre ainda que, conforme previsto pelo ECA, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um dos instrumentos a ser usado pelo Ministério Público para que, junto ao poder estatal, se busque a efetivação de políticas públicas.

Partindo desse novo modelo de Ministério Público e a busca por uma atuação mais efetiva a partir de soluções extrajudiciais, Souza (2020) expõe que a dogmática aponta o Ministério Público Resolutivo como uma atuação extrajudicial que prioriza a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, desenvolve-se em seus integrantes características como proatividade, dinamismo, postura reflexiva e transdisciplinaridade. Os institutos que prezam pela resolutividade são o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação e a audiência pública. Acerca dessa atuação extrajudicial, com foco no Ministério Público resolutivo, a Carta de Brasília (CNMP, 2016) pondera que o meio extrajudicial deve

ser priorizado, aspirando evitar a propositura de demandas judiciais, visando a celeridade da pacificação do conflito.

Tocante à atuação extrajudicial do Ministério Público, Oliveira (2021) destaca que o desempenho de suas atividades pelos meios pré-processuais, no que tange a matéria de direito à educação, aproxima a instituição da sociedade. Demonstra, da mesma forma, ser a melhor maneira de desempenhar seu papel constitucional de atuar efetivamente como defensor dos direitos difusos e coletivos. A atuação extrajudicial pode se dar por meio de diversos procedimentos, dentre os quais, destaca as audiências públicas, em que o Parquet ouve as partes interessadas, sociedade e demais poderes públicos para buscar medidas de viabilizar a política pública educacional. No mesmo sentido, S. Silva (2021) destaca a relevância da atuação ministerial, sobrelevando as audiências públicas como forma de aproximar a instituição da sociedade e de identificar suas deficiências e problemáticas.

Diante do exposto, a atuação extrajudicial do MP nas políticas públicas, impulsionada por um modelo resolutivo e estratégico, surge como um pilar para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. A priorização de instrumentos como o ICP e o TAC demonstra uma busca por soluções rápidas e consensuais, capazes de gerar impacto social positivo e evitar a sobrecarga do Poder Judiciário.

2.6. PROCESSO ELETRÔNICO E TAXONOMIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A busca por maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e na atuação do sistema de justiça impulsionou a padronização de procedimentos. Nesse contexto, o processo eletrônico e a implementação de tabelas taxonômicas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) surgem como ferramentas para a gestão de informações e o aprimoramento da atuação institucional possibilitando a sistematização dos dados relacionados ao direito à educação, permitindo uma análise mais precisa das demandas sociais e subsidiando o planejamento estratégico das instituições de justiça para a efetivação desse direito fundamental.

A Emenda Constitucional n. 45 (Brasil, 2004), conhecida como Reforma do Judiciário, traz ao texto da lei maior os conceitos “razoável duração do processo” e

“celeridade” para se referir ao tempo de tramitação de um processo no judiciário, além de também criar o CNJ e o CNMP, ambos órgãos com competências para exercer controle administrativo de seus respectivos órgãos correlatos. Após essa alteração com relação ao judiciário, foi o momento de uma alteração quanto à proceduralização dos processos, com a publicação da Lei do Processo Eletrônico⁶ (Brasil, 2006). Ela permitiu aos Tribunais de Justiça que desenvolvessem e implantassem seus sistemas de processo eletrônico. Assim, teve início no Brasil a digitalização dos processos.

Esse paradigma não se limitou ao Poder Judiciário. No MP brasileiro essa necessidade também foi percebida e adotada nos mais diversos aspectos. Por exemplo, no MPTO, na esfera dos procedimentos extrajudiciais, foi adotado o sistema e-Ext, programa de procedimento extrajudicial eletrônico, desenvolvido pela própria Instituição e implantado a partir de 2016, conforme o Ato PGJ n. 030 (TOCANTINS, 2016).

Essas duas modificações legislativas impulsionam o CNJ para que implementasse as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), ou tabelas taxonômicas, por meio da Resolução CNJ n. 46 (Brasil, 2007). Ela instituiu um Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas, responsável por avaliar as solicitações de alteração dos itens.

Art. 1º. Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução. (Brasil, 2007)

No mesmo sentido, o CNMP publicou a Resolução n. 63 (Brasil, 2006), que, além de criar as tabelas relativas aos processos judiciais, também implementou tabelas para os procedimentos extrajudiciais e de gestão administrativa do MP brasileiro. Além da padronização, a resolução prevê, um papel relevante na gestão dos órgãos a partir da implantação das tabelas. “Art. 2º § 1º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.” (Brasil, 2010).

⁶ Lei n. 11.419 (Brasil, 2006).

Segundo o Manual das Tabelas Unificadas do CNMP (2015, p. 12) os objetivos das tabelas são:

- permitir a coleta de dados uniformes, em nível nacional, das diversas formas de atuação de todo o Ministério Público;
- gerar dados estatísticos necessários à elaboração do planejamento estratégico nacional e de cada um dos diversos ramos do Ministério Público;
- racionalizar e uniformizar o fluxo dos procedimentos extrajudiciais, facilitando e agilizando a movimentação dos feitos;
- aprimorar o controle da movimentação processual e do tempo de duração dos procedimentos, permitindo a identificação dos principais obstáculos à sua rápida conclusão, bem como a adoção de medidas que busquem a celeridade processual;
- facilitar, com a padronização, o acesso e uso das informações relativas à atuação dos membros do Ministério Público em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, por usuários internos e externos;
- identificar os principais temas submetidos à investigação e atuação do Ministério Público, permitindo a adoção de medidas que previnam novos conflitos e novas demandas judiciais;
- facilitar o fluxo de informações entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, utilizando as mesmas nomenclaturas e estrutura de tabelas taxonômicas e, com isso, evitando retrabalhos, como recadastramentos de informações sobre processos judiciais, e reduzir custos; e
- facilitar a prestação de contas à sociedade sobre a atuação do Ministério Público.

Conforme o Manual das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (2014) pode-se definir a tabela de classe processual como aquela utilizada na classificação do processo ou procedimento que está sendo autuado “destina-se à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial” (*ibid.*, p. 15); a tabela de assunto classifica o processo com relação ao seu tema e pedido, “constitui-se em instrumento de representação do conhecimento sobre terminologia jurídica estruturada em níveis hierárquicos, que correspondem às áreas do Direito” (*ibid.*, p. 8); e por fim, a tabela de movimento refere-se ao ato processual praticado pelos integrantes do órgão “foram criadas as categorias “magistrado” e “serventuário”, delas constando os movimentos que mais se relacionam com as atribuições funcionais de cada um desses profissionais” (*ibid.*, p. 16). Deve-se levar em conta que, por terem atuações distintas nos autos, as tabelas de movimentos do CNMP e do CNJ não terão associação uma com a outra.

Vital e Café (2011) apontam que a marcação dos documentos é um passo importante para a formação de taxonomias e outras formas de organização e

representação do conhecimento. A marcação permite que mecanismos de busca encontrem os documentos mais facilmente, organizem-nos em classes e os divulguem com base em regras de personalização. Assim, a taxonomia pode ser definida da seguinte forma:

Taxonomias estão voltadas para a organização das informações em ambientes específicos, visando à recuperação eficaz e, para isso, estabelecendo parâmetros em todo o ciclo de produção da informação, em que profissionais distribuídos por espaços físicos distintos participam do processo de criação do conhecimento de forma organizada. (Vital; Café, 2011, p. 9)

A adoção de uma taxonomia para classificação documental não se restringe à esfera jurídica, Cunha (2017) propõe a utilização de um modelo de taxonomia para auxiliar a tomada de decisão na auditoria contábil nos casos de fraude. A taxonomia é um sistema de classificação que organiza informações para facilitar acesso, alocação, recuperação e comunicação de forma lógica. A padronização da linguagem e organização das informações processuais possibilitam uma tomada de decisão mais célere (Cunha 2017; Vital e Café 2011)

Segundo Ramos (2020), as TPUs têm por escopo uniformizar o levantamento de dados estatísticos processuais no Brasil. A padronização da taxonomia e terminologia de classes, assuntos e movimentações processuais é uma medida necessária para superar um dos grandes problemas enfrentados pelo Judiciário: a ausência de um padrão nacional para dar nomes aos processos. Nesse sentido, a implementação das TPUs alcançará uma interligação de sistemas informativos, melhorando o intercâmbio de informações entre sistemas e bases de dados (*ibid.*). Isso gerará maior racionalidade no fluxo do processo, encadeamento lógico dos atos processuais e, por consequência, maior celeridade na entrega jurisdicional (*ibid.*).

A adoção de uma tabela unificada no âmbito do Poder Judiciário e do MP, sendo que as tabelas de classe e assunto são compartilhadas, possibilita o compartilhamento de dados processuais entre os referidos órgãos, como prevê a Resolução Conjunta n. 03 (Brasil, 2013), que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Conforme Souza (2019), as TPUs visam a promover a interoperabilidade entre sistemas de informações que operam com processos eletrônicos. Isso será

feito por meio da uniformidade no tratamento dos metadados que representam a informação contida nos atos judiciais, o que facilitará a geração de estatísticas mais precisas e possibilitará o aproveitamento de informações processuais entre os diferentes graus de jurisdição, mesmo se tratando de sistemas de informação diferentes.

De acordo com Stakoviak (2015), as TPUs têm como objetivo promover a interoperabilidade entre sistemas de informações que operam com processos eletrônicos. Essa interoperabilidade se dará por meio da padronização dos metadados que representam a informação contida nos atos judiciais. A padronização dos metadados facilitará a geração de estatísticas mais precisas e possibilitará o aproveitamento de informações processuais entre os diferentes graus de jurisdição, mesmo se tratando de sistemas de informação diferentes.

De acordo com Araújo (2018), o CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ), produz anualmente o relatório Justiça em Números. Essa publicação é uma grande inovação em termos de transparência e prestação de contas, pois fornece dados estatísticos sobre a atividade do Poder Judiciário. O relatório é organizado em capítulos estruturados a partir de indicadores de litigiosidade regulados pelas TPUs. Esses indicadores permitem o levantamento quantitativo dos resultados atingidos e a avaliação do desempenho do Judiciário em relação às metas convencionadas.

Não é apenas o Poder Judiciário e o MP que adotaram uma taxonomia para catalogar seus processos e procedimentos. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos também estabeleceu um Manual de Taxonomia dos Direitos Humanos (Brasil, 2021), em que ressalta que uma classificação só é válida se estiver atrelada a um objetivo específico. Para compreender uma classificação, é necessário conhecer os critérios de seleção que embasaram a eleição das classes, pois essas são associações paradigmáticas dos elementos que preenchem os critérios de distinção.

De acordo com Junior (2023, p. 72) as tabelas processuais de assunto “são estruturas hierárquicas que organizam as diferentes áreas do Direito, visando facilitar a atribuição de assuntos aos processos e permitir a classificação do objeto ou pedido da petição inicial em um ou mais assuntos específicos.” Stakoviak (2015)

ressalta que é a partir do seu detalhamento em subníveis que a especificação da tabela permite uma maior compreensão do objeto do processo. Com base nessa tabela de assuntos do direito à educação e nas demais classificações é que serão classificados os procedimentos extrajudiciais do MPTO para que sejam analisadas as demandas encaminhadas ao órgão, bem como a sua atuação.

Assim como a Ouvidoria Nacional preocupou-se com assuntos ligados aos Direitos Humanos – como o direito à educação, o Grupo de Excelência em Administração Legal (GEAL) do Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo, o Instituto Articule, conjuntamente a membros do MP brasileiro e do CNMP instituíram em 2017 o subgrupo “Taxonomia dos Assuntos de Educação”, visando desenvolver uma classificação de assunto processual. Para realizar o trabalho de desenvolvimento da taxonomia do Direito à Educação, o grupo analisou 63.000 processos ajuizados entre os anos de 2011 e 2019 fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (Articule, 2021).

O resultado do grupo Taxonomia dos Assuntos da Educação originou a alteração das tabelas processuais unificadas, tanto o CNJ quanto o CNMP alteraram, em 2021, a tabela unificada de assuntos, passando a incluir assuntos específicos do direito à educação. Analisando a tabela unificada de assunto e as legislações da Educação, como a LDB e o Plano Nacional da Educação (PNE)⁷ e as metas ali estabelecidas, é possível verificar uma equivalência, podendo assim dizer que pode-se aferir a necessidade de determinadas políticas públicas de educação em um local a partir da atuação extrajudicial do MP local.

Desta forma, a adoção do processo eletrônico juntamente à implantação das tabelas taxonômicas, transformou a gestão de informações no sistema de justiça. A padronização da classificação de classes e assuntos não apenas assegura a interoperabilidade e a coleta de dados estatísticos em âmbito nacional, mas também serve como uma ferramenta de gestão estratégica. Ao permitir a identificação dos principais conflitos sociais encaminhados ao MP e o alinhamento com as prioridades do PNE, essa taxonomia permite uma atuação institucional mais eficaz, subsidiando o planejamento de ações e contribuindo para a efetivação do direito à educação em todo o país.

⁷ Lei nº 13.005 (Brasil, 2014).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa dedica-se a detalhar o percurso metodológico adotado para responder ao problema de pesquisa: Quais as demandas educacionais no Estado do Tocantins identificadas a partir da atuação extrajudicial do Ministério Público nos últimos 5 anos? A construção do conhecimento aqui apresentada pautou-se pela busca de rigor científico, transparência e alinhamento consistente entre os objetivos propostos e as estratégias de investigação empregadas

Foi adotada uma abordagem quantitativa, qualitativa e descritiva. A análise de conteúdo e estudo de caso serão os procedimentos utilizados para compreender a atuação extrajudicial dos Promotores de Justiça do estado do Tocantins na área educacional. A seguir, são explicitados a tipologia da pesquisa, os critérios de seleção do corpus documental, os procedimentos de coleta e categorização dos dados, as limitações do estudo e as considerações éticas que nortearam este trabalho.

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA

Para alcançar os objetivos propostos, esta dissertação adota uma abordagem mista (quanti-qualitativa), de natureza descritiva e configurada como um estudo de caso institucional. A escolha por essa combinação metodológica não foi aleatória, mas sim uma decisão estratégica para assimilar a complexidade do tema estudado. Acerca da dicotomia entre a pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa, Günther (2006) informa que para alcançar uma análise mais completa e robusta, o pesquisador idealmente não deveria se limitar a um único método, mas sim integrar as diversas abordagens (qualitativas e quantitativas) que melhor se alinham à sua questão de pesquisa. Comungando desse entendimento é que optou-se por realizar a pesquisa de forma quanti-qualitativa.

O aspecto quantitativo é fundamental para dimensionar a atuação extrajudicial do MPTO. Por meio da análise dos 4.082 procedimentos, foi possível mapear o volume de demandas, identificar as classes processuais mais recorrentes, os assuntos taxonômicos prevalentes e a distribuição geográfica das ocorrências. Essa

análise numérica oferece um panorama macro da situação, alinhando-se diretamente ao objetivo de analisar as principais demandas da população tocantinense a partir dos assuntos taxonômicos.

De forma complementar, a pesquisa qualitativa permite aprofundar a compreensão sobre os dados levantados. A análise de conteúdo dos assuntos registrados e sua correlação com as áreas de atuação do MPTO conferem significado aos números, permitindo interpretar o que está por trás das demandas. Essa abordagem alinha-se ao objetivo de compreender a forma de atuação do MPTO na política pública de Educação, indo além da simples contagem de procedimentos.

A respeito da pesquisa qualitativa Flick (2004) afirma que a relevância da pesquisa qualitativa no estudo das relações sociais reside na sua capacidade de apreender a complexidade inerente à crescente pluralização e diferenciação das esferas da vida contemporânea. Conforme postulado por ele, a abordagem qualitativa permite compreender as múltiplas perspectivas e construções de realidade que emergem em contextos sociais cada vez mais heterogêneos, oferecendo uma profundidade de análise que vai além da mera quantificação de fenômenos. No mesmo sentido, para Gil (2002, p. 133), "Pode-se, no entanto, definir esse processo como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório." Desta forma, a pesquisa qualitativa busca compreender a motivação, o como os processos sociais acontecem e o por que eles se dão.

Por fim, para Flick (*op. cit.*) a abordagem qualitativa de pesquisa tem como foco a análise de casos específicos em sua dimensão temporal e local, baseando-se nas expressões e atividades das pessoas em seus contextos específicos. Dessa forma, a pesquisa qualitativa possui a capacidade de direcionar a psicologia e as ciências sociais na concretização de tendências, convertendo-as em programas de pesquisa, ao mesmo tempo em que mantém a versatilidade em relação aos seus objetos e tarefas.

O caráter descritivo da pesquisa, conforme define Gil (2002, p. 42), "têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis". Neste caso,

busca-se descrever detalhadamente o perfil das demandas educacionais que chegam ao MPTO e como a instituição responde a elas extrajudicialmente. Ainda conforme Gil, a pesquisa descritiva pode ter por objetivo também, conhecer a qualidade do serviço prestado pelos órgãos públicos de uma localidade, moldando-se perfeitamente à proposta do presente estudo.

Por fim, a pesquisa se estrutura como um estudo de caso institucional único, focado no MPTO. Esta escolha se justifica pela singularidade do Ministério Público brasileiro como ator de fiscalização e indução de políticas públicas, bem como por sua atuação extrajudicial, e pela oportunidade de analisar, com profundidade e em seu contexto real, como essa atribuição constitucional se materializa na área da educação no estado do Tocantins.

O estudo de caso é uma metodologia valiosa para analisar a judicialização do acesso à educação, pois permite examinar em profundidade situações reais, decisões judiciais e seus impactos concretos. Utilizar o estudo de caso possibilita compreender como o judiciário influencia políticas educacionais e o acesso a direitos, revelando nuances e limitações desse processo.

Um estudo de caso sobre acesso à educação geralmente segue uma estrutura composta por quatro etapas principais. A primeira é a seleção do caso, em que se escolhe uma decisão judicial relevante que aborde a questão do acesso à educação (Silveira, 2021; Bondía; Gracia, 2021). Em seguida, a coleta de dados é fundamental, envolvendo a reunião de documentos e a obtenção de dados sobre o impacto da decisão (Silveira, 2021; Bondía; Gracia, 2021). A terceira etapa é a análise contextual, que busca estabelecer a relação do caso com políticas públicas mais amplas e outros precedentes similares (Silveira, 2021). Por fim, a reflexão crítica encerra o estudo, discutindo as limitações do caso, os desafios encontrados e as recomendações para futuras ações ou pesquisas (Silveira, 2021; Bondía; Gracia, 2021). O estudo de caso permite detalhamento e compreensão profunda, mas pode ter limitações quanto à generalização dos resultados (Bondía; Gracia, 2021).

É útil para revelar como o judiciário pode ser um mecanismo de pressão por direitos, mas também mostra seus limites em termos de tempo, custo e efetividade (Silveira, 2021). O estudo de caso é uma ferramenta eficaz para investigar a judicialização do acesso à educação, pois permite analisar processos, impactos e

desafios de forma detalhada e contextualizada. Ele contribui para entender tanto avanços quanto limitações do papel do Judiciário na garantia do direito à educação. Desta forma, ao propor como objetivo da pesquisa identificar quais as deficiências educacionais no Estado do Tocantins constatadas a partir da atuação extrajudicial do MP, torna-se necessário compreender a forma e qualidade do serviço prestado pelo *Parquet* à sociedade tocantinense no que tange à sua atuação extrajudicial.

3.2 SELEÇÃO DOS SUJEITOS DA PESQUISA

Conforme Fontanella *et al.* (2011) a transparência em relação à técnica de amostragem adotada representa uma atitude ética básica, destacando o rigor aplicado em pesquisas científicas. Neste contexto, ele propõe um método para sistematizar e apresentar de forma clara o tratamento e a análise de dados coletados em pesquisas qualitativas que empregam amostras fechadas por saturação teórica:

[...] interrompe-se a coleta de dados quando se constata que elementos novos para subsidiar a teorização almejada (ou possível naquelas circunstâncias) não são mais depreendidos a partir do campo de observação. (*ibid.*, p. 389)

Para Flick (2004, p. 81) “O princípio básico da amostragem teórica é selecionar casos ou grupos de casos de acordo com critérios concretos que digam respeito ao seu conteúdo, em vez de utilizar critérios metodológicos abstratos”. Assim sendo na amostragem teórica, as decisões podem ser tomadas a partir do nível dos grupos a serem comparados ou diretamente em pessoas específicas, sem depender dos critérios tradicionais de amostragem estatística. A representatividade não é garantida por métodos como amostragem aleatória ou estratificação; em vez disso, a seleção é baseada no potencial de fornecer novos dados para a teoria em desenvolvimento.

Assim, a decisão sobre a seleção de dados é guiada pela busca por material que possibilite os maiores ganhos, considerando o conhecimento prévio. Para uma integração mais fundamentada, é necessário estabelecer critérios teóricos, avaliando, por exemplo, o potencial promissor e a relevância do próximo sujeito de pesquisa ou documento para o desenvolvimento da teoria.

Portanto, o universo desta pesquisa compreende a totalidade dos procedimentos extrajudiciais registrados no sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na área da educação entre os anos de 2019 a 2023. A amostra, por sua vez, é composta por uma relação documental selecionada a partir da natureza do procedimento, onde foram incluídos apenas procedimentos de natureza extrajudicial que versassem sobre o tema "educação", a partir dos assuntos relacionados à temática ou pela classificação "direito à educação" na "área de atuação"; a partir também da fonte dos dados, que foram extraídos do sistema de gestão processual do MPTO, fornecidos oficialmente pela Procuradoria-Geral de Justiça em formato de planilhas eletrônicas.

O recorte temporal, definido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023, foi selecionado por atender critérios de abrangência, contexto social relevante e criação de marco taxonômico. Em relação à abrangência, o período de cinco anos permite uma análise temporal adequada para identificar tendências, variações e padrões de demanda ao longo de um tempo significativo. O contexto social é relevante pois o intervalo abrange os períodos pré-pandemia, durante a pandemia de COVID-19 e pós-pandemia, permitindo observar as oscilações nas demandas educacionais decorrentes desse evento global que impactou profundamente o sistema de ensino. Por fim, esse período engloba uma mudança no marco taxonômico relacionado à taxonomia, ou seja a atualização da tabela de assuntos do CNMP em 2021, que criou um ramo específico para o "Direito à Educação". Isso permite analisar se houve uma mudança no padrão de classificação dos procedimentos a partir dessa alteração, conferindo maior precisão à análise.

Acerca da coleta de dados, foi encaminhada uma Carta de Apresentação, disponível no apêndice A, ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ) do Ministério Público do Tocantins, solicitando deferimento para utilização dos dados públicos sobre os procedimentos extrajudiciais.

3.3 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DOS RESULTADOS

Flick (2004) relata que a pesquisa qualitativa trabalha basicamente com dois tipos de dados: os verbais e os textuais. Esses tipos devem ser desenvolvidos de

forma concatenada. Na etapa posterior, os dados verbais são transformados em textos, por meio da documentação e da transcrição, sendo uma etapa relevante do processo de pesquisa qualitativa. No caso da etapa documental, as variáveis tabuladas, que se referem a procedimentos com a área de atuação classificada como "educação" ou com assuntos relacionados à temática em estudo, abrangeram: o número do procedimento, a classe, o assunto, a área de atuação, ramo do direito, o órgão de execução em que tramita o procedimento e ano de arquivamento.

A coleta e a análise dos dados seguiram um protocolo sistemático, fundamentado na técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2011, p. 44), "a análise de conteúdo procura conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre as quais se debruça", desta forma, é a organização dos dados com o objetivo de constituir o corpo da pesquisa. Ainda conforme a autora, organiza-se em três etapas: (1) pré-análise; (2) exploração do material e tratamento dos dados (3) tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

A etapa da pré-análise é a organização em si, busca operacionar e sistematizar as ideias iniciais. Trata-se de um período indutivo que visa ao desenvolvimento das demais operações do plano de análise. Essa primeira etapa tem como propósitos: a escolha dos documentos, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração dos indicadores.

Na sequência, a exploração do material e tratamento dos dados consiste no gerenciamento minucioso das decisões, resumindo-se na codificação dos dados, foi realizado um processo de tratamento para tornar os dados significativos e válidos, permitindo inferências ou até mesmo novos questionamentos e pesquisas. Nesta etapa, os dados foram sistematicamente codificados e categorizados, cada procedimento foi classificado de acordo com as variáveis predefinidas, verificando-se ainda a necessidade de se realizar um levantamento com dados do IBGE para que fosse possível identificar a quantidade de procedimentos em relação à população dos municípios que envolvem a sede da promotoria com atribuição.

Esta fase foi intensamente apoiada pelo painel de BI desenvolvido como produto técnico desta dissertação, que permitiu a aplicação de filtros dinâmicos e o cruzamento de variáveis de forma ágil e visual.

Na última fase, os dados categorizados foram tratados estatisticamente

(cálculos de percentuais e médias) e interpretados à luz do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa. As informações quantitativas foram correlacionadas para permitir inferências. Por exemplo, a prevalência do assunto "transporte escolar" em municípios do interior foi interpretada como um indicativo de uma deficiência específica naquela política pública local. As conclusões foram então articuladas para responder à questão central do estudo.

3.4 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS DO ESTUDO

É imperativo reconhecer as limitações inerentes a este estudo, que, embora não invalidem os resultados, demarcam seu alcance e sugerem caminhos para pesquisas futuras. A pesquisa dependeu dos registros lançados no sistema do MPTO por múltiplos servidores e membros em diferentes comarcas. Foram identificadas inconsistências, como procedimentos sem a classificação da "Área de Atuação", o que demonstra que a cultura de padronização taxonômica ainda está em consolidação. Tais lacunas, embora minoritárias, podem gerar pequenas distorções.

O escopo da dissertação está deliberadamente focado na atuação extrajudicial, que representa a via prioritária de resolução de conflitos coletivos no MP. No entanto, esta escolha exclui a análise de Ações Civis Públicas e outros processos judiciais, que poderiam oferecer uma perspectiva complementar sobre como as demandas não resolvidas consensualmente são tratadas, além de não ter um parâmetro internacional para comparação, visto ser uma tipo de atuação exclusivo do Ministério Público brasileiro. Por fim, o estudo identifica fortes correlações entre a frequência de determinados assuntos e as potenciais deficiências em políticas públicas. Contudo, não é possível estabelecer uma relação de causalidade direta e inequívoca. A alta demanda por vagas em creches, por exemplo, correlaciona-se com uma falha na política, mas as causas profundas dessa falha demandariam uma investigação qualitativa mais aprofundada.

3.5 COMITÊ DE ÉTICA

A Resolução CNS⁸ n. 510 (Brasil, 2016), regulamenta a obrigatoriedade das

⁸ Conselho Nacional de Saúde

pesquisas em Ciências Humanas e Sociais a serem submetidas a um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), pois há a necessidade de se instruir as pesquisas científicas pautadas pela conduta ética e moral, resguardando os direitos dos participantes em relação a possíveis prejuízos. No entanto, a normativa também dispensa alguns casos da referida submissão, sendo eles a pesquisa de opinião pública com participante não-identificado, a que utiliza informações de acesso público, que disponha de dados de domínio público, a que recorra a dados censitários, dentre outras possibilidades.

Tendo em consideração que a presente pesquisa se fundamentará em dados públicos e de domínio público, utilizando-se de dados censitários, resta esclarecida a ausência de necessidade de submissão ao Comitê de Ética, como preceituam as exceções apresentadas pelo art. 1º, incisos I a VIII da Resolução CNS n. 510 (Brasil, *op. cit.*).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Previamente à análise das planilhas fornecidas pelo MPTO é necessário entender o contexto do sistema de processo eletrônico adotado, que passou a ser implantado em 2016. Conforme o Ato PGJ n. 030 (TOCANTINS, 2016) prevê em seu artigo 4º que os procedimentos autuados anteriormente à implantação do sistema terão seu andamento em meio físico, quanto o contexto histórico da pandemia do COVID-19, que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021, tendo reflexo direto nas atividades do MP.

No que tange à quantidade de procedimentos, ela representa o número das demandas aportadas no MPTO. Quando um procedimento recebe uma classificação procedural e posteriormente, conforme o procedimento avança em sua investigação, não ocorre o arquivamento do procedimento inicial e a instauração de um novo procedimento. Assim, ele é reclassificado, podendo avançar por diversas classes.

A análise foi realizada com relação à quantidade de procedimentos instaurados durante os anos de 2019 a 2023. Relativamente à quantidade de

procedimentos arquivados entre o ano de 2019 até a data de coleta dos dados disponibilizados pelo MPTO, 21 de maio de 2025.

4.1 PRODUTO TÉCNICO DA DISSERTAÇÃO

Visando a realizar uma análise mais célere e dinâmica dos dados disponibilizados pelo MPTO, bem como cumprir com uma entrega de produto técnico tecnológico do mestrado em Gestão de Políticas Públicas, foi desenvolvido um painel interativo de *Business Intelligence* (BI) na ferramenta Looker Studio⁹ com as informações sobre os procedimentos extrajudiciais que versam sobre educação.

A análise de dados processuais baseada em painéis BI foi também instituída pelo Poder Judiciário com a instituição da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud¹⁰) por meio da Resolução 331 do CNJ (Brasil, 2020), que estabelece a utilização da TPU para alimentação do DataJud “Art. 3º O DataJud será alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007.”. Consoante Junior (2023) o DataJud integra as bases de dados alimentadas pela TPU, possibilitando ao CNJ e aos demais órgãos do sistema de Justiça um monitoramento eficiente do desempenho do judiciário, aperfeiçoando a gestão dos processos judiciais em todo o país.

O painel foi organizado de forma a possibilitar uma visão múltipla da atuação do MPTO, partindo da análise quantitativa dos procedimentos instaurados e arquivados ao longo dos cinco anos. Em seguida, os dados foram disponibilizados visando a permitir a verificação taxonômica dos procedimentos, triangulando as informações de classe, ramo do direito, área de atuação e assunto dos procedimentos. Essa inserção de filtros permite verificar as diferentes classificações ao longo dos anos e também a cidade sede do MPTO ou seu órgão de execução em que tramita o procedimento.

Por fim, esse produto técnico permite uma análise georreferenciada dos procedimentos conforme a sede em que tramitam. Foi realizado ainda um

⁹ [Looker Studio](#)

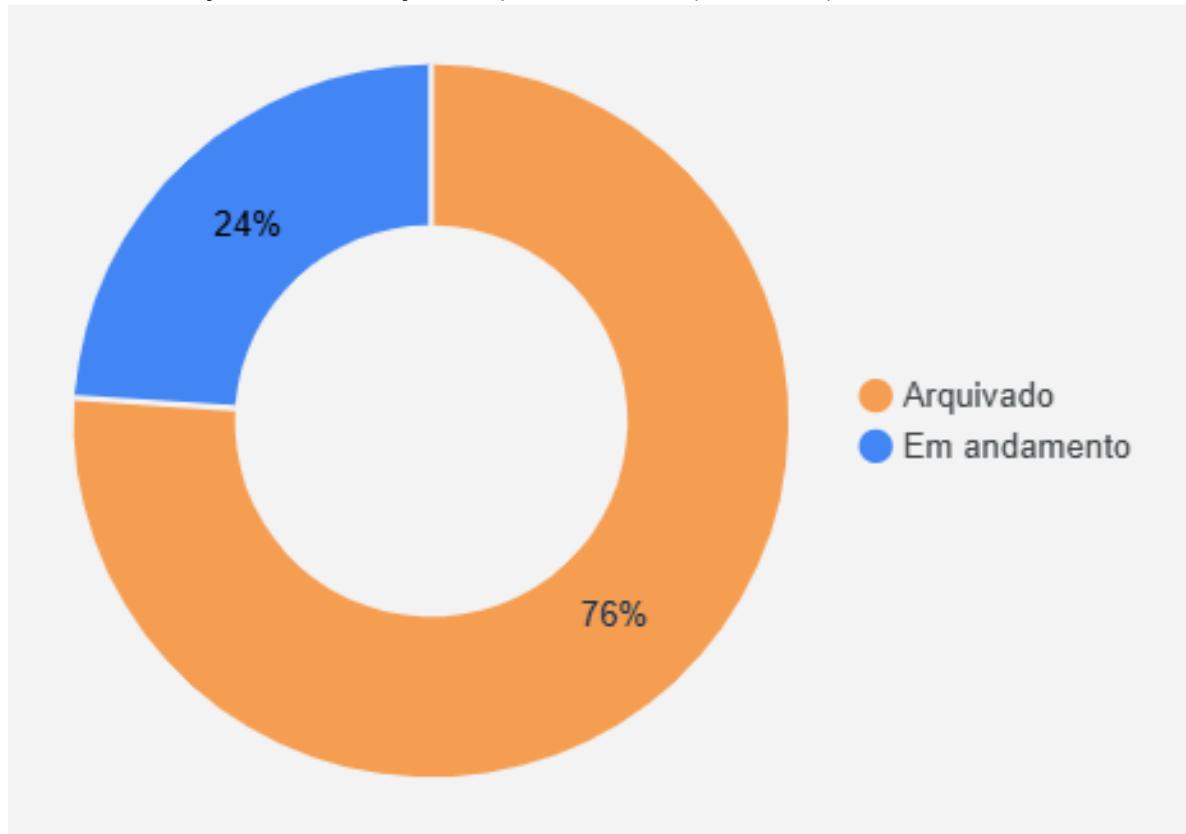
¹⁰ <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

comparativo entre o total geral de procedimentos por sede com o total proporcional com a população da abrangência das sedes, possibilitando identificar os municípios em que, proporcionalmente, há maior demanda da população junto ao MP.

4.2 AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TOCANTINENSE JUNTO AO MPTO E A ANÁLISE DOS DADOS TAXONÔMICOS NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Para compreender a demanda da sociedade tocantinense, o primeiro dado a ser analisado é a quantidade de demandas que aportaram no MPTO. Essa análise avalia então a quantidade de procedimentos instaurados e, para aferir quais já se encontram finalizadas, ao menos na esfera extrajudicial, deve ser verificado o número de arquivamentos, dados destacados no gráfico a seguir.

Gráfico 6 – Situação das instaurações de procedimentos (2019-2023)



Fonte: dados da pesquisa.

No intervalo delimitado na pesquisa foram instaurados 4.082 procedimentos extrajudiciais e arquivados 3.104, permanecendo em andamento 978

procedimentos. A quantidade de instaurações e arquivamentos de procedimentos extrajudiciais conecta-se com as análises de ajuizamentos e baixas processuais nos casos de judicialização, sendo um dos meios de aferir a quantidade de demanda da população.

A judicialização da educação refere-se ao uso do sistema judiciário para resolver disputas e promover reformas no campo educacional. O arquivamento de processos, por sua vez, pode indicar limitações ou obstáculos na efetividade dessas ações judiciais. Os estudos analisam como os tribunais influenciam políticas educacionais e os desafios envolvidos nesse processo.

Tribunais têm sido usados para exigir direitos e promover reformas educacionais, como observado nos casos de Nova York (EUA) e São Paulo (Brasil). No entanto, recorrer ao Judiciário não é sempre o caminho mais eficiente, pois envolve custos elevados e demora para produzir efeitos concretos (Silveira, 2021). O judiciário pode atuar como um espaço antipolítico, permitindo mudanças em políticas educacionais sem necessidade de amplo consenso social. Amicus briefs (documentos de apoio) com pesquisas científicas são usados para influenciar decisões em cortes superiores, como no caso *Fisher vs. University of Texas* (Horn et al., 2020).

O processo judicial tende a ser demorado e caro, o que pode limitar o acesso e a efetividade das decisões judiciais em promover mudanças reais na educação (Silveira, 2021). O arquivamento pode ocorrer por diversos motivos, incluindo falta de provas, questões processuais ou entendimento de que o Judiciário não é o foro adequado para certas demandas educacionais (*ibid.*). Para melhor compreensão, vamos analisar de forma individualizada as instaurações e arquivamentos dos procedimentos do MPTO.

Gráfico 7 – Instaurações de procedimentos por ano (2019-2023)



Fonte: dados da pesquisa.

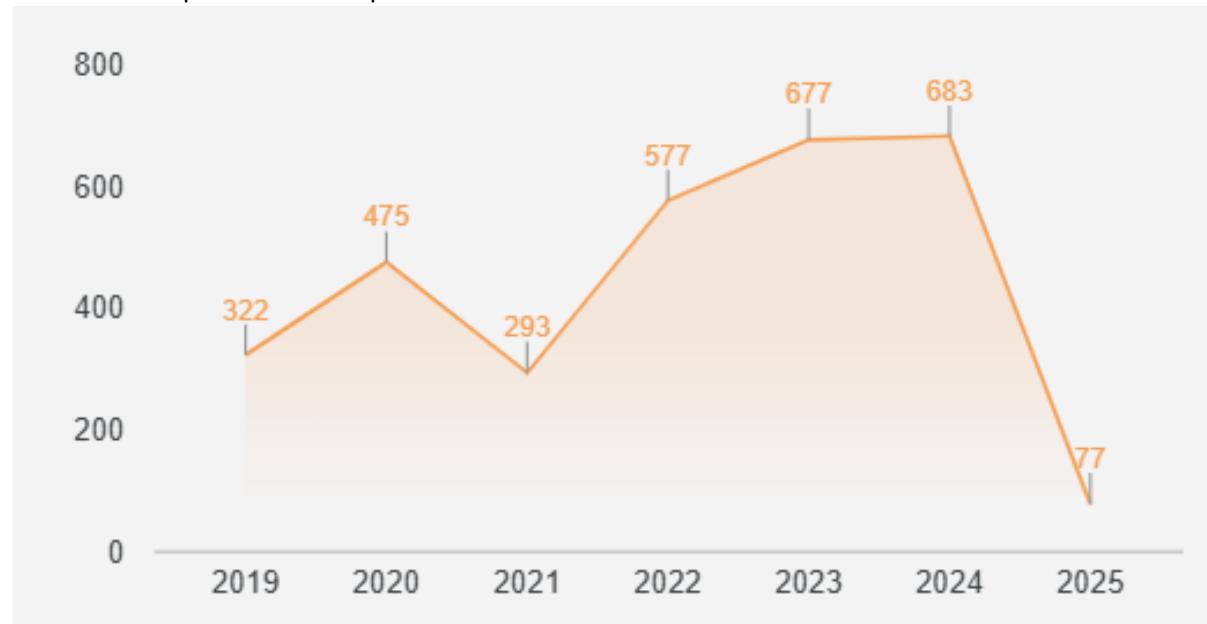
Conforme o gráfico 7, verificou-se um total de 862 procedimentos instaurados no ano de 2019, seguido de uma queda nas instaurações durante os anos de 2020 e 2021. Isso reflete o período pandêmico, em que a educação foi diretamente afetada pela ausência de aulas presenciais, em decorrência do distanciamento social imposto pela questão de saúde pública. Nos anos seguintes, 2022 e 2023, houve um novo aumento nas autuações, elevando em 47,33% o percentual de procedimentos instaurados quando analisados os anos iniciais e finais do período delimitado.

Acerca da análise de ajuizamentos, Barrios (2024) verificou que entre 2019 e 2023, na Argentina, as ações judiciais na educação refletiram conflitos entre os trabalhadores da educação e os governos, além de impactos diretos em políticas e práticas escolares. Nos Estados Unidos, ações judiciais relacionadas à oferta de educação física resultaram em melhorias mensuráveis na aptidão cardiorrespiratória de alunos do quinto ano, especialmente entre meninas, estudantes afro-americanos e de baixa renda. Isso sugere que a judicialização pode ser uma ferramenta eficaz para garantir o cumprimento das leis educacionais (Thompson *et al.*, 2019). A pandemia de COVID-19 trouxe desafios inéditos para a educação, levando a suspensões de atividades presenciais e à adoção de ensino remoto, com impactos financeiros e pedagógicos significativos para instituições e estudantes (Ahmed *et al.*, 2020; Burki, 2020). Entre 2019 e 2023, as ações judiciais na educação mostraram-se relevantes para promover mudanças em políticas públicas, garantir

direitos e melhorar resultados educacionais, especialmente em contextos de conflito ou descumprimento de normas. A judicialização pode ser um instrumento importante para assegurar avanços e equidade no setor educacional.

Após a análise dos dados e considerações sobre as causas sociais que podem refletir em um aumento de instaurações e judicializações de processos, cabe a análise sobre os arquivamentos registrados.

Gráfico 8 – Arquivamento dos procedimentos instaurados entre 2019 e 2023



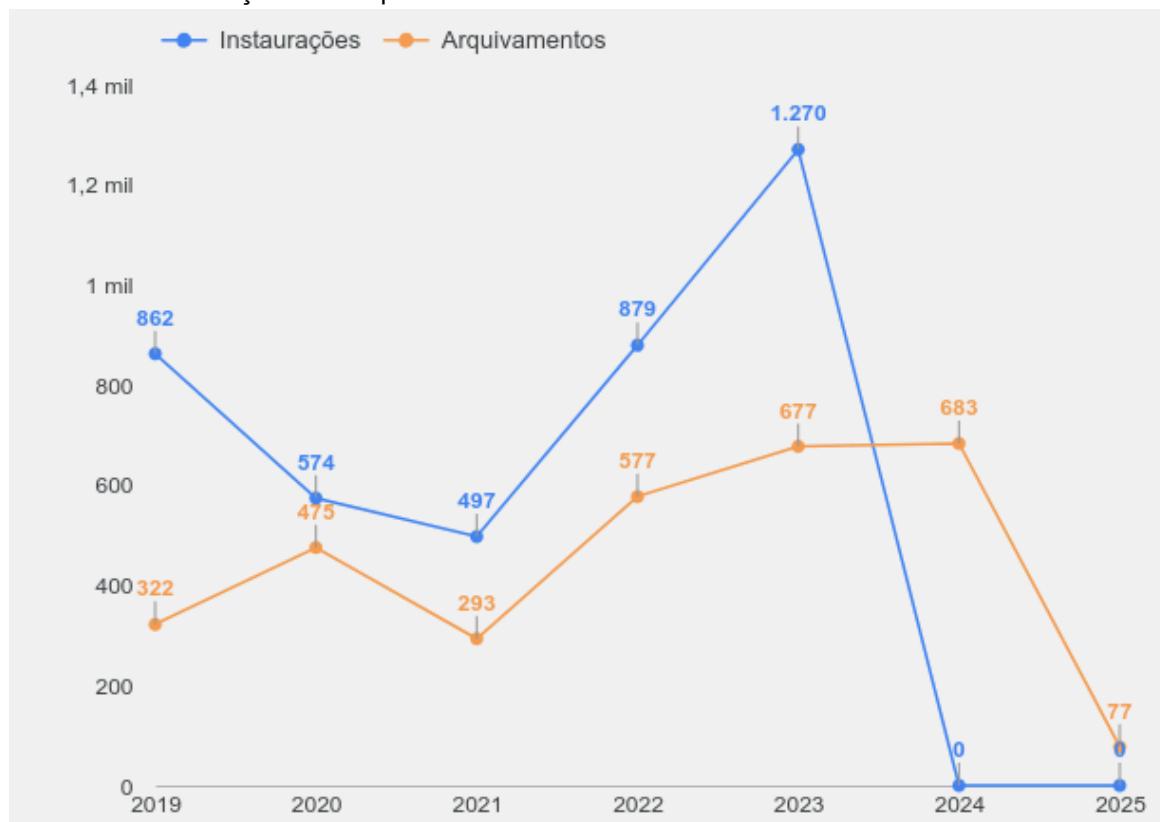
Fonte: dados da pesquisa.

Enquanto nos anos de 2022 e 2023 as instaurações aumentaram significativamente, a taxa de crescimento de arquivamento teve um aumento sutil, variando de 577 para 677 procedimentos baixados respectivamente. Em estudo sobre o sistema de arquivamento, constata que a falta de pessoal e de infraestrutura adequada contribui para a lentidão no arquivamento e na finalização dos processos, sendo necessário treinamento. O volume de processos em andamento é analisado pelo CNJ por meio da taxa de congestionamento, ao comparar a entrada de demandas com seu arquivamento. O aumento dessa taxa reflete diretamente na percepção negativa que a sociedade possui do Judiciário, sendo uma das principais adversidades enfrentadas. (Junior, 2024).

O mesmo aplica-se aos arquivamentos de procedimentos no MPTO, pois embora sejam eletrônicos, compreender em que momento se deu a baixa e seus motivos podem trazer clareza sobre as medidas adotadas para solucionar as demandas. Para otimizar a gestão de documentos, diversas soluções e boas práticas podem ser implementadas. A digitalização e o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) facilitam a busca, recuperação e backup de arquivos, conforme apontado por Suryadhiningrat (2023) e Nur *et al.* (2023). Além disso, investir em treinamento em sistemas de arquivamento melhora a eficiência e reduz a perda de documentos, um benefício destacado por Sianipar *et al.* (2021) e Suryadhiningrat (2023). Por fim, a implementação de sistemas automatizados contribui significativamente para acelerar o encaminhamento e a organização dos processos, de acordo com Nur *et al.* (2023). O crescimento mais rápido na instauração de processos em relação ao arquivamento é resultado de limitações estruturais e operacionais. A adoção de tecnologias digitais, treinamento e padronização dos sistemas de arquivamento são caminhos eficazes para equilibrar essa diferença e melhorar a gestão dos processos de judicialização na educação.

Para verificar com mais clareza a relação entre a quantidade de instaurações e arquivamentos, passamos a analisar o gráfico com as informações sobrepostas.

Gráfico 9 – Instaurações vs. Arquivamentos



Fonte: dados da pesquisa.

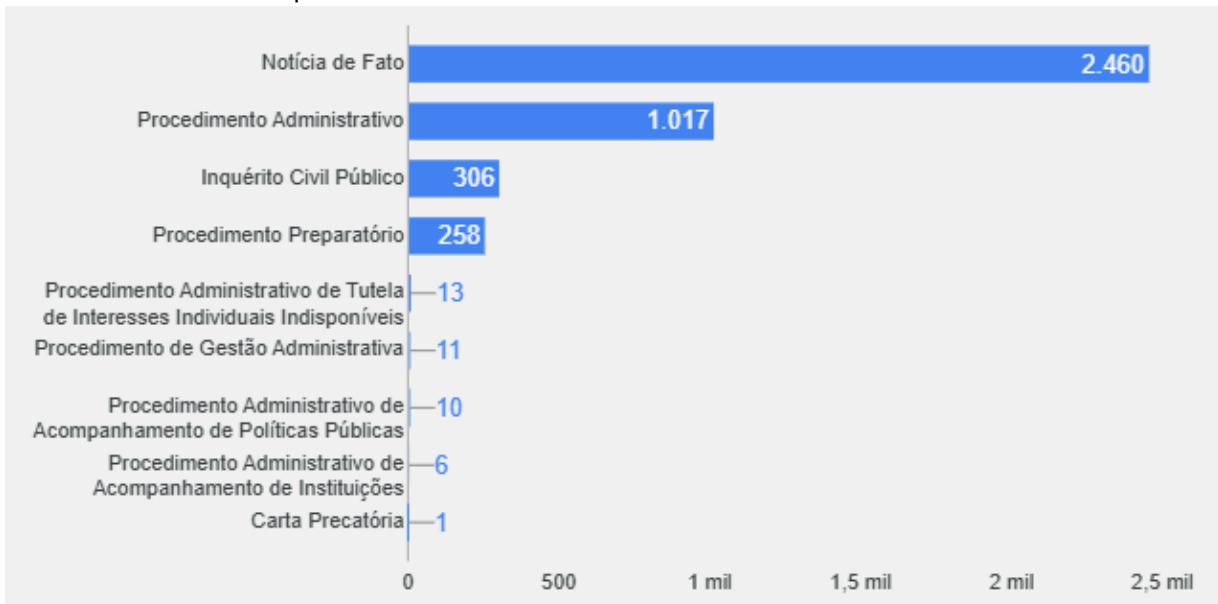
Ao analisar de forma conjunta os dados de instauração (gráfico 7) e de arquivamento dos procedimentos (gráfico 8), percebe-se que o crescimento na quantidade de procedimentos autuados é maior que o de procedimentos encerrados, chegando em 2023 com o dobro da quantidade de instaurações em relação aos arquivamentos. Havendo manutenção dessa tendência de crescimento, o contingenciamento de procedimentos resultará em um aumento do acervo, tendo impacto proporcional no tempo de duração do processo.

A análise sobre o crescimento de processos instaurados vs. arquivados na área da educação aponta para um desafio comum: o volume de novos procedimentos tende a superar o ritmo de arquivamento, gerando acúmulo e sobrecarga administrativa. A principal causa desse descompasso é a dificuldade em gerenciar e encerrar processos na mesma velocidade em que são abertos, especialmente quando faltam sistemas eficientes de arquivamento e recursos adequados.

Após constatar a frequência absoluta dos procedimentos, foi realizada a análise taxonômica dos procedimentos, extraiendo informações como classe, assunto

e ramo do direito para aferir quais as demandas da população tocantinense junto ao MPTO, conforme demonstra o gráfico 10 (abaixo). Observando a classe dos procedimentos, ou seja, qual foi o tipo de procedimento instaurado, tanto na análise individualizada por ano, quanto na análise do período 2019-2023, a classe processual “Notícia de Fato” é predominante entre os procedimentos, seguida por “Procedimento Administrativo”.

Gráfico 10 – Classe dos procedimentos



Fonte: dados da pesquisa.

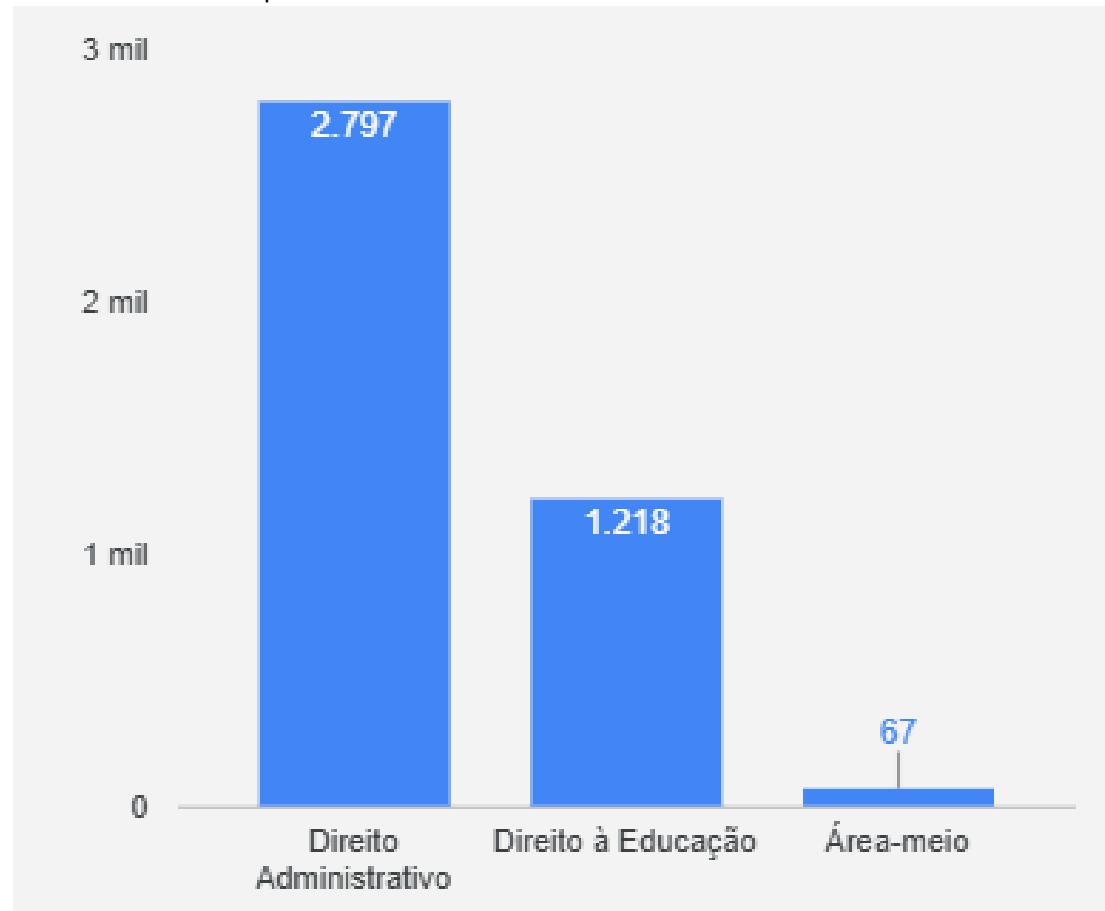
Esses dados nos indicam que embora cheguem ao MP diversas denúncias de situações relacionadas à educação, menos da metade deles demandam a instauração de procedimentos mais complexos como o Procedimento Administrativo e o Inquérito Civil Público. A judicialização da educação refere-se ao aumento da intervenção do sistema judiciário em questões educacionais, frequentemente envolvendo denúncias e processos administrativos.

Na esfera do ambiente escolar, os processos mais comuns incluem reclamações formais (denúncias), no caso do MP trata-se de notícias de fato, e procedimentos administrativos para contestar decisões escolares ou acadêmicas. As reclamações e denúncias são frequentemente relacionadas a questões disciplinares, discriminação, conduta de funcionários ou problemas acadêmicos. Muitas vezes, os estudantes enfrentam dificuldades para acessar soluções efetivas, especialmente

em casos sensíveis como assédio ou discriminação (Bull and Page, 2021; Goyal, 2025). Já no caso de processos administrativos, estão inclusos os recursos e pedidos de revisão de decisões internas das instituições de ensino, podendo envolver múltiplos caminhos de contestação antes de chegar ao judiciário (Blokhuis and Curren, 2021; Roberts *et al.*, 2021).

Compreendidas as classes de procedimentos extrajudiciais, partimos para a análise do ramo do direito a que se referem os autos.

Gráfico 11 – Assunto por ramo do Direito



Fonte: dados da pesquisa.

A judicialização da educação envolve primordialmente duas áreas do direito: o direito administrativo e o direito à educação. Essas áreas se entrelaçam nos processos judiciais que buscam garantir o acesso, a qualidade e a proteção dos direitos educacionais, além de regular a atuação do poder público e das instituições de ensino. O direito à educação é considerado um direito fundamental e inalienável, cabendo ao Estado garantir seu acesso, qualidade e igualdade para todos. A

judicialização ocorre quando há omissão ou violação desse direito, levando o Judiciário a intervir para assegurar sua efetivação, inclusive com base em decisões de cortes constitucionais e internacionais (Sefoka, 2022; Lazur; Bilash, 2022; Aparov *et al.*, 2020).

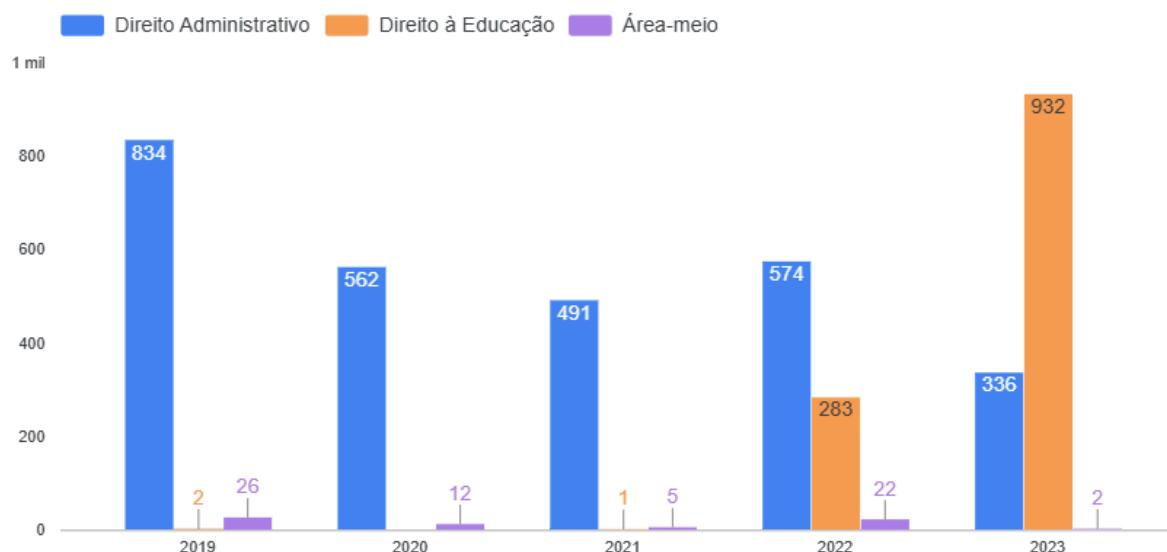
A judicialização da educação ocorre principalmente na interseção entre o direito à educação e o direito administrativo. O Judiciário atua tanto para garantir direitos fundamentais quanto para controlar e corrigir atos administrativos, sendo essencial para a efetivação de uma educação pública de qualidade e igualitária. O Judiciário tem papel central na promoção e proteção do direito à educação, determinando, por exemplo, a oferta de vagas, recursos e condições adequadas nas escolas (Sefoka, 2022; Aparov *et al.*, 2020). O direito administrativo regula a atuação dos órgãos públicos e das instituições de ensino, especialmente em temas como financiamento, gestão de recursos, processos seletivos, organização do sistema educacional e responsabilização por atos administrativos (Blokhuis; Curren, 2021; Salachna; Ostrowska, 2023; Novitska, 2024; Krushenitskyi, 2023).

Questões recorrentes incluem disputas sobre repasses de verbas, critérios de acesso, decisões administrativas de escolas e universidades, e a delimitação da competência dos tribunais administrativos e judiciais (Salachna; Ostrowska, 2023; Novitska, 2024; Bradaran *et al.*, 2024; Kiczka, 2021; Krushenitskyi, 2023). A judicialização pode envolver tanto a contestação de atos administrativos quanto a busca por reparação de direitos violados, como o acesso a bolsas, matrículas e proteção contra discriminação (Blokhuis; Curren, 2021; Salachna; Ostrowska, 2023; Katerynchuk; Polat, 2021; Feklin, 2021; Goltyapina; Banschikova, 2021).

Embora na análise global dos cinco anos apontem para a predominância do “Direito Administrativo”, com o passar dos anos e após a atualização da tabela taxonômica de assunto, há uma inversão no ramo predominante, passando a ser “Direito à Educação”. Observando essa progressão, pode-se deduzir que nos próximos anos o ramo do “Direito à Educação” será majoritário entre os procedimentos. A judicialização da educação tem evoluído de um foco em disputas administrativas para uma ênfase crescente na efetivação do direito fundamental à educação. O direito administrativo segue relevante, mas o direito à educação se

consolida como eixo central das decisões judiciais recentes, refletindo uma preocupação maior com o acesso, a igualdade e a qualidade do ensino.

Gráfico 12 – Ramos do Direito por Ano



Fonte: dados da pesquisa.

A judicialização da educação envolve principalmente duas áreas do direito: o direito administrativo e o direito à educação. Entre 2019 e 2021, os processos focaram mais em questões administrativas, enquanto em 2022 e 2023 houve maior ênfase no direito à educação. A tendência recente é o fortalecimento do direito à educação como fundamento central das decisões judiciais, sem perder de vista os mecanismos administrativos que regulam o setor. Junior (2019) se utiliza da análise taxonômica e com foco inicial nos ramos do direito para avaliar as demandas de precatórios pagos pelo município de Ribeirão Preto nos anos de 2015 a 2017, a análise parte da divisão em ramos do direito, com predominância do Direito Administrativo, e aprofunda até chegar na análise por assunto.

Verifica-se ainda que, mesmo com a prevalência do Direito Administrativo, na área de atuação a Educação correspondem a mais de 85% dos procedimentos, sua preponderância é constante ao longo dos anos, constatando-se que, antes mesmo da criação de uma tabela taxonômica de assunto específica do direito à educação, o MPTO já categorizava os procedimentos por áreas de atuação específicas.

Observando ainda os dados da área de atuação, verifica-se a existência de 64 procedimentos sem a informação a qual área de atuação referem-se, sendo o 3º maior número de “categorização” por área de atuação. As demais áreas de atuação indicam que a educação é abordada por outros vieses que não apenas o educacional.

A problemática relacionada à falta de informações processuais também foi abordada por Júnior (2023) ao identificar que o Datajud, embora essencial para o fornecimento de dados processuais do Poder Judiciário, apresenta uma lacuna significativa na disponibilidade de dados brutos organizados por temas. Essa ausência compromete a transparência e impede análises aprofundadas por parte da sociedade. Uma outra necessidade identificada da implementação do programa DataJud foi a extração de dados dos diversos sistemas de informações dos tribunais, conduzindo o CNJ a emitir a Portaria 160 (Brasil, 2020), que regulamentou o saneamento dos dados a serem enviados pelos tribunais incluindo a adequação dos códigos das tabelas de assunto e movimento.

O saneamento de dados, que consiste na correção, padronização e enriquecimento de informações em um conjunto de dados, foi crucial para a implementação do DataJud. Essa técnica, que identifica e corrige possíveis erros, garantiu que os dados coletados se tornassem fontes confiáveis para a transparência e publicidade das estatísticas judiciais.

Analisando os procedimentos classificados com a área de atuação relacionada à “Infância e Juventude”, 2ª maior classificação por área de atuação com 303 procedimentos, verifica-se que os três primeiros assuntos estão relacionados à frequência escolar, visto que o abandono intelectual também tem esse viés, referindo-se à 152 procedimentos, aproximadamente 50% dos procedimentos da área da Infância e Juventude. Ao analisar os procedimentos classificados como área de atuação “Consumidor” – 4ª maior classificação com 40 procedimentos – identifica-se que 28 procedimentos foram classificados com o assunto relacionado aos contratos de consumo dos estabelecimentos de ensino. Os demais procedimentos foram classificados com assuntos vinculados ao direito Administrativo.

A classificação por área de atuação não é suficiente para compreender as necessidades da população quando se refere à educação, partindo dessa premissa, segue a análise dos procedimentos extrajudiciais com base na classificação dos assuntos taxonômicos.

Tabela 3 - Procedimentos por assunto

Assunto	Quantidade
1. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	942
2. DIREITO À EDUCAÇÃO	338
3. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	335
4. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > TRANSPORTE	283
5. DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > TRANSPORTE	271
6. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > EDUCAÇÃO INCLUSIVA	225
7. DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO	159
8. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > INFREQUÊNCIA/ EVASÃO ESCOLAR	126
9. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > ABANDONO INTELECTUAL	116

1 - 100 / 174

<

>

Fonte: dados da pesquisa.

Ao realizar a expansão da tabela anterior, verifica-se o registro de 174 assuntos distintos e a quantidade de procedimentos por assunto, possibilitando uma melhor compreensão das demandas da população tocantinense.

Tabela 4 - Procedimentos por assunto expandido

Assunto	Quantidade
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	942
DIREITO À EDUCAÇÃO	338
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	335
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > TRANSPORTE	283
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > TRANSPORTE	271
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >	225

SERVIÇOS > EDUCAÇÃO INCLUSIVA	
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO	159
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > INFREQUÊNCIA/ EVASÃO ESCOLAR	126
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > ABANDONO INTELECTUAL	116
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	109
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > EVASÃO ESCOLAR	79
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA > ACESSO PRÓXIMO DO DOMICÍLIO	53
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA	49
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	45
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > MERENDA	45
DIREITO À EDUCAÇÃO > PERMANÊNCIA > EVASÃO E ABANDONO	39
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE	38
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > MATRÍCULA	32
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	32
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > INFRAESTRUTURA	30
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE	29
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	29
DIREITO DO CONSUMIDOR > CONTRATOS DE CONSUMO > ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	28
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > INFREQUÊNCIA ESCOLAR	27
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > CATEGORIAS ESPECIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO > PROFESSOR	27
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > MEDIDAS DE PROTEÇÃO > MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESCOLA OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	27
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > BULLYING	26
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR	24
DIREITO CIVIL > OBRIGAÇÕES > ESPÉCIES DE CONTRATOS > TRANSPORTE DE PESSOAS	22
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA	21
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > PESSOAS COM DEFICIÊNCIA > EDUCAÇÃO INCLUSIVA	21
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >	16

SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA	
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA > AUSÊNCIA DE VAGA	15
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO)	15
DIREITO À EDUCAÇÃO > GESTÃO	15
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DIREITOS > INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS > AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR / EDUCAÇÃO	14
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	13
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	12
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA > COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL > SERVIÇO DE OUVIDORIA	12
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	11
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	10
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO > REMUNERAÇÃO > PISO SALARIAL	10
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > ENSINO ESPECIAL	10
DIREITO À EDUCAÇÃO > PERMANÊNCIA > PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - ALIMENTAÇÃO	9
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > MEDIDAS DE PROTEÇÃO	9
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO ESPECIAL	8
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > MENSALIDADES	8
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > FINANCIAMENTO PRIVADO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA	8
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > PROVÃO - AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	7
DIREITO DO TRABALHO > CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL > PROFESSORES	7
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONCURSO PÚBLICO / EDITAL	7
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA > IDADE PARA MATRÍCULA	7
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > CURRÍCULO ESCOLAR	6
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > FREQUÊNCIA ÀS AULAS	6
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > EXAME SUPLETIVO	6
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > CURRÍCULO ESCOLAR	6

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA > VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS	5
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > FISCALIZAÇÃO	5
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO SUPERIOR	5
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL	5
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE > COVID-19	5
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS	4
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > ACESSIBILIDADE > VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO	4
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	4
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO	4
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > VESTIBULAR	4
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO ESPECIAL > PROFISSIONAIS DE APOIO	4
DIREITO DO CONSUMIDOR	4
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > MATRÍCULA	3
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > FUNDOS	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA > APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONCURSO PÚBLICO / EDITAL > CONCURSO PARA SERVIDOR	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL	3
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA > PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA	3
DIREITO TRIBUTÁRIO > CONTRIBUIÇÕES > CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS > FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	3
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > VAGA > MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA ESCOLA	3
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > PISO SALARIAL	3
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >	2

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > PESSOAS COM DEFICIÊNCIA > ACESSIBILIDADE	
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > JORNADA DE TRABALHO	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > FINANCIAMENTO	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > FINANCIAMENTO > DESPESA > MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > LICITAÇÕES	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > PENALIDADES DISCIPLINARES	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > PROCESSO SELETIVO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > REGIME ESTATUTÁRIO > DESVIO DE FUNÇÃO	2
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE MATERIAIS	2
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > MAUS TRATOS	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > TRANSFERÊNCIA	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONTRATOS ADMINISTRATIVOS > EQUILÍBRIO FINANCEIRO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > DIREITOS INDÍGENAS	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > REGIME ESTATUTÁRIO > NEPOTISMO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA > DANO AO ERÁRIO	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS > GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > OMISSÃO NA ENTREGA DE NOTAS	2
DIREITO DO TRABALHO > CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO > ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL REGULAR - ANOS FINAIS	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > EJA - ENSINO MÉDIO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > INDÍGENAS	2
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DIREITOS > DOCÊNCIA / MAGISTÉRIO	2

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS > GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL - GTE	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONSELHOS	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL REGULAR - ANOS INICIAIS	2
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO ESPECIAL > INSTITUCIONALIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > ALIMENTAÇÃO	2
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > LICENÇAS > REGISTRO DE EMPRESA	1
DIREITO CIVIL > OBRIGAÇÕES > ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO > PAGAMENTO	1
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > ENTIDADES DE ATENDIMENTO	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > RECEBIMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > LICITAÇÕES > SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > GESTÃO DE FREQUÊNCIA > ABONO DE FALTA / AUSÊNCIAS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > REGISTRO DE DIREITO AUTORAL	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE MATERIAIS > VEÍCULOS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONSELHOS > CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DIREITOS > INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > REGIME ESTATUTÁRIO > PROMOÇÃO / ASCENSÃO > PROGRESSÃO FUNCIONAL COM INTERSTÍCIO DE DOZE MESES	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONSELHOS > CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE > MUNICIPAL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONCURSO PÚBLICO / EDITAL > CURSO DE FORMAÇÃO	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE > DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA > RESPONSABILIDADE SOCIAL / AMBIENTAL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO > TRANSPORTE	1

TERRESTRE	
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DISCIPLINAR EM FACE DE MEMBRO > REALIZAÇÃO DE VISITAS E INSPEÇÕES PELOS MEMBROS > EM UNIDADES PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ORGANIZAÇÃO SINDICAL	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES > DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA > AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL	1
DIREITO PENAL > CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE > CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DISCIPLINAR EM FACE DE MEMBRO > IMPROBIDADE	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS > GRATIFICAÇÃO DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES ESCOLARES - GSSE	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > LICITAÇÕES > EDITAL	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DIREITOS > GRATIFICAÇÃO > CURSO	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL > REGISTROS > AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA QUEBRA DE SIGILO FISCAL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > SAÚDE	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO > CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > PERDA DE PRAZO DE MATRÍCULA	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > SISTEMAS DE COTAS - LEI 10.558/2002	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > QUALIDADE > FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO > JORNADA DE TRABALHO > CARGA HORÁRIA DE AULAS/PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > AVALIAÇÃO E CONTROLE > AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS	1
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > PUBLICIDADE INFANTIL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO SUPERIOR > INGRESSO NO CURSO SUPERIOR	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > MATERIAL DIDÁTICO	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO > PLANO DE CARREIRA	1

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > REGIME ESTATUTÁRIO > ACUMULAÇÃO DE CARGOS	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > FINANCIAMENTO > DESPESA	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > GARANTIAS CONSTITUCIONAIS > PESSOA IDOSA > MEDIDAS DE PROTEÇÃO > INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO > PESSOA DA CONVIVÊNCIA DO IDOSO	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > DESCONTOS INDEVIDOS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIÇOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO / ENEM	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO > PLANO DE CARREIRA > CONCURSO DE INGRESSO	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO > REMUNERAÇÃO	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > PROCESSO SELETIVO > OUTROS	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > AGENTES POLÍTICOS	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > ACESSO > ITINERÁRIOS FORMATIVOS > FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL	1
DIREITO DO TRABALHO > VERBAS REMUNERATÓRIAS > VALE TRANSPORTE	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO BÁSICA > ENSINO MÉDIO REGULAR	1
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > MEDIDAS DE PROTEÇÃO > ENCAMINHAMENTO AOS PAIS OU RESPONSÁVEL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > EDUCAÇÃO SUPERIOR > GRADUAÇÃO (BACHARELADO)	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > GESTÃO DE FREQUÊNCIA > BANCO DE HORAS	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	1
DIREITO CIVIL > OBRIGAÇÕES > ESPÉCIES DE CONTRATOS > PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1
DIREITO À EDUCAÇÃO > AVALIAÇÃO E CONTROLE > AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	1
DIREITO PENAL > CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE > CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS	1
DIREITO PENAL > CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL > ESTUPRO DE VULNERÁVEL	1

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE MATERIAIS > PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO > OBRAS E REFORMAS	1
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > ATO INFRACIONAL > PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE > ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1
DIREITO DO TRABALHO > RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR > INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL > ASSÉDIO MORAL	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > AGENTES POLÍTICOS > GOVERNADOR > REMUNERAÇÃO	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO	1
DIREITO PENAL > CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE > CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO TORCEDOR	1
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > SERVIDOR PÚBLICO CIVIL > SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS > GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO	1
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > RECRUTAMENTO > SELEÇÃO INTERNA > CONCURSO DE REMOÇÃO	1
DIREITO TRIBUTÁRIO > CONTRIBUIÇÕES > CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS > SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1

Fonte: dados da pesquisa.

Partindo para a análise dos assuntos com os quais foram classificados os procedimentos, majoritariamente encontra-se o assunto relacionado ao Direito Administrativo - Educação pré-escolar, sucedido pelo assunto direito à educação, no entanto, observa-se que em muitos assuntos a temática central se repete, diferindo apenas o ramo do direito inicial. Este caso é observado no caso do Direito Administrativo - Transporte escolar e do direito à educação - Transporte, considerando que ambos se referem ao transporte escolar, estes podem ser somados, ficando, desta forma em 2º lugar, com um total de 554 procedimentos.

As temáticas da pré-escola e transporte escolar, correlacionam-se diretamente com as metas e estratégias estabelecidas no PNE. No que se refere à educação pré-escolar, sua previsão encontra-se na meta 1, em relação ao transporte escolar, sua previsibilidade está na meta 7 que trata da qualidade da educação e tacitamente nas estratégias previstas para alcance da meta.

Esta problemática ocorre em vários outros assuntos, pois foram identificados 17 assuntos que tem como ramo inicial o Administrativo do MP como, por exemplo, "ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE MATERIAIS >

VEÍCULOS” que tem 1 procedimento com esse assunto. Ao filtrar no painel BI é possível identificar que a área de atuação relacionada a este procedimento é a “Educação”, fato que justifica ele estar no rol dos dados encaminhados pelo MP. No entanto, este exemplo leva ao questionamento da correta classificação dos procedimentos.

Outro dado relevante de ser abordado sobre a análise dos dados relativos aos assuntos taxonômicos do MP é que foram localizados 9 procedimentos que estão classificados como assunto da área meio do MP e não tem como área de atuação a Educação. Todos os procedimentos identificados tem o mesmo assunto “ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > GESTÃO DE PESSOAS > DIREITOS > INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS > AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR / EDUCAÇÃO”, e as classes são notícias de fato e procedimentos administrativos, situação que induz ao questionamento sobre sua classificação. Os órgãos onde tramitam os procedimentos são de atuação exclusivamente finalística, ou seja, trata-se de promotorias de Justiça.

A análise das demandas relativas à educação com foco nos julgamentos dos recursos nos Tribunais Superiores entre os anos de 1996 e 2011 é abordado por Viecelli (2014) que estabelece como parâmetro da pesquisa, entre outros dados, a análise das matérias temáticas da educação que aportaram no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ressalta ainda que todos os ajuizamentos relativos às vagas em creche e pré-escola foram ingressados por meio do Ministério Público.

Tabela 5 - Temas aportados no STJ por demandante

Temáticas	Demandas Alunos	Demandas Total
Transferência <i>ex officio</i> de servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta e matrícula em instituição de ensino superior	40	117
Revalidação de diploma estrangeiro	29	44
Atendimento em creche e pré-escola	12	19
Conselho Profissional	10	19
Competência do órgão jurisdicional em temas relativos à LDB		11
Matrícula estudantil	6	11
Reconhecimento de curso superior		10
Funcionamento de curso/instituição de ensino	1	9
Direitos diversos relativos aos educandos	2	9
Exame supletivo. Aprovação em vestibular.	3	7
Concurso público para o cargo de professor		7
Criação de curso de ensino superior		6
Credenciamento de Curso	1	6
Ação Civil Pública. Questões processuais e educacionais.	1	4
Expedição de Diploma	2	5
Processo seletivo de ingresso na Universidade	1	2
ENADE	2	2
Direitos diversos relativos aos educadores		2
Formação de professores e progressão funcional		2
Outros		6
Total	110	298

Fonte: Viecelli (2014, p. 91)

Cabral (2014) também utiliza da análise dos objetos das petições para averiguar a qualidade do ensino fundamental e a atuação do MP do Estado de São Paulo, utilizando desse parâmetro para verificar as demandas da população paulista. Na análise das demandas, verifica-se que os principais assuntos identificados nesta dissertação não estão distantes daqueles apontados por Cabral (2014) quando da sua análise sobre a procura da população ao MP brasileiro. Ela assinalou como principais temas a falta de vagas, problemas disciplinares, evasão escolar e infraestrutura deficiente. Nos principais assuntos desta dissertação, a falta de vagas e a evasão escolar também figuram dentre os mais reincidentes.

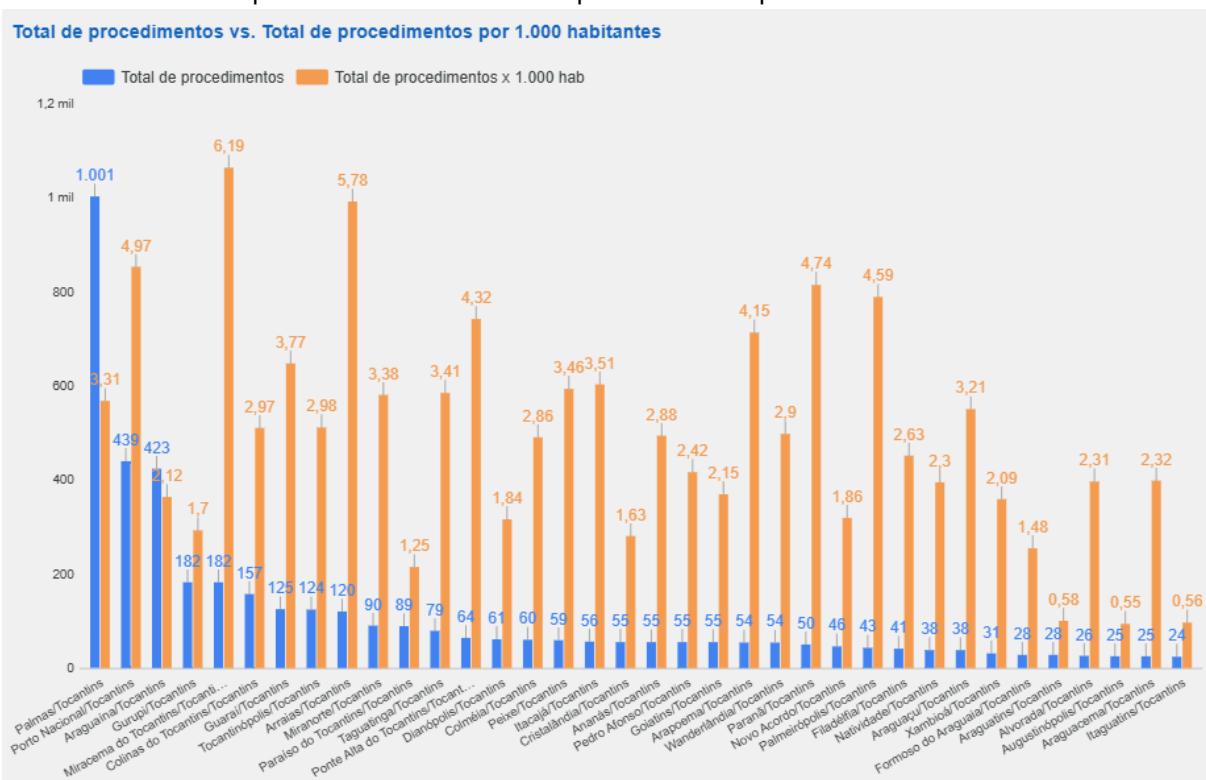
A judicialização da educação ocorre em diferentes contextos, como nos EUA em questões raciais que incluem o acesso à educação (Baumgartner, 2020), e no acesso à educação de pessoas em localidades rurais na Espanha e Suecia (Beach, 2020). As decisões judiciais variam conforme as percepções dos juízes sobre o papel pedagógico da escola e os efeitos de suas decisões (Fancourt, 2021). Assim, a judicialização da educação pode ser uma ferramenta importante para promover direitos e reformas, mas enfrenta desafios como custos, demora e arquivamento de processos. O impacto das decisões judiciais depende do contexto, da competência dos tribunais e da articulação com outras formas de participação social.

A judicialização da educação ocorre em diferentes contextos, como nos EUA (questões raciais e de acesso) (Baumgartner, 2020), Grécia (ensino religioso) (Fokas, 2024) e Europa (símbolos religiosos em sala de aula) (Fancourt, 2021). As decisões judiciais variam conforme as percepções dos juízes sobre o papel pedagógico da escola e os efeitos de suas decisões (Fancourt, 2021). Os mais diversos assuntos foram identificados em estudos quando se trata de judicialização do direito à educação, seja na esfera do Direito administrativo seja na esfera do Direito à educação, como se observa nos seguintes estudos. Disputas sobre repasses de verbas e subvenções educacionais (Salachna; Ostrowska, 2023). Proteção dos direitos dos participantes do processo educacional, incluindo questões de vacinação, bullying e ambiente seguro (Katerynchuk; Polat, 2021; Feklin, 2021; Goltyapina; Banschikova, 2021). Autonomia das instituições de ensino versus intervenção de órgãos administrativos e judiciais (Bradaran *et al.*, 2024; Kiczka, 2021). Regulação e fiscalização do ensino, inclusive no contexto digital (Novitska, 2024; Goltyapina; Banschikova, 2021). Judicialização para garantir acesso igualitário e qualidade do ensino (Sefoka, 2022; Lazur; Bilash, 2022; Aparov *et al.*, 2020). Interpretação do direito à educação como direito fundamental, com obrigações estatais de acesso, gratuidade e igualdade (Sefoka, 2022; Lazur; Bilash, 2022; Aparov *et al.*, 2020). Decisões judiciais que reforçam a proteção do direito à educação diante de omissões ou falhas administrativas (Sefoka, 2022; Aparov *et al.*, 2020).

Assim, a judicialização da educação pode ser uma ferramenta importante para promover direitos e reformas, mas enfrenta desafios como custos, demora e arquivamento de processos. O impacto das decisões judiciais depende do contexto, da competência dos tribunais e da articulação com outras formas de participação social.

Para compreender as demandas da sociedade tocantinense, é preciso analisar, proporcionalmente à população, a frequência absoluta de procedimentos existentes nas sedes do MPTO.

Gráfico 13 – Total de procedimentos vs. Total de procedimentos por 1.000 habitantes



Fonte: dados da pesquisa.

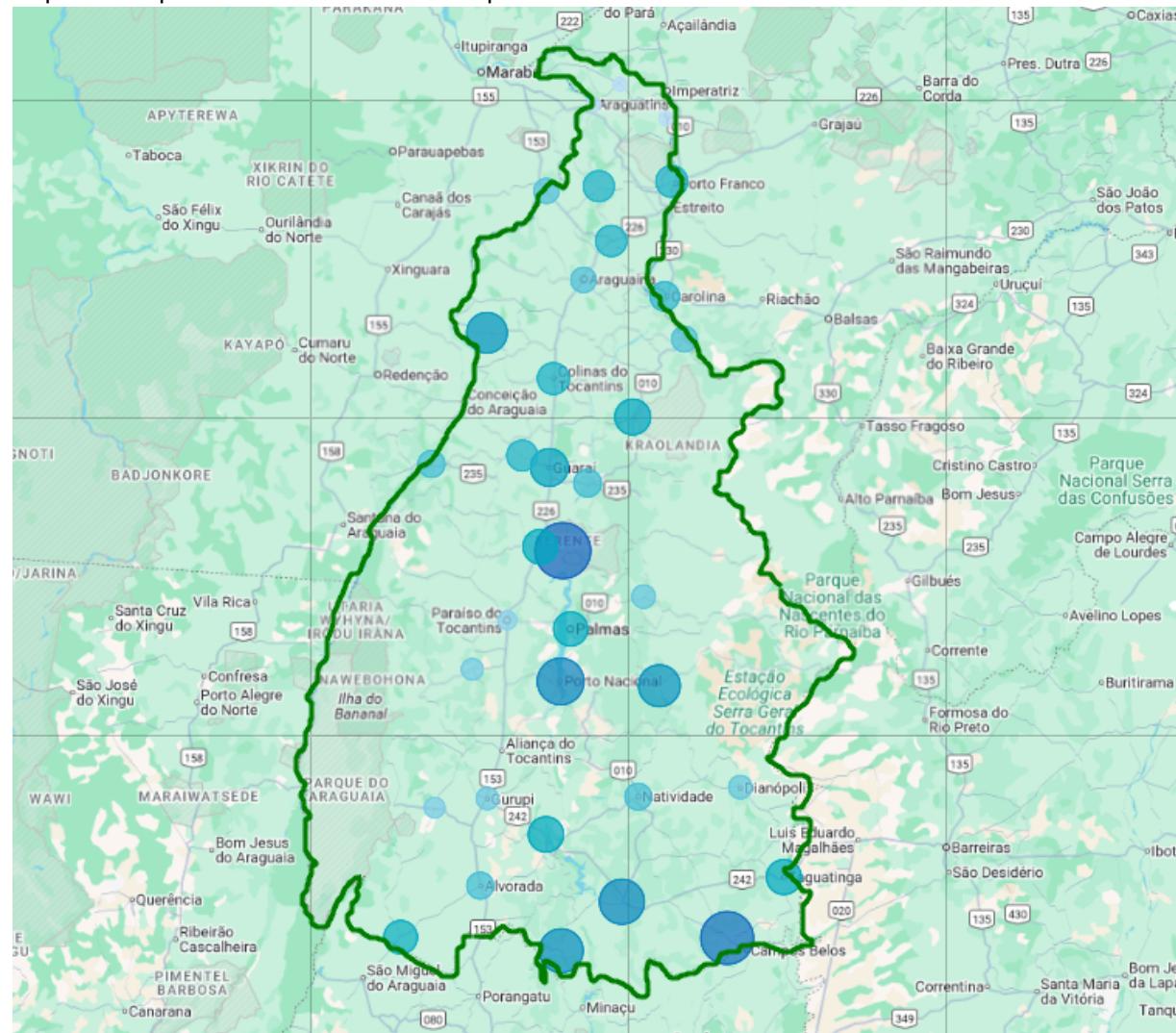
A judicialização da educação — ou seja, o recurso ao Judiciário para garantir direitos educacionais — pode tanto contribuir para a efetividade das políticas educacionais locais quanto gerar desafios e limitações. A judicialização pode melhorar a efetividade das políticas educacionais quando atua como mecanismo de pressão para o cumprimento de direitos, mas seu impacto depende do contexto e da forma como é implementada. A judicialização pode ser positiva para a efetividade das políticas educacionais locais quando usada para garantir direitos e pressionar por melhorias, mas apresenta riscos de burocratização, decisões inadequadas e desequilíbrio institucional se utilizada de forma excessiva ou sem critérios técnicos. O impacto depende do contexto e da articulação entre Judiciário, Executivo e sociedade.

A judicialização pode obrigar o poder público a implementar políticas educacionais que estavam sendo negligenciadas, especialmente quando há ineficiência do Executivo e Legislativo. Isso pode resultar em avanços concretos, como o acesso à educação infantil ou melhoria na qualidade do ensino (Martins; Moraes, 2020; Silva, 2020; Ferreira; Carvalho, 2020). Pode ser vista como

ferramenta de participação cidadã e de fortalecimento da democracia, ao garantir que direitos constitucionais sejam respeitados (Ferreira; Carvalho, 2020; Silva, 2020).

Para uma melhor compreensão visual de como se distribui no Estado do Tocantins os procedimentos, vejamos o mapa a seguir:

Mapa 1 – Mapa de calor - Procedimentos por 1.000 habitantes¹¹



Fonte: dados da pesquisa.

Embora Palmas seja a capital do Estado e possua o maior número de população e de procedimentos instaurados, em uma análise proporcional, identificou-se que Miracema do Tocantins possui 6,19 procedimentos por 1.000

¹¹ Mapa de calor interativo disponível no link [Painel mapa de calor](#)

habitantes de sua abrangência, sucedida por Arraias com um total de 5,78 procedimentos e Porto Nacional com 4,97 procedimentos.

Em Miracema os principais assuntos são Direito Administrativo – Educação pré-escolar, com 42 procedimentos e Direito Administrativo – Transporte escolar com 37 procedimentos, que somados com direito à educação – Transporte, chega a 41 procedimentos, seguindo os principais assuntos da análise global dos procedimentos. Já na sede de Arraias, Direito Administrativo – Educação pré-escolar aparece em 1º lugar com 35 procedimentos, no entanto, somando o Direito Administrativo – Transporte escolar, com 33 procedimentos, e o direito à educação - Transporte, com 21 procedimentos, é possível identificar que os problemas relacionados ao transporte de alunos é a maior dificuldade enfrentada pela população local. Porto Nacional, embora em 3º lugar quando se trata da quantidade de procedimentos a cada 1.000 habitantes, no quantitativo geral de procedimentos o município ocupa o 2º lugar, com 439 procedimentos.

A constatação da quantidade de procedimentos por habitantes no estado do Tocantins tendo como sedes mais movimentadas as comarcas do interior relaciona-se com a questão da judicialização da educação na zona rural, onde comunidades, famílias ou organizações recorrem ao sistema judiciário para garantir o direito à educação básica e de qualidade em áreas rurais, diante de omissões ou falhas do poder público. (Novak; Gallagher, 2024; Erima, 2020; Ndofirepi; Masinire, 2020; Magudu, 2020; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Kim, 2021; Beach; Arrazola, 2020; Hohenthal; Minoia, 2021; Zhenhua, 2023; Wilcox, 2020).

Além disso, há discussões sobre o papel do judiciário em garantir financiamento adequado, distribuição de recursos e reconhecimento das especificidades culturais e territoriais das comunidades rurais (Kim, 2021; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Hohenthal; Minoia, 2021). A literatura também enfatiza a importância de abordagens participativas, formação de professores sensível ao contexto rural e o fortalecimento do capital social local como estratégias para superar barreiras históricas (Novak; Gallagher, 2024; Judijanto *et al.*, 2024; Christopher *et al.*, 2022; García-Marirrodriga, 2024). No entanto, a judicialização aparece mais frequentemente como pano de fundo, associada à busca por justiça social e equidade, do que como objeto central de análise.

Diversos estudos abordam a justiça social como fundamento para a garantia do direito à educação no campo, enfatizando a necessidade de reconhecimento das especificidades rurais e de políticas redistributivas (Erima, 2020; Ndofirepi; Masinire, 2020; Magudu, 2020; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Kim, 2021; Hohenthal; Minoia, 2021; Wilcox, 2020). Em alguns contextos, comunidades rurais recorreram ao judiciário para exigir financiamento adequado, distribuição equitativa de recursos e respeito à diversidade cultural (Kim, 2021; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Hohenthal; Minoia, 2021). No entanto, a judicialização é mais frequentemente mencionada como estratégia de resistência e busca por direitos do que como objeto de análise empírica direta.

A análise dos artigos revela que a judicialização da educação na zona rural é um fenômeno pouco explorado de forma direta, mas que emerge como resposta à persistência de desigualdades e omissões do poder público (Kim, 2021; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Hohenthal; Minoia, 2021). O recurso ao judiciário, quando ocorre, está geralmente associado à busca por financiamento adequado, equidade na distribuição de recursos e reconhecimento das especificidades culturais e territoriais das comunidades rurais (Kim, 2021; Aliaga-Rojas; Del Pino, 2024; Hohenthal; Minoia, 2021). No entanto, a literatura aponta que a judicialização, por si só, não resolve os problemas estruturais, sendo necessária a implementação de políticas públicas inclusivas, participação comunitária e formação docente contextualizada (Novak; Gallagher, 2024; Judijanto *et al.*, 2024; Christopher *et al.*, 2022; García-Marirrodriga, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise dos dados disponibilizados pelo MPTO e na fundamentação teórica apresentadas nos capítulos antecedentes, apresento as conclusões desta dissertação, de modo a consolidar os achados, reconhecer as limitações do estudo e sugerir direções para a atuação da gestão ministerial, bem como para futuras investigações acadêmicas.

O caminho de estudo realizado por esta dissertação possibilitou, com êxito, o atendimento aos objetivos propostos. O objetivo geral de identificar as deficiências educacionais do Estado do Tocantins por meio da atuação extrajudicial do Ministério Público foi plenamente alcançado. Por meio da análise quantitativa e taxonômica dos 4.082 procedimentos instaurados no período de 2019 a 2023, foi possível mapear as principais demandas da sociedade tocantinense, verificando que questões básicas como o acesso à educação pré-escolar e a garantia do transporte escolar ainda são os principais gargalos.

Os objetivos específicos foram também atendidos. Inicialmente, o processo educacional e seus critérios legais foram melhor aprofundados no embasamento teórico fundamentado nos parâmetros legais da Constituição Federal e também da legislação infraconstitucional, como LDB e PNE, que fundamentaram a análise legal sobre a temática. Em segundo lugar, sobre a adequação entre a tabela taxonômica do CNMP e a necessidade de classificação dos procedimentos, verificou-se que a tabela de assuntos reflete relativamente, os assuntos do Plano Nacional de Educação, como seu último reordenamento em 2021, que assegura o emprego desses dados como uma síntese para as políticas públicas.

O terceiro objetivo específico vital para a pesquisa foi conquistado na análise das solicitações da população tocantinense. O domínio da classe "Notícia de Fato" constatou uma atuação ministerial majoritariamente reativa. No que se refere ao teor da demanda em si, a classificação por assunto do procedimento permitiu identificar os pontos de necessidade de melhoria na política pública educacional. A análise georreferenciada, que foi realizada e consolidada pelo painel de BI, permitiu identificar quais os municípios que possuem a maior demanda proporcional, servindo como um mapa estratégico para a atuação do órgão. Por fim, a forma como

o MPTO atua na política pública de Educação foi entendida como um sistema de evolução, que, apesar de ainda processar um grande volume de demandas individuais, já possui as ferramentas e os dados necessários para migrar para um modelo de atuação mais proativa e mais resolutiva, voltada para ações coletivas e estruturantes que podem ser desenvolvidas por meio dos instrumentos extrajudiciais.

Toda pesquisa científica, com a melhor metodologia que possa ter, apresenta limitações. A primeira dessas limitações a ser apresentada aqui diz respeito à qualidade e padronização dos dados primários. A análise dependia e, portanto, foi realizada com os registros lançados no sistema eletrônico do MPTO por diferentes membros e servidores nas diferentes comarcas. Foram encontradas incongruências, como a existência de 64 procedimentos sem a designação de uma "Área de atuação", o que demonstra que a cultura para a classificação taxonômica ainda não se encontrava plenamente consolidada. Embora tais lacunas não comprometam as conclusões gerais, elas podem levar a pequenas distorções e reforçam a necessidade de capacitação permanente para a melhoria na coleta de dados.

Uma segunda limitação refere-se à ausência de mecanismos que permitam identificar as interdisciplinaridades dos procedimentos, a existência de procedimentos em áreas de autuação diversa da educação, indicam que outros órgãos de execução atuem em assuntos que não são relacionados diretamente à educação, mas que de forma transversal afetam diretamente esta política pública.

Finalmente, uma terceira limitação metodológica diz respeito à impossibilidade de fazer uma relação de causa e efeito direta e indiscutível entre os dados apresentados e a realidade social complexa. A pesquisa percebe certa relação de correlação entre os temas demandados pelo MPTO e as lacunas educacionais, mas não foi capaz de isolar outras variáveis intervenientes, como fatores socioeconômicos, decisões políticas locais e fenômenos externos, como a pandemia de COVID-19, cujo impacto na redução do número de instauração de inquéritos nos anos de 2020 e 2021 foi possível notar.

O trabalho apresenta um diagnóstico preciso das demandas que chegam ao sistema do Ministério Público, mas a explicação completa das causas de cada uma delas exigiria um escopo investigativo ainda mais amplo. Desse modo, a principal

conclusão deste trabalho de pesquisa é que a análise sistemática dos dados taxonômicos extrajudiciais do MP é uma ferramenta estratégica de diagnóstico e de monitoramento das políticas públicas na esfera da educação.

A pesquisa demonstrou que é possível transformar um elevado volume de dados administrativos, até aqui utilizados somente para controle processual, em informação para tomada de decisão não só no aspecto jurídico, mas também gerencial. As demandas mais recorrentes, como é o caso de vagas em creches e transporte escolar, evidenciam que as dificuldades da população tocantinense ainda se concentram na efetivação do acesso a este mínimo existencial previsto na Constituição, evidenciando que a atuação do MPTO é fundamental na defesa de direitos básicos.

Uma conclusão pertinente é que as demandas educacionais no Tocantins têm uma distribuição geográfica desigual, que só pode ser avaliada a partir de uma análise proporcional. O produto técnico apresentado ao longo desta dissertação, o painel de BI, foi crucial para mostrar que municípios de menor porte, como Miracema do Tocantins e Arraias, têm uma pressão sobre o sistema de justiça proporcionalmente maior que a da capital, Palmas. Esse dado desmistifica a ideia de que os centros urbanos são a sede de todos os problemas e evidencia que a alocação de recursos e as ações ministeriais devem ser norteadas por dados para atender as necessidades de cada localidade específica.

A partir das conclusões deduzidas, a primeira sugestão para os gestores do MPTO é a institucionalização do uso de dados para o planejamento estratégico, recomendando-se que o painel de BI desenvolvido ou ferramentas similares sejam incluídos nos processos decisórios da Procuradoria-Geral de Justiça, dos Centros de Apoio Operacional (CAOPs) e das Promotorias de Justiça, permitindo a análise contínua e a identificação dos locais com maior violação de direitos, subsidiando com isso a elaboração de Planos Gerais de Atuação (PGAs) e projetos executivos para o enfrentamento dos problemas mais emergentes e nos municípios mais vulneráveis, possibilitando a atuação mais eficiente e de maior impacto social.

A segunda proposta diz respeito ao investimento na padronização da classificação processual e na capacitação contínua de membros e servidores. Para garantir a fidedignidade dos dados, é necessário que todos os responsáveis pela

autuação e tramitação de procedimentos extrajudiciais compreendam a importância da aplicação correta das tabelas taxonômicas do CNMP, com a adoção de preenchimento obrigatório dos campos, como “área de atuação”. Sugere-se a realização de workshops, a criação de manuais internos e a designação de pontos focais para solucionar dúvidas, de modo a garantir que um mesmo fato seja uniformemente classificado em todo o estado. Isso não apenas melhoraria a qualidade do diagnóstico no interior, como também contribuiria com a prestação de contas à sociedade.

A terceira proposição é fomentar a atuação extrajudicial resolutiva e o diálogo interinstitucional não só com o fomento ao uso dos mecanismos de atuação coletiva, mas também com a criação de campos que permitam aos responsáveis por classificar os procedimentos, informar não só a área de atuação principal, atribuição do órgão que vai atuar, mas também inserir um marcador estatístico que informe todas as políticas públicas afetadas pelo procedimento em curso.

Esse estudo abre diversos campos para futuras pesquisas. A primeira sugestão para a agenda de pesquisa trata-se da realização de estudos de caso qualitativos aprofundados sobre a efetividade da atuação extrajudicial do MPTO . A partir dos municípios identificados como críticos, como Miracema e Arraias, futuras investigações podem se concentrar na análise dos Termos de Ajustamento de Conduta estabelecidos e nas recomendações emitidas. A proposta é verificar, por meio de pesquisa de campo e entrevistas com a comunidade escolar, se as soluções acordadas foram efetivamente implementadas e qual impacto elas tiveram na vida dos estudantes.

Outra linha de pesquisa sugerida seria examinar o impacto da atuação do Ministério Público do Tocantins (MPTO) no ciclo das políticas públicas de educação. Investigar se as intervenções ministeriais têm provocado mudanças na formulação, alocação orçamentária e execução das políticas educacionais nos municípios e no estado representa um avanço significativo. Por exemplo, uma pesquisa poderia analisar se um conjunto de iniciativas relacionadas à merenda escolar em uma localidade específica resultou em modificações nos processos licitatórios ou na criação de conselhos de fiscalização mais eficazes. Para isso, seria necessária uma abordagem metodológica de longo prazo, que combinasse a análise de dados

quantitativos com a análise de documentos oficiais e entrevistas com gestores públicos.

Por fim, é recomendada a realização de estudos comparativos entre a atuação do MPTO e a de outros Ministérios Públicos em estados que enfrentam desafios socioeconômicos e geográficos semelhantes, como os das regiões Norte do Brasil. Uma análise comparativa poderia explorar diferentes modelos de atuação, práticas bem-sucedidas e estratégias inovadoras na defesa do direito à educação. Compreender como outros Ministérios Públicos abordam demandas semelhantes, quais ferramentas utilizam e quais resultados obtêm permitirá contextualizar os resultados referentes ao Tocantins e contribuir para o aprimoramento da atuação ministerial em nível nacional.

APÊNDICES

APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO

Palmas – TO, XX de XXXXX de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Luciano César Casaroti
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: Solicitação de autorização para acesso e análise dos procedimentos extrajudiciais da área do direito à educação.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Meu nome é Natália Fernandes Machado Nascimento, mestrandona Pós-Graduação stricto sensu em Gestão de Políticas Públicas (Gespol) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), sob a orientação da Profa. Dra. Helga Midori Iwamoto. Venho respeitosamente solicitar a sua autorização para realizar uma pesquisa nos procedimento extrajudiciais da área do direito à educação como parte fundamental de análise da minha dissertação de mestrado intitulada: "ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS NECESSIDADES DO TOCANTINS COM BASE NOS ASSUNTOS TAXONÔMICOS".

O objetivo principal deste estudo é identificar quais as deficiências educacionais no Estado do Tocantins constatadas a partir da atuação extrajudicial do Ministério Público.

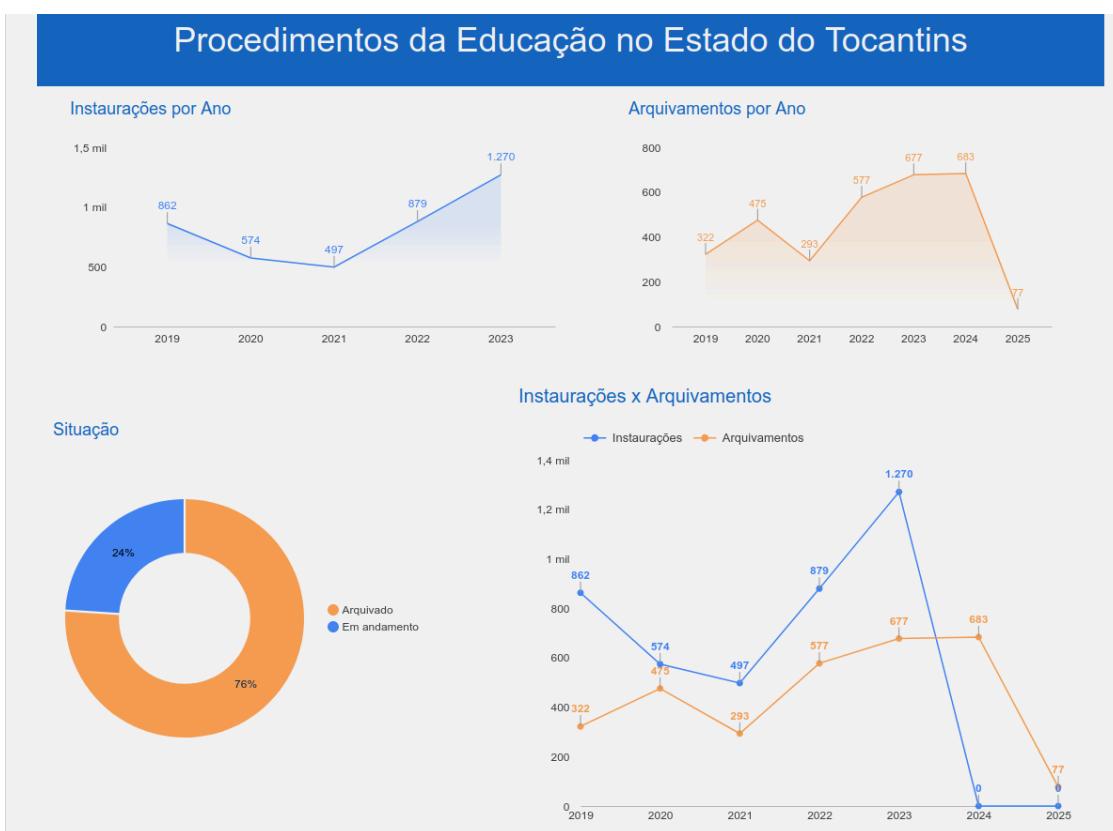
Pretendo empregar métodos qualitativos e quantitativos de pesquisa, incluindo análise documental dos procedimentos extrajudiciais, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais, bem como do conteúdo dos procedimentos extrajudiciais, visto que só serão identificados dados públicos como data de autuação, classe, assunto e sede a que pertence o procedimento

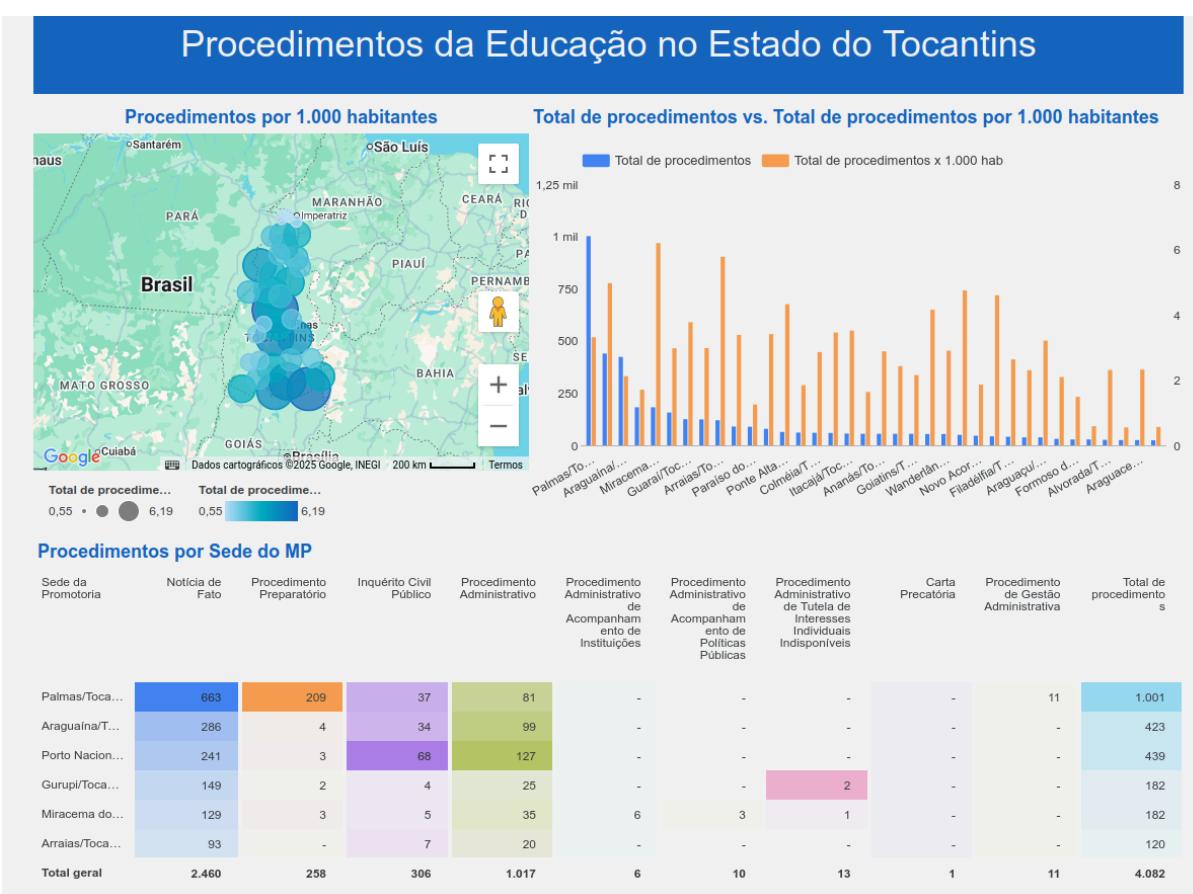
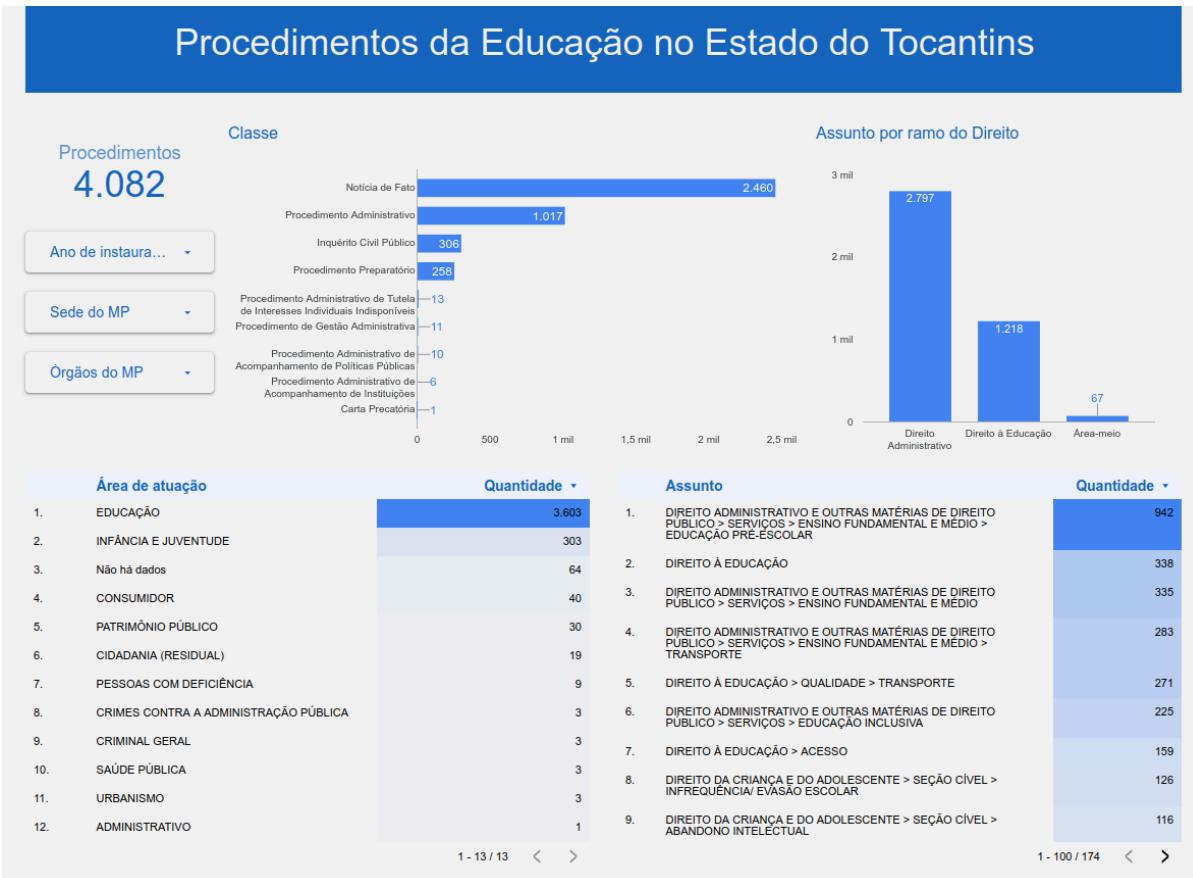
Creio que este estudo poderá contribuir significativamente para
Gostaria de agendar uma reunião para apresentar o projeto de pesquisa de
forma mais detalhada e esclarecer quaisquer dúvidas. Estou à disposição para
fornecer maiores detalhes sobre a pesquisa e discutir quaisquer questões ou
preocupações que o Senhor possa vir a ter.

Respeitosamente,

Natália Fernandes Machado Nascimento
Mestranda na Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas (Gespol)
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Auxiliar Ministerial do MPTO

APÊNDICE B - PAINEL NO LOOKER STUDIO





ANEXOS**ANEXO A - RESPOSTA DO OFÍCIO****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício n. 079/2024/CHEF/GAB

Palmas, 7 de novembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO
Mestranda na Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas (Gespol)
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Palmas/TO

Assunto: Autorização para acesso e análise de dados dos procedimentos extrajudiciais da área do Direito à Educação
(Protocolo de referência: 07010742070202444)

Senhora Mestranda,

Após cordiais cumprimentos, autorizo o acesso aos dados pertinentes aos procedimentos extrajudiciais na área do Direito à Educação, conforme os parâmetros de período e escopo indicados em seu requerimento. O acesso deverá ocorrer em conformidade com o compromisso de sigilo e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis

Atenciosamente,


ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete

REFERÊNCIAS

- AHMED, Hanad; ALLAF, Mohammed; ELGHAZALY, Hussein. COVID-19 and medical education. *The Lancet infectious diseases*, v. 20, n. 7, p. 777-778, 2020.
[https://doi.org/10.1016/S1473-3099\(20\)30226-7](https://doi.org/10.1016/S1473-3099(20)30226-7)
- ALBUQUERQUE, Alice Vieira de; et. al. A atuação do núcleo de assessoria técnica psicossocial Nat junto ao grupo de atuação especial de educação geduc: experiência de trabalho no Nat Ribeirão Preto. In: SOUZA, B. R. et al. NAT em movimento: práticas do núcleo de assessoria técnica psicossocial. São Paulo MPSP/NAT, 2019. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/livro_nat/NATemMoviment o.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.
- ALIAGA-ROJAS, Jessica; DEL PINO, Miguel. Education evaluation policy in Chile: experience at a multigrade rural school as a contribution to social justice. *Educational Assessment, Evaluation and Accountability*, p. 1-32, 2024.
<https://doi.org/10.1007/s11092-024-09446-5>
- ALLY, Nurina; PARKER, Rubeena; PEACOCK, Tess N. Litigation and social mobilisation for early childhood development during COVID-19 and beyond. *South African Journal of Childhood Education*, v. 12, n. 1, p. 1054, 2022. Disponível em:
<https://journals.co.za/doi/abs/10.4102/sajce.v12i1.1054>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ALMEIDA, Vitor Freitas de. Interpretabilidade em textos jurídicos: Uma metodologia para avaliar o impacto do contexto na classificação de documentos. 2025. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/591231>
- AMARAL, Cláudia Tavares do; BERNARDES, Maria Francisca Rita. Judicialização da Educação Inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 11, n. 25, p. 173-185, 2018. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8287839>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- APAROV, Andrii M. et al. RIGHT TO EDUCATION AS A FACTOR OF EDUCATION PUBLIC ADMINISTRATION IN THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS PRACTICE. *Revista Gênero e Interdisciplinaridade*, v. 1, n. 01, PP. 238-254, 2020.
<https://doi.org/10.51249/gei.v1i01.35>
- ARANTES, Rogério B. Ministério Público, Política e Políticas Públicas. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro; Editora Fiocruz, 2019.
- ARAÚJO, Maciela Mikaelly Carneiro de; SANTOS, Solange Mary Moreira. Efeitos da judicialização da educação infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019). *Educação e Pesquisa*, v. 48, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/BB8qLNMfxBj3dNFCsXPgcrq/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. E-Proc como ferramenta de accountability judicial comportamental.2018.123f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/1074>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ARTICULE, Instituto, 2021. Disponível em:
<https://articule.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Articule-Relato%CC%81rio-Taxonomia-dos-Assuntos-de-Educac%CC%A7a%CC%83o.pdf>

AUER, Franceila; ARAÚJO, Vania Carvalho de. O acesso à educação infantil em tempo integral: do direito “público” à judicialização. Revista Educação em Questão, v. 60, n. 63, 2022. Disponível em:
http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0102-77352022000100203&script=sci_arttext. Acesso em: 25 jul. 2023.

BAPTISTA, Claudio Roberto. Política pública, educação especial e escolarização no Brasil. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 45, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/8FLTQYvVChDcF77kwPHtSww/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRIOS, Marcelo Alejandro Gracosi. Variações na correlação de forças no conflito dos professores no Chaco (Argentina) nos anos 2019-2023. Revista Práxis e Hegemonia Popular. v. 9, n. 14, pp. 82-98, 2024. Acesso em: 10 jull. 2025.
<https://doi.org/10.36311/2526-1843.2024.v9n14.p82-98>

BAUMGARTNER, Kabria. Searching for Sarah: Black girlhood, education, and the archive. History of Education Quarterly, v. 60, n. 1, p. 73-85, 2020.
<https://doi.org/10.1017/heq.2019.49>

BEACH, Dennis; ARRAZOLA, María Begoña Vigo. Community and the education market: A cross-national comparative analysis of ethnographies of education inclusion and involvement in rural schools in Spain and Sweden. Journal of Rural Studies, v. 77, p. 199-207, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.jrurstud.2020.05.007>

BECKMANN, Johan; PRINSLOO, Justus. Some aspects of education litigation since 1994: Of hope, concern and despair. South African Journal of Education, v. 35, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/saje/article/view/113818>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BENHABIB, Seyla. Dialogic constitutionalism and judicial review. Global Constitutionalism, v. 9, n. 3, p. 506-514, 2020.
<https://doi.org/10.1017/S204538172000012X>

BENÍTEZ-R, Vicente F. “With a little help from the people”: Actio popularis and the politics of judicial review of constitutional amendments in Colombia 1955–90. International Journal of Constitutional Law, v. 19, n. 3, p. 1020-1041, 2021.

<https://doi.org/10.1093/ICON/MOAB075>

BERTUOL, Patrícia de Oliveira Assumpção; SILVA, Marta Leandro da. Profissionais do direito na educação: Considerações sobre o direito público subjetivo. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 13, n. 4, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/10815/7675>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BIESTA, Gert et al. Philosophy of education in a new key: publicness, social justice, and education; a South-North conversation. Educational Philosophy and Theory, v. 54, n. 8, p. 1216-1233, 2022. <https://doi.org/10.1080/00131857.2021.1929172>

BLACK, Derek W. The constitutional compromise to guarantee education. Stan. L. Rev., v. 70, p. 735, 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stflr70&div=18&id=&page=>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BLANCHETT, Wanda J. Brown at 70: The Experiences of Black and Other Marginalized Students. Urban Education, p. 00420859251329279, 2025. <https://doi.org/10.1177/00420859251329279>

BLESSED-SAYAH, Sarah; GRIFFITHS, Dominic. Equity not equality: the undocumented migrant child's opportunity to access education in South Africa. Educational Review, v. 76, n. 1, p. 46-68, 2024. <https://doi.org/10.1080/00131911.2023.2208766>

BLOKHUIS, J. C.; CURREN, Randall. The Judicialization of American Education. In: Oxford Research Encyclopedia of Education. 2021. <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190264093.013.1602>

BLOMFIELD, Megan. Reparations and egalitarianism. Ethical theory and moral practice, v. 24, n. 5, p. 1177-1195, 2021. <https://doi.org/10.1007/s10677-021-10201-8>

BONDÍA, María José Saéz; GRACIA, A. L. Action research in education: a set of case studies?. Educational Action Research, v. 30, n. 5, p. 850-864, 2022. <https://doi.org/10.1080/09650792.2020.1866631>

BOWMAN, Kristine L.; ZUSCHLAG, Dirk F. Balancing state and local power over school districts' finances. Education Finance and Policy, v. 17, n. 3, p. 564-577, 2022. https://doi.org/10.1162/edfp_a_00374

BRADARAN; JAVID, Mohammad Javad ; ALAVI, Parviz. Intervention of the General Board of the Administrative Justice Court in Higher Education Issues. Comparative Studies in Jurisprudence, Law, and Politics. v. 6, n. 2, p. 64–78, 2024. <https://doi.org/10.61838/csijlp.6.2.4>

BRAHIC, Benedicte et al. Beyond access: Intersectional challenges for Higher Education success in South Africa. International Sociology, v. 40, n. 3, p. 454-480, 2025. <https://doi.org/10.1177/02685809251334933>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Conjunta N. 3 de 16 de abril de 2013. Institui o modelo nacional de interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1721>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução N. 46 de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rescnj_46.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/manual_de_resolutividade.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Ministério Público. Carta de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%A1lia-2.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Ministério Público. Recomendação N. 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>, Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Ministério Público. Resolução CNMP N. 63, de 1º de dezembro de 2010. Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-063-completa-3.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Ministério Público. Sistema de Gestão de Tabelas Manual Área Pública, CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Manual_das_Tabelas_Unificadas_-_CNMP_v5_1.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional Saúde. Resolução n. 510 de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional N. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei 7347/1985, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei 8625/93, de 12 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei Complementar N. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo Escolar 2022. Brasília, 2023. Disponível em:
https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2022/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. PNE, Plano Nacional de Educação, Lei 13.005/2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Equipe da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, [2021]. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/vitimas-de-violacoes-de-direitos/publicacoes/MANUAL_TAXONOMIA_A5.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 15 de jul. de 2024.

- BULL, Anna; PAGE, Tiffany. The governance of complaints in UK higher education: Critically examining 'remedies' for staff sexual misconduct. *Social & Legal Studies*, v. 31, n. 1, p. 27-49, 2022. <https://doi.org/10.1177/09646639211002243>
- BURKI, Talha Khan. COVID-19: consequences for higher education. *The Lancet Oncology*, v. 21, n. 6, p. 758, 2020. [https://doi.org/10.1016/S1470-2045\(20\)30287-4](https://doi.org/10.1016/S1470-2045(20)30287-4)
- CALLAIS, Justin T.; MKRTCHIAN, Gor. Court-packing and judicial manipulation. *European Journal of Political Economy*, v. 83, p. 102536, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.ejpoleco.2024.102536>
- CARDOSO, João Vitor. Judicialización de medicamentos huérfanos en Brasil: la justiciabilidad de un objeto políticamente "no palatable" / Judicialization of orphan drugs in Brazil: the justiciability of a politically unpalatable issue. *International Journal of Constitutional Law*, v. 19, n. 4, p. 1322–1350, 2021. <https://doi.org/10.1093/icon/mocab130>
- CARTER, Matilda. On the quality of relational justice. *Analytic Philosophy*, 2025. <https://doi.org/10.1111/phib.12367>
- CHEN, Tianhao et al. Judicializing public interests: Administrative performance under the Shadow of Judicial Review. *The American Review of Public Administration*, v. 54, n. 7, p. 630-647, 2024. <https://doi.org/10.1177/02750740241245387>
- CHRISTOPHER, Vicki; TURNER, Michelle; GREEN, Nicole C. Educator perceptions of early learning environments as places for privileging social justice in rural and remote communities. *Education Sciences*, v. 12, n. 1, p. 40, 2022. <https://doi.org/10.3390/educsci12010040>
- COBO, Fernanda; CHARVEL, Sofía. Mexican apex judiciary and its multiple interpretations: Challenges for the constitutional right to health. *International Journal of Constitutional Law*, v. 18, n. 4, p. 1254-1282, 2020. <https://doi.org/10.1093/ICON/MOAA085>
- COOK, Anna; OGDEN, Jane. Challenges, strategies and self-efficacy of teachers supporting autistic pupils in contrasting school settings: a qualitative study. *European journal of special needs education*, v. 37, n. 3, p. 371-385, 2022. <https://doi.org/10.1080/08856257.2021.1878659>
- COSTA, Beatriz Aparecida. Programas de privatização na educação infantil: A atuação do Ministério Público e dos Conselhos no controle social, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/428064e4-267d-42dd-84d8-67e72595fa99/content>
- CORREA, Juan A. et al. Why is free education so popular? A political economy explanation. *Journal of Public Economic Theory*, v. 22, n. 4, p. 973-991, 2020. <https://doi.org/10.1111/jpet.12396>
- CROCE, Mariano; TOSEL, Natascia. Are Citizens in Court Impairing Representative Politics? On the Politics of Judicial Rights Protection. *Political Studies*, p. 00323217241307178, 2024. <https://doi.org/10.1177/00323217241307178>

DAVID, Flávia et al. Políticas públicas e os dilemas da gestão pública: teorias e conceitos. *Políticas educacionais no Brasil : o que podemos aprender com casos reais de implementação?* São Paulo: Edições SM, 2018.

DERMAUT, Vanessa et al. Citizenship, disability rights and the changing relationship between formal and informal caregivers: It takes three to tango. *Disability & Society*, v. 35, n. 2, p. 280-302, 2020. <https://doi.org/10.1080/09687599.2019.1634521>

DICK, Caroline. The Ascent of the Canadian Judicial Council: Bill C-9 and the Move Towards Judicialized Governance. *Canadian Journal of Political Science/Revue canadienne de science politique*, v. 57, n. 1, p. 195-214, 2024. <https://doi.org/10.1017/S0008423923000793>

DISHMAN, Mike; REDISH, Traci. Educational Adequacy Litigation in the American South: 1973- 2009. *Peabody Journal of Education* , v. 1, pág. 16-31, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01619560903523664>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DIVER, Alice. Invitation to trusteeship rather than treat? Higher Education, human rights and student litigation: A response to Fulford (2020). *Higher Education Quarterly*, v. 75, n. 1, p. 22-34, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/hequ.12260>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DRISCOLL, Amanda; AYDIN-CAKIR, Aylin; SCHORPP, Susanne. Public (In) Tolerance of Government Non-Compliance with High Court Decisions. *Comparative Politics*, v. 57, n. 1, p. 71-90, 2024. <https://doi.org/10.5129/001041524x17142416158300>

DUA, Sonal et al. Role of public schools in education decisions in rural India. *Review of Education*, v. 12, n. 3, p. e70010, 2024. <https://doi.org/10.1002/rev3.70010>

DUCARRE, Lucie Margot. Informing Conceptual Issues Related to Autistic Children's Right to Education Through a Literature Review of Their Lived Experience. *Review Journal of Autism and Developmental Disorders*, v. 12, n. 1, p. 23-39, 2025. <https://doi.org/10.1007/s40489-023-00375-5>

DURBACH, Andrea; REINECKE, Isabelle; DARGAN, Louise. Enabling democracy: the role of public interest litigation in sustaining and preserving the separation of powers. *Australian Journal of Human Rights*, v. 26, n. 2, p. 195-208, 2020. <https://doi.org/10.1080/1323238X.2021.1875594>

DYER, Caroline et al. The social contract and India's right to education. *Development and Change*, v. 53, n. 4, p. 888-911, 2022. <https://doi.org/10.1111/dech.12715>

ENGELBRECHT, Petra. Inclusive education: Developments and challenges in South Africa. *Prospects*, v. 49, n. 3, p. 219-232, 2020. <https://doi.org/10.1007/s11125-020-09499-6>

ERIMA, Gloria. The Meaning of Social justice for Rural Education: Access, Participation and Achievement. In: Rurality, Social Justice and Education in Sub-Saharan Africa Volume I: Theory and Practice in Schools. Cham: Springer International Publishing, 2020. p. 151-175.
https://doi.org/10.1007/978-3-030-57277-8_7

ESPINOZA, Manuel Luis et al. Matters of participation: Notes on the study of dignity and learning. *Mind, Culture, and Activity*, v. 27, n. 4, p. 325-347, 2020.
<https://doi.org/10.1080/10749039.2020.1779304>

FANCOURT, Nigel. The educational competence of the European Court of Human Rights: judicial pedagogies of religious symbols in classrooms. *Oxford Review of Education*, v. 48, n. 2, p. 131-147, 2022.
<https://doi.org/10.1080/03054985.2021.1933406>

FEKLIN, S. Administrative Violation of the Right to Education. *Profession-Oriented School*, v. 9, n. 3, p. 13–16, 2021.
<https://doi.org/10.12737/1998-0744-2021-9-3-13-16>

FELDMAN, Marina; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A pressão para expansão do direito à educação infantil por meio de termos de ajustamento de conduta. *Educação & Sociedade*, v. 39, p. 1023-1040, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/TTTGqFQN4vDbdyMLdj7fD8d/>. Acesso em: 02 set. 2023.

FELDMAN, Marina; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil: um estudo de caso. *Educação e pesquisa*, v. 45, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/hMJcWPM7RQQ6nrQ3ZGqNf5H/?lang=pt#>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FERREIRA, Herbert Alcântara. Sistema de organização do conhecimento para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): desenvolvimento de taxonomias para instituições hospitalares, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/247565/PCIN0314-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FERREIRA, T. T. S.; CARVALHO, R. F. Judicialização do direito à educação: gestão democrática em tempos da COVID-19. *Rev. Bras. Educ. Campo*. Tocantinópolis, v. 5, e10665, 2020. <https://doi.org/10.20873/uft.rbec.e10665>

FLICK, W. Uma introdução à pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Bookman. 2004.

FLORIS, Giacomo. What we owe to impaired agents. *Journal of Social Philosophy*, 2024. <https://doi.org/10.1111/josp.12581>

FOKAS, Effie. Nationalism in the Judicialization and Culturalization of Religion: The Case of Religious Education in Greece. *Religions*, v. 15, n. 8, p. 952, 2024.
<https://doi.org/10.3390/rel15080952>

FONTANELLA, Bruno Jose Barcellos et al. Amostragem em pesquisas qualitativas: proposta de procedimentos para constatar saturação teórica. *Cadernos de saúde pública*, v. 27, n. 2, p. 388-394, 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/v27n2/20.pdf>. Acesso em: 28 dez.2023.

GANDUR, Martín; CHEWNING, Taylor Kinsley; DRISCOLL, Amanda. Awareness of executive interference and the demand for judicial independence: Evidence from four constitutional courts. *Journal of Law and Courts*, v. 13, n. 1, p. 122-147, 2025. <https://doi.org/10.1017/jlc.2024.20>

GARCÍA-MARIRRODRIGA, Roberto. Social capital in action for strengthening rural schools. *Prospects*, v. 54, n. 2, p. 393-400, 2024. <https://doi.org/10.1007/s11125-024-09682-z>

GAROUPE, NUNO; MAGALHÃES, Pedro C. *Constitutions and Courts*. Oxford University Press eBooks, p. 205–226, 2020. <https://doi.org/10.1093/hepl/9780198811404.003.0010>

GAVIRIA, José-Luis. Education: A Compulsory Right? A Fundamental Tension Within A Fundamental Right. *British Journal of Educational Studies*, v. 70, n. 6, p. 653-675, 2022. <https://doi.org/10.1080/00071005.2021.2024136>

GROEGER, Cristina Viviana. *The education trap: Schools and the remaking of inequality in Boston*. Cambridge: Harvard University Press, 2021.

GELBER, Denisse et al. COVID-19 and the right to education in Chile: An opportunity to revisit our social contract. *International review of education*, v. 67, n. 1, p. 79-101, 2021. <https://doi.org/10.1007/s11159-021-09881-2>

GERSDORF, Małgorzata; PILICH, Mateusz. Judges and representatives of the people: A Polish perspective. *European Constitutional Law Review*, v. 16, n. 3, p. 345-378, 2020. <https://doi.org/10.1017/S1574019620000206>

GIL-ROJAS, Bernardo et al. Critical Reading and Human Rights in Police Students: Development of Citizen Competencies to Prevent Crimes. *SAGE Open*, v. 15, n. 2, p. 21582440251335847, 2025. <https://doi.org/10.1177/21582440251335847>

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

GINGRICH, Jane; GIUDICI, Anja. Education as a tool of social equality?. *Social Policy & Administration*, v. 57, n. 2, p. 172-188, 2023. <https://doi.org/10.1111/spol.12878>

GOLTYAPINA, Irina Yuryevna; BANSCHIKOVA, Svetlana Leonidovna. Administrative Law Means of Protection of Rights of Students. *Administrative law and procedure*. n. 9, p. 55-58, 2021. <https://doi.org/10.18572/2071-1166-2021-9-55-58>

GONZÁLEZ-PÉREZ, Laura Icela; RAMÍREZ-MONTOYA, María Soledad. Components of Education 4.0 in 21st century skills frameworks: systematic review. *Sustainability*, v. 14, n. 3, p. 1493, 2022. <https://doi.org/10.3390/su14031493>

GOYAL, N., 2025. Student Review and Complaint System. *INTERNATIONAL JOURNAL OF SCIENTIFIC RESEARCH IN ENGINEERING AND MANAGEMENT.* <https://doi.org/10.55041/ijserem45473>

GRANGEIA, Mario Luis; CARVALHAES, Flavio; COELHO, Ruan. Alcance e limites do ativismo do Ministério Público como fiscal da educação. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 14, p. 289-317, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/Hx7L7BNpfyQDGLVhcdZWbbQ/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GRIFFEN, Zachary. The ‘production’of education: the turn from equity to efficiency in US federal education policy. *Journal of Education Policy*, v. 37, n. 1, p. 69-87, 2022. <https://doi.org/10.1080/02680939.2020.1751884>

GUIFFRÉ, C. Ignacio. Deliberative constitutionalism ‘without shortcuts’: On the deliberative potential of Cristina Lafont’s judicial review theory. *Global Constitutionalism*, v. 12, n. 2, p. 215-233, 2023. <https://doi.org/10.1017/s2045381722000211>

GÜNTHER, H. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão?. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* Mai-Ago 2006, Vol. 22 n. 2, pp. 201-210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 dez. 2023.

HLR. Education Policy Litigation as Devolution - Harvard Law Review. *Harvard Law Review*. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-128/education-policy-litigation-as-devolution/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

HERMAN, Andi Akbar; HAYAT, Muhammad Jihadul. Management of High Secondary Education After Regional Government Law. *Journal of Human Rights, Culture and Legal System*, v. 1, n. 2, 2021. <https://doi.org/10.53955/jhcls.v1i2.11>

HERSHKOFF, Helen; YAFFE, Nathan D. Federalism and Federal Rights Minimalism: Overlooked Effects on State Court Education Litigation in Wisconsin. *Wis. L. Rev.*, p. 1011, 2021. Disponível em: <https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2021/11/15-Hershkoff-Yaffe-Camera-Ready.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

HOHENTHAL, Johanna; MINOIA, Paola. Territorial and mobility justice for Indigenous youth: accessing education in Ecuadorian Amazonia. *Mobilities*, v. 17, n. 6, p. 850-866, 2022. <https://doi.org/10.1080/17450101.2021.1987154>

HONG, Caylee. The citizen as mere human: Litigating denationalization in post-9/11 UK. *Anthropological Theory*, v. 21, n. 2, p. 154-179, 2021. <https://doi.org/10.1177/1463499620931353>

HORN, Catherine L. et al. Shaping educational policy through the courts: The use of social science research in amicus briefs in Fisher I. *Educational Policy*, v. 34, n. 3, p. 449-476, 2020. <https://doi.org/10.1177/0895904818773902>

HYLTÉN-CAVALLIUS, Katarina. The Unfolding Destiny of Union Citizenship: From a Fundamental Status to a Status of Genuine Substance. *European journal of migration and law*, v. 24, n. 3, p. 430-461, 2022.
<https://doi.org/10.1163/15718166-12340136>

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama de matrículas 2022, Tocantins, Brasil. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INGRAM, Callum. The Egalitarian Conditions of Just Happiness: A Rawlsian Approach to Pluralistic Well-Being. *Political Research Quarterly*, v. 78, n. 1, p. 388-400, 2025. <https://doi.org/10.1177/10659129241303434>

IVIC, Sanja. European Citizenship and the Concept of Digital Self. *Internet of Things*, v. 27, p. 101274, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.iot.2024.101274>

JIAN, L. I. Compulsory educational policies in rural China since 1978: A macro perspective. *Beijing International Review of Education*, v. 2, n. 1, p. 159-164, 2020.
<https://doi.org/10.1163/25902539-00201012>

JUDIJANTO, Loso; MUSLIM, Shohib; MOKODENSEHO, Sabil; et al. Analysis of the Role of Legal Education and Community Welfare on Social Justice and Human Rights in Rural Areas in Central Java. *West Science Social and Humanities Studies*, v. 2, n. 03, p. 423–431, 2024. <https://doi.org/10.58812/wsshs.v2i03.717>

JUNIOR, Mauro Donizeti Romano. Precatórios pagos no âmbito de uma administração direta municipal de 2015 a 2017: Metodologia de controle para diagnóstico sobre duração processual, frequência e gasto, 2019. Disponível em:
<https://bdtd.ufsm.edu.br/bitstream/tede/672/5/Dissert%20Mauro%20D%20Romano%20Junior.pdf>

KAMGA, Serges Djouyou. The legal battle for the universal access to primary education in Swaziland. *De Jure Law Journal*, v. 52, n. SPE, p. 540-556, 2019. Disponível em:
http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2225-71602019000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov.2023.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; REBELO, Andressa Santos; OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de. Embates e disputas na política nacional de Educação Especial brasileira. *Educação e Pesquisa*, v. 45, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/SVmZZLzBnrZFnyqXR9TSpYc/?lang=pt>. Acesso em: 03 set. 2023.

KATERYNCHUK, K.; Polat, I. Problems of administrative and legal protection of the rights of participants in the educational process. Naukovyy Visnyk Dnipropetrovs kogo Derzhavnogo Universytetu Vnutrishnikh Sprav. v. 3, n. 3, pp. 160-165, 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/356870182_Problems_of_administrative_and_legal_protection_of_the_rights_of_participants_in_the_educational_process.

Acesso em: 05 jul. 2025.

KICZKA, Karol. Sądowoadministracyjna kontrola przyjęć na studia w PRL. Studia nad Autorytaryzmem i Totalitaryzmem, v. 43, n. 2, p. 57-72, 2021.

<https://doi.org/10.19195/2300-7249.43.3.5>

KIM, Hyejung et al. The impact of educational and medical systems on autistic children from multilingual American homes: A systematic review. Autism, v. 28, n. 11, p. 2707-2721, 2024. <https://doi.org/10.1177/13623613241242839>

KIM, Robert. Under the law: The rights of rural students. Phi Delta Kappan, v. 103, n. 4, p. 64-65, 2021. <https://doi.org/10.1177/00317217211065836>

KOGAN, Vladimir; LAVERTU, Stéphane; PESKOWITZ, Zachary. The democratic deficit in US education governance. American Political Science Review, v. 115, n. 3, p. 1082-1089, 2021. <https://doi.org/10.1017/S0003055421000162>

KREHBIEL, Jay N. Strategic Delay and the Use of Incompatibility Rulings at the German Constitutional Court. The Journal of Politics, v. 83, n. 3, p. 821-833, 2021. <https://doi.org/10.1086/711129>

KRUSHENITSKYI, V. S. Derzhavna osvitnia polityka yak obiekt administrativno-pravovoho rehuliuvannia [State educational policy as an object of administrative and legal regulation]. Naukovi zapysky. Seriia: Pravo-Scientific notes. Series: Law, v. 14, p. 134-138, 2023.

<https://doi.org/10.36550/2522-9230-2023-14-134-138>

LADSON-BILLINGS, Gloria. Brown at 70: Commitment or Commemoration. Urban Education, p. 00420859251329218, 2025.

<https://doi.org/10.1177/00420859251329218>

LAZUR, Y.; Bilash, O., 2022. Starting provisions of the Educational law of Ukraine. Uzhhorod National University Herald. Series: Law.

<https://doi.org/10.24144/2307-3322.2021.69.49>

LI, Jian. Financial policy for promoting equality education in rural areas: Two key policy implementation in China. Beijing International Review of Education, v. 4, n. 3, p. 505-511, 2022. <https://doi.org/10.1163/25902539-04030017>

LOPES, Gonzalo. A importância da atuação articulada entre sociedade civil e o poder constituído, em especial, o Ministério Público. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência / RAMOS, André de Carvalho et al. . Brasília : ESMPU, 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LÓPEZ, Verónica; ORTIZ, Sebastián; ALBURQUERQUE, Fernanda. La judicialización de la convivencia escolar en el marco del Sistema de Aseguramiento de la Calidad de la Educación chileno: El caso de las denuncias escolares. *Praxis educativa*, v. 15, 2020. <https://doi.org/10.5212/praxeduc.v15.15452.075>

LORENTE, Luis Miguel Lázaro; ARRABAL, Ana Ancheta; PULIDO-MONTES, Cristina. The right to education and ICT during COVID-19: An international perspective. *Sustainability*, v. 12, n. 21, p. 9091, 2020. <https://doi.org/10.3390/su12219091>

LUCHERINI, Francesco. The Constitutionalization of Social Rights in Italy, Germany, and Portugal: Legislative Discretion, Minimal Guarantees, and Distributive Integration. *German Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 335-350, 2024. <https://doi.org/10.1017/glj.2023.110>

LYON, Melissa Arnold; BLEIBERG, Joshua; SCHUELER, Beth. How State Takeovers of School Districts Affect Education Finance, 1990 to 2019. *Education Finance and Policy*, p. 1-29, 2025. https://doi.org/10.1162/edfp_a_00436

MAGUDU, Snodia. Configuring the key social justice concerns in rural education in Zimbabwe. In: *Rurality, Social Justice and Education in Sub-Saharan Africa Volume I: Theory and Practice in Schools*. Cham: Springer International Publishing, 2020. p. 63-85. https://doi.org/10.1007/978-3-030-57277-8_4

MARRON, Jonathan M. Structural racism in the COVID-19 pandemic: don't forget about the children!. *The American Journal of Bioethics*, v. 21, n. 3, p. 94-97, 2021. <https://doi.org/10.1080/15265161.2020.1871114>

MARTIN, Christopher. The right to higher education: A political theory. *Theory and Research in Education*, v. 21, n. 1, p. 101–110, 2023. <https://doi.org/10.1086/722129>

MARTINS, Leonardo Pereira; MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. Ativismo judicial na educação infantil. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 74-96, 2020. <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0057/2020.v6i1.6605>

MASTERS, Mercedes; REGILME JR, Salvador Santino F. Human rights and British citizenship: The case of Shamima Begum as citizen to Homo sacer. *Journal of Human Rights Practice*, v. 12, n. 2, p. 341-363, 2020.
<https://doi.org/10.1093/jhuman/huaa029>

MAZZILI, Hugo Nigro; PASSOS, Darcy Paulillo dos. Ministério Público na ditadura e na transição democrática. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 6, p. 209-242, 2014. Disponível em:
https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/234. Acesso em 15 de jun. de 2025

MCGREGOR, Ian M. Teaching for global citizenship: a case study on the challenges of implementing a human rights course. *Compare: A Journal of Comparative and International Education*, v. 55, n. 3, p. 350-367, 2025.

<https://doi.org/10.1080/03057925.2023.2254220>

MENDES, Rodrigo Hübner. Ciladas da dicotomia entre inclusão e aprendizagem. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). *Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência / RAMOS, André de Carvalho et al.* Brasília : ESMPU, 2018. Disponível em:
<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 03 set. 2023.

MORALES, Letícia. Judicial interventions in health policy: Epistemic competence and the courts. *Bioethics*, v. 35, n. 8, p. 760-766, 2021. <https://doi.org/10.1111/bioe.12904>

MOROŞTEŞ, Anca; STOICU, Narcisa Mihaela. Principle of Non-Discrimination and Equal Treatment. *Journal of Legal Studies*, v. 28, n. 42, p. 202-212, 2021.
<https://doi.org/10.2478/jles-2021-0019>

MORRISON, Andrew. The foundations of distributive justice: A morphogenetic analysis of Gomberg and Fraser. *Sociology*, v. 55, n. 2, p. 227-242, 2021.
<https://doi.org/10.1177/0038038520947305>

MOTCHOULSKI, Alexander. Relational egalitarianism and democracy. *Journal of Moral Philosophy*, v. 18, n. 6, p. 620-649, 2021.
<https://doi.org/10.1163/17455243-20213471>

MULICK, James A.; BUTTER, Eric M. Educational advocacy for children with autism. *Behavioral Interventions: Theory & Practice in Residential & Community-Based Clinical Programs*, v. 17, n. 2, p. 57-74, 2002. Disponível em:
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bin.106>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MUYAMBI, Godfrey Chitsauko; AHIAKU, Philip Kwashi Atiso. Inequalities and education in South Africa: A scoping review. *International Journal of Educational Research Open*, v. 8, p. 100408, 2025. <https://doi.org/10.1016/j.ijedro.2024.100408>

NASCIMENTO, José Almir do; MARQUES, Luciana Rosa. A efetivação do direito à educação de qualidade como ação do Ministério Público de Pernambuco. *Educação e Pesquisa*, v. 47, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/6zpXy7VpTwkh86qQchpZDYn/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NDOFIREPI, Amasa P.; MASINIRE, Alfred. Rurality and social justice in multiple contexts: Deliberations revisited. In: *Rurality, Social Justice and Education in Sub-Saharan Africa Volume II: Theory and Practice in Higher Education*. Cham: Springer International Publishing, 2020. p. 239-248.
https://doi.org/10.1007/978-3-030-57215-0_11

NEJADGHADERI, Seyed Aria et al. Medical education during the coronavirus disease 2019 pandemic: an umbrella review. *Frontiers in Medicine*, v. 11, p. 1358084, 2024. <https://doi.org/10.3389/fmed.2024.1358084>

NOVAK, Angela; GALLAGHER, Jennifer. Project edPIRATE: A teacher residency MAT program for rural educational justice. *Theory & Practice in Rural Education*, v. 14, n. 2, p. 21-67, 2024. <https://doi.org/10.3776/tpre.2024.v14n2p21-67>

NOVITSKA, I. Education as an object of administrative and legal regulation. *Economics. Finances. Law*, v. 4, p. 59-62, 2024.
<https://doi.org/10.37634/efp.2024.4.12>

NUR, Muhammad; FATHONI, Azhar; YUDANSYAH, Muhammad Nur Halim; et al. Penerapan Metode Rapid Application Development Dalam Perancangan Sistem Sirkulasi Administrasi Dan Penelitian (Sialim) Di Lppm Universitas Pamulang [Implementação do método de desenvolvimento rápido de aplicativos no projeto do sistema de administração e circulação de pesquisa (SIALIM) na Universidade LPPM PAMULANG]. *Journal Information & Computer*, v. 1, n. 1, p. 1-9, 2023.
<https://doi.org/10.32493/jicomisc.v1i1.26720>

OCDE. *Education at a Glance 2023*. Paris: OECD Publishing, 2023.
<https://doi.org/10.1787/e13bef63-en>.

O'LEARY, Patrick; TSUI, Ming-Sum. Human rights and social development: A journey we walk together. *International Social Work*, v. 63, n. 2, p. 131-132, 2020.
<https://doi.org/10.1177/0020872820907215>

OLIVEIRA, Bruna Fernanda. direito à educação e Ministério Público do Estado de São Paulo: um estudo sobre o Grupo de atuação especial de educação (2010-2020). 2021. 221 p. Dissertação (Mestrado em educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1236701>. Acesso em: 27 jul. 2023.

OLIVEIRA, Larissa Gomes Ornelas. Possibilidades de construção de demandas sociais e indução de políticas públicas: análise de solicitações ao Ministério Público relativas ao direito das pessoas com deficiência à educação. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) . Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07122019-181334/publico/LARISSA_GOMES_ORNELAS_PEDOTT.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Cruz de. Demandas Materialmente Repetitivas: um iceberg na litigiosidade do Tribunal de Justiça do Amazonas. 2024. Disponível em:
https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10676/2/DISS_MarceloOliveira_PPGDIR.pdf

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. Sociedade e Estado, v. 34, p. 185-209, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/se/a/5cSwp3pmhJwMKBvpxPcvPPc/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da; MARCHETTI, Vitor. Judiciário e políticas públicas: o caso das vagas em creches na cidade de São Paulo. Educação & Sociedade, Campinas, v. 39, n. 144, p. 652-670, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/KFWgz8DscfYyJnvL84PjyrS/?format=html>. Acesso em: 28 set. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Efeitos da judicialização de Políticas Públicas em Saúde e Educação. In: MADEIRA, Lígia Mori; MARONA, Marjorie Corrêa; RÍO, Andrés del (Org.). Democracia e justiça na América Latina: para onde vamos? [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2022, 424 p. ISBN: 978-65-87949-55-0. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vf58z/pdf/madeira-9786587949550.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

PARHAM, Charlotte R.; NADELSON, Louis S. Integration or relocation? the lived experiences of those directly affected by Brown vs. Board of education. Race Ethnicity and Education, v. 28, n. 4, p. 497-517, 2025.
<https://doi.org/10.1080/13613324.2024.2398478>

PAVONE, Tommaso; STIANSEN, Øyvind. The shadow effect of courts: Judicial review and the politics of preemptive reform. American Political Science Review, v. 116, n. 1, p. 322-336, 2022. <https://doi.org/10.1017/S0003055421000873>

PEDOTT, Larissa Gomes Ornelas; ANGELUCCI, Carla Biancha. Análise de Solicitações ao Ministério Público sobre o Direito das Pessoas com Deficiência à Educação. Revista Brasileira de Educação Especial, Bauru, v. 26, n. 3, p. 437-452, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbee/a/Dc9VVCNCM4GSgBhLsrDzmPm/>. Acesso em: 03 out. 2023.

PETERS, April L. Desegregation and the (dis) integration of Black school leaders: Reflections on the impact of Brown v. Board of Education on Black Education. Peabody Journal of Education, v. 94, n. 5, p. 521-534, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0161956X.2019.1668207>. Acesso em: 22 out. 2023.

PFEIFER, Geoff. Balibar, citizenship, and the return of right populism. *Philosophy & Social Criticism*, v. 46, n. 3, p. 323-341, 2020.
<https://doi.org/10.1177/0191453719860228>

RAMADANI, Rizki; HAMZAH, Yuli Adha; MANGERENGI, Arianty Anggraeni. Indonesia's Legal Policy During COVID-19 Pandemic: Between the Right to Education and Public Health. *JILS*, v. 6, p. 125, 2021.
<https://doi.org/10.15294/jils.v6i1.43555>

RAMOS, Jefferson David Asevedo. Protótipo de um software para classificação de processos, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, TO, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/2051>. Acesso em: 22 out. 2023

RIBEIRO, Liz Marina Regis. Taxonomia de direitos humanos da Defensoria Pública do Tocantins. 2022.87f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2022. <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/5205>. Acesso em: 19 out. 2023.

RIBEIRO, Marcelo Costa; PENA, Neide; COELHO, Luana de Lima. O discurso do direito à educação no Brasil e sua judicialização. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 26610 - 26626, 2021. Disponível em:
https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/26429/20954?__cf_chl_tk=paB6g4HiFxhppnijxjiCAVOJ8neGs5zgChosC56Z0v8-1705602435-0-gaNycGzNFaU. Acesso em: 03 set. 2023.

ROBERTS, Jonathan C. et al. Explanatory journeys: Visualising to understand and explain administrative justice paths of redress. *IEEE Transactions on visualization and computer graphics*, v. 28, n. 1, p. 518-528, 2021.
<https://doi.org/10.1109/TVCG.2021.3114818>

RODRIGUES, Rayane Vieira et al. Efeitos da judicialização da educação infantil em contextos locais: casos de quatro municípios paulistas. *Educ. Teoria Prática*, Rio Claro, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em:
http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81062021000100133&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2023.

SAHUÍ, Alejandro. Democracia y Corte Interamericana de Derechos Humanos: participación, oposición y acceso a la justicia. *Araucaria*, v. 46, n. 1, p. 461-482, 2021. <https://doi.org/10.12795/ARAUCARIA.2021.I46.23>

SALACHNA, Joanna M.; OSTROWSKA, Anna. The Right to a Trial When Applying for Public Funds for Educational Tasks in the Light of the Evolution of the Case Law of Administrative Courts. *Miscellanea Historico-luridica*, v. 22, n. 2, p. 125-150, 2023. <https://doi.org/10.15290/mhi.2023.22.02.06>

SAMPAIO, Marianna. Ministério Público: a independência funcional impede uma política institucional?. *Opinião Pública*, Campinas, v. 28, n.1, p. 200-236, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/s8CCZd6q69jKbfpqwclvzN/>. Acesso: 03 set. 2023.

SANTORUM, Petula Ramanauskas et al. O processo de judicialização na educação infantil no município de Sorocaba/SP. *Laplace em revista*, Sorocaba, v. 4, n. 3, p. 190-208, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6788967>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SCHABBACH, Letícia Maria; GARCIA, Karin Comandulli. Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 21 (1), p. 130-143, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/zRmppCstXYRKY67p6Yr4LWh/?lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SCHOFER, Evan; RAMIREZ, Francisco O.; MEYER, John W. The societal consequences of higher education. *Sociology of Education*, v. 94, n. 1, p. 1-19, 2021. <https://doi.org/10.1177/0038040720942912>

SEFOKA, Isaiah Mmatipe. Judicial Administration and Enforcement of the Right to Quality Education in South Africa: A Discussion of Selected Case Laws. *Journal of Educational and Social Research*, v. 12, 2022. <https://doi.org/10.36941/jesr-2022-0045>

SETHI, Amal. The Indian Supreme Court and constitutional amendments: insights for the debate on the comparative political process theory and the comparative representative reinforcement theory. *Global Constitutionalism*, v. 14, n. 2, p. 371-395, 2025. <https://doi.org/10.1017/s2045381724000248>

SIANIPAR, Sariartha et al. Training of alphanumeric filing system and electronic filing to teachers and administrative staffs of junior high school in Dolok Ilir. *ABDIMAS TALENTA: Jurnal Pengabdian Kepada Masyarakat*, v. 6, n. 1, p. 133-141, 2021. <https://doi.org/10.32734/ABDIMASTALENTA.V6I1.5109>

SIGALET, Geoffrey. Hamilton's fear: Republican judicial review and the separation of complicit powers. *European Journal of Political Theory*, p. 14748851251314735, 2025. <https://doi.org/10.1177/14748851251314735>

SILVA, Ana Paula Soares da et al. Avaliação mista para promoção da qualidade da educação infantil: potencialidades e tensões em produção coletiva 2022. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 39, e38459, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/xqRrhTJrM3xKQRrM8Rb6KYm/#>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA, Carla Luanda da; LEAL, Rogério Gesta. Os programas constituidores da política pública educacional voltados à educação básica. Revista de investigações constitucionais, v. 9, p. 423-450, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/cqDnpXzYBz3GN5MDVDf8ZHg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos. Direito à educação: efetividade, justiciabilidade e protagonismo cidadão. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. <https://doi.org/10.31012/978-65-87836-88-1>

SILVA, Márcia Regina Pereira. Sistema de processo eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: diagnóstico dos impactos após a adesão à plataforma nacional e proposições. 2021.160f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2021. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/handle/11612/3807>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SILVA, Simone Martins da. Políticas de inclusão escolar: uma análise da atuação do Ministério Público nas escolas privadas de ensino regular de Porto Alegre. Dissertação (Doutorado em educação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9959>. Acesso em: 03 set. 2023.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. The role played by courts in promoting equal educational opportunity reforms: New York and São Paulo cases. International Journal of Educational Development, v. 87, n. C, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.ijedudev.2021.102495>

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone et al. Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 50, n. 177, pp. 718-737, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/TjpnSHtNXGBByzbRFxDJ8qy/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2023.

SOUDIEN, Crain. The Quest for Educational Equity in Schools in South Africa. Dædalus, v. 153, n. 4, p. 146-164, 2024. https://doi.org/10.1162/daed_a_02109

SOUSA, Rogério Nogueira de. MINERJUS: solução de apoio à classificação processual com uso de inteligência artificial. 2019. Dissertação (Mestrado em Modelagem Computacional de Sistemas). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1446>. Acesso em: 16 set. 2023.

SOUZA, Zaphia Boroni. A atuação resolutiva do Ministério Público na perspectiva paradigmática do Estado Democrático de Direito. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/handle/123456789/831>. Acesso em: 12 set. 2023.

ŠPOLAR, Vida A. M. et al. Adult education and migrations: Migrants a mixed bag?. Journal of Adult and Continuing Education, v. 27, n. 1, p. 3-9, 2021. <https://doi.org/10.1177/1477971420919944>

STAKOVIAK, Kellen Cleya dos Santos Madalena. Da Taxonomia à Parametrização: Tabelas Processuais Unificadas como Mecanismo de Padronização e Celeridade da Prestação Jurisdicional no Tocantins. 2015. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/106>. Acesso em: 12 set. 2023.

SURYADHININGRAT, Raden Fitri Karina. Implementation of Information and Communication Technology (ICT) System In Archive Management at Priangan Muhammadiyah Elementary School In Bandung City. Edulib, v. 13, n. 2, p. 99-108, 2023. <https://doi.org/10.17509/edulib.v13i2.47249>

SWEET, Alec Stone. Constitutions, rights, and judicial power. Comparative politics, p. 155-172, 2017. <https://doi.org/10.1093/hepl/9780198820604.003.0009>

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Dragone. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. EccoS Revista Científica, São Paulo, n. 48, p. 295 - 315, 2019a. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1983-92782019000100295&script=sci_arttex. Acesso: 11 ago. 2023.

TAPOROSKY, Bárbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Dragone. O direito à educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 44, n. 1, e80678, 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/dbZPTz89VLBRzBqpHzR7tyx/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2023.

THOMPSON, Hannah R; JOHNSON, Rucker C; MADSEN, Kristine A; et al. Impact of Physical Education Litigation on Fifth Graders' Cardio-Respiratory Fitness, California, 2007–2018. American Journal of Public Health, v. 109, n. 11, p. 1557–1563, 2019. <https://doi.org/10.2105/AJPH.2019.305264>

TIBBITTS, Felisa. Revitalizing the mission of higher education through a human rights-based approach. Prospects, v. 54, n. 2, p. 401-409, 2024. <https://doi.org/10.1007/s11125-023-09654-9>

TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato PGJ n. 030/2016. Disponível em: https://www.mpto.mp.br/pgj/atos-e-normas?area=pgj&number=030&year=2016&doc_type=1&keyword=. Acesso em: 12 set. 2023.

TOMMASINI, Nicola. Judicial self-empowerment and unconstitutional constitutional amendments. International Journal of Constitutional Law, v. 22, n. 1, p. 161-190, 2024. <https://doi.org/10.1093/icon/moae009>

TORRIJO, Cristian VILLALONGA. Constitutional Rights and Constitutional Design. Moral and Empirical Reasoning in Judicial Review. Revista chilena de derecho, v. 49, n. 1, p. 127-132, 2022. <https://doi.org/10.5040/9781509913626>

UNESCO. Relatório de monitoramento global da educação – resumo, 2020: Inclusão e educação: todos, sem exceção. Paris, UNESCO, 2020. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373721_por.%20Acesso%20em:%202%20out.%202023. Acesso em: 29 jul. 2024.

UNESCO. Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação. Unesco.org. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VALENTINI, Chiara. Deliberative constitutionalism and judicial review. A systemic approach. Revus. Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law/Revija za ustavno teorijo in filozofijo prava, n. 47, 2022. <https://doi.org/10.4000/revus.8030>

VIECELLI, Robertodel Conte. Tribunais, educação e política – O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, 2014 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102017-105747/publico/RD_CV_Dissertacao_Mestrado_final.pdf

VITAL, Luciane Paula; CAFÉ, Ligia Maria Arruda. Ontologias e taxonomias: diferenças. Perspectivas em Ciência da Informação, [S. I.], v. 16, n. 2, p. 115–130, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22728>. Acesso em: 27 dez. 2023.

WARTOYO, Franciscus Xaverius. Harmonization of the National Education System Law No. 20 of 2003 Based on Dignified Justice. Journal of Posthumanism, v. 5, n. 5, p. 2589-2597, 2025. <https://doi.org/10.63332/joph.v5i5.1649>

WILCOX, Serena M. “They Don’t Have the Right Values”: Exploring Social Justice Issues in Rural Public Schooling. In: Educating for Social Justice. Brill, 2020. p. 58-71. https://doi.org/10.1163/9789004432864_006

WINDLE, Joel Austin; FENSHAM, Peter J. Connecting rights and inequality in education: openings for change. The Australian Educational Researcher, v. 51, n. 1, p. 89-101, 2024. <https://doi.org/10.1007/s13384-022-00564-x>

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 29, p. 155 -188, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/SHSsGMztRZgS7XxpmpRNcxm/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 11 ago. 2023.

XUE, Eryong; LI, Jian; LI, Xingcheng. Mapping historical trends of sustainable rural education policy development in China. *Educational Philosophy and Theory*, v. 55, n. 2, p. 217-226, 2023. <https://doi.org/10.1080/00131857.2021.2008358>

XUE, Eryong; LI, Jian; LI, Xingcheng. Sustainable development of education in rural areas for rural revitalization in China: A comprehensive policy circle analysis. *Sustainability*, v. 13, n. 23, p. 13101, 2021. <https://doi.org/10.3390/su132313101>

YAMAUTI, Sueli Miyuki et al. Strategies implemented by public institutions to approach the judicialization of health care in Brazil: a systematic scoping review. *Frontiers in pharmacology*, v. 11, p. 1128, 2020. <https://doi.org/10.3389/fphar.2020.01128>

YIGIT, Mehmet Fatih. Citizenship and human rights within the scope of values education. *Journal of Ethnic and Cultural Studies*, v. 8, n. 3, p. 282-291, 2021. <https://doi.org/10.29333/EJECS/809>

YOSEF, Bell E. A double-edged sword: Constitutional dialogue confined. *International Journal of Constitutional Law*, v. 20, n. 5, p. 1820-1850, 2022. <https://doi.org/10.1093/icon/moad004>

ZHENHUA, Wang. Research on Rural Compulsory Education in the Context of Rural Revitalization. *Journal of Education, Teaching and Social Studies*, v. 5, n. 3, p. p12, 2023. <https://doi.org/10.22158/jetss.v5n3p12>